

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

Rodrigo Marchioli Borges Minas

**O Impacto da Globalização Econômica na Efetividade dos
Direitos Humanos:**

Uma Análise a Partir da Teoria do Mínimo Existencial

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2015

Rodrigo Marchioli Borges Minas

**O Impacto da Globalização Econômica na Efetividade dos
Direitos Humanos:**

Uma Análise a Partir da Teoria do Mínimo Existencial

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos, sob a orientação do Prof. Dr. Wagner Balera.

SÃO PAULO

2015

BANCA EXAMINADORA:

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra aos meus pais, pelo apoio incondicional, do começo ao fim, ao longo de toda minha criação, seja do ponto de vista crítico, cívico, moral e educacional, pois ambos nunca mediram esforços para garantir que eu tivesse acesso às melhores oportunidades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao Professor Doutor Wagner Balera, pelo qual tive a honra de ser orientado, e que, principalmente, acolheu-me de braços abertos na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), incentivando-me nos caminhos optados durante minha pesquisa com sugestões sempre precisas e pontuais.

Sou muito grato também à Professora Doutora Flávia Piovesan, que conheci por intermédio do Vladimir Sampaio, famoso Vlad, grande amigo de infância (ao qual também sou muito grato), pois foi quem primeiro me recebeu na PUC/SP, também de braços abertos, e sempre à disposição para conversar, orientar, e, sobretudo, ouvir. Minha gratidão também se dá pelo fato de ter me permitido ser monitor de suas aulas, de modo que, além de muito me honrar, possibilitou-me aprender ainda mais tanto sobre o panorama, quanto sobre as filigranas dos Direitos Humanos.

Meus mais sinceros agradecimentos aos membros que compuseram a banca avaliadora e que me concederam a bolsa de estudos financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), não apenas pela bolsa em si, mas, especialmente, pela confiança depositada em mim e no meu trabalho acadêmico.

Não poderia também deixar de agradecer a todos os professores de quem tive o prazer de ser aluno, sendo de destaque, em ordem alfabética, os Professores Doutores da PUC/SP, Cláudio Finkelstein, Luiz Alberto David Araújo, Marcelo Sodré, Nelson Nazar, Vladimir Oliveira da Silveira e Willis Santiago Guerra Filho.

Estendo também meus agradecimentos aos colegas de Mestrado, em especial aos amigos que cursaram e participaram das aulas do Núcleo de Direitos Humanos da PUC/SP, e às assistentes Roberta, Karina e Keila, doutora e mestras, respectivamente, que não se ativeram a auxiliar os professores, mas também a nós, alunos.

Ao Rui e ao Rafael, da secretaria de Pós-Graduação em Direito da PUC/SP, que muitas vezes ultrapassaram suas atividades meramente funcionais para melhor atender e esclarecer as dúvidas frequentes dos alunos, minhas inclusive. Sou grato por toda paciência!

Devo agradecer, ademais, ao meu assistente Pedro Nogueira, aos meus amigos e familiares que sempre se mantiveram em meu apoio quando precisei.

Por fim, mas obviamente não menos importante, à Luisa, companheira que desmancha com bom humor e doçura única as tensões típicas da pós-graduação.

Enfim, minha gratidão a todos que, de alguma forma, ou em algum momento, contribuíram direta ou indiretamente à composição deste trabalho.

“At times our own light goes out and is rekindled by a spark from another person. Each of us has cause to think with deep gratitude of those who have lighted the flame within us.”

Albert Schweitzer

“Gratitude is not only the greatest of virtues, but the parent of all the others.”

Marcus Tullius Cicero

“The essence of all beautiful art, all great art, is gratitude.”

Friedrich Nietzsche

São Paulo, Brasil.
Novembro de 2015.
O autor.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de verificar a efetividade dos direitos humanos, aqui entendidos nas suas variadas e interconectadas dimensões, frente a um dos fenômenos que mais os impactou: a globalização econômica. Para se bem compreender o modo pelo qual se dá esse impacto, é preciso se entender os direitos humanos nos seus fundamentos e, em seguida, no seu escopo e abrangência. Por isso, faz-se uma análise cronológica dos desdobramentos históricos dos direitos humanos e, conseqüentemente, filosóficos e normativos, a partir das Revoluções Burguesas, de 1787 e 1789, até o atual período. Delimitado tal escopo e abrangência, realiza-se incursão na chamada globalização econômica para, num primeiro momento, também delimitar-se sua abrangência; e, em seguida, ver contra o que está se colocando e de que forma impactou na efetividade dos direitos humanos, a partir de três efeitos: aproveitamento das vantagens comparativas, substituição dos centros tradicionais de poder e financeirização dos mercados. A partir dessa perspectiva, marcada, sobretudo, pela inefetividade dos direitos humanos, procura-se estabelecer determinados limites éticos e politicamente justos que a globalização econômica não pode ultrapassar, sob a ótica da teoria do mínimo existencial.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Efetividade. Globalização econômica. Fundamentos históricos. Mínimo existencial.

ABSTRACT

This study aims to verify the effectiveness of human rights, here understood in its varied and interconnected dimensions, before one of the phenomena that most affected them: economic globalization. To understand the way this impact occurs, it is necessary to comprehend human rights from their historical foundations and, subsequently, in its scope and breadth. Therefore, it is made a chronological analysis of historical developments of human rights and, hence, philosophical and normative, from the bourgeois revolutions of 1787 and 1789, to the current period. Delimited its scope and breadth, takes place a foray into economic globalization to, at first, define the range of the phenomenon; and then, to see against what economic globalization is putting itself and how it affected the effectiveness of human rights, from three main effects: benefits from comparative advantages, substitution of traditional centres of power and markets financialization. From this perspective, markedly, above all, of ineffectiveness of human rights, it seeks to establish certain ethical and politically fair boundaries for human rights on which economic globalization cannot overcome, from the perspective of the theory of existential minimum.

Keywords: Human Rights. Effectiveness. Economic Globalization. Historical foundations. Existential minimum.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS: DESDOBRAMENTOS HISTÓRICOS, FILOSÓFICOS E NORMATIVOS.....	15
1.1. As revoluções burguesas de 1787 e 1789	15
1.2. A constituição mexicana de 1917, a constituição alemã de 1919 e a revolução russa de 1917.....	18
1.3. A Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e os Pactos Internacionais de 1966	25
1.4. A Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993	36
1.5. O atual panorama dos direitos humanos	41
2. A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: DESDOBRAMENTOS, DEFINIÇÕES E CONSEQUÊNCIAS PARA OS DIREITOS HUMANOS	46
2.1. Do mercantilismo à crise energética da década de 1970	46
2.1.1. Expansões marítimas, mercantilismo e padrão-ouro: a intersecção entre globalização, colonização e direitos humanos.....	46
2.1.2. Revolução industrial, taylorismo e fordismo: a racionalização das formas de produção e a desintegração social.....	49
2.1.3. Pós-guerra, <i>welfare state</i> e crise energética: as oscilações mercadológicas e os direitos sociais.....	55
2.2. A globalização econômica na era das rápidas inovações tecnológicas: a interpenetração da economia globalizada no Direito e o impacto nos direitos humanos.....	63
2.2.1. As várias definições de um mesmo fenômeno	64
2.2.2. Os três efeitos da interpenetração da economia globalizada no Direito e o impacto nos direitos humanos	67
2.3. Contra o que a globalização econômica se coloca? A efetividade dos direitos humanos na atualidade	78
3. A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL ENQUANTO SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA.....	91
3.1. Condições preliminares.....	91
3.2. A necessidade de se retomar a ética na economia	94
3.3. Os pilares do mínimo existencial: a proposta de John Rawls	99
BIBLIOGRAFIA.....	110

INTRODUÇÃO

A humanidade nunca vivenciou um momento tão paradoxal quanto o atual em relação aos direitos humanos. Por um lado, jamais se viu a afirmação deles de maneira tão profusa, mas, por outro, a humanidade presencia, diariamente, a violação e a não concretização desses direitos de modo crescente, principalmente quando se os entende de uma maneira ampla e irrestrita, isto é, livre das amarras do positivismo jurídico, o qual, muitas das vezes, obnubila a visão mais profunda sobre o que efetivamente são o direito e a justiça.

No entanto, a consciência de que hoje se vivencia uma situação catastrófica do ponto de vista dos direitos humanos não surgiu nem repentinamente nem espontaneamente. A luta por esses direitos vem sendo estabelecida desde o momento em que passou a existir a subjugação de um pelo arbítrio do outro, ou seja, desde os mais imemoriais tempos da Antiguidade. Logo, a conquista de tais direitos – e a consciência de que a conquista deles é importante –, decorre de processo histórico muito bem definido, durante o qual se travaram muitos conflitos, lutas, guerras, revoluções, embates, e que, na maioria das vezes, encerraram morticínios avassaladores.

Apesar de não se negar que a luta pelos direitos humanos remonte sim aos tempos antigos, e que perpassasse pela Idade Média, por exemplo, com o *Bill of Rights*, da Inglaterra, de 1215, não se pretende recompor as peças históricas dos direitos humanos desde as civilizações gregas e romanas até os tempos atuais, porquanto, somente isso, seria suficiente para ocupar toda a dissertação, sem, todavia, ser capaz de chegar perto do esgotamento do tema.

A proposta inicial deste trabalho é de apresentar os acontecimentos históricos que proporcionaram *turning points* na concepção dos direitos humanos, e foram capazes de fornecer os fundamentos filosóficos e normativos à atual noção de direitos humanos.

Por isso, no primeiro capítulo, enfatiza-se, em primeiro lugar, as revoluções burguesas de 1787 e 1789, respectivamente, nos Estados Unidos e na França, principalmente em razão da força dos ideais iluministas, da criação do Estado moderno, da dominação das instituições políticas e econômicas pela burguesia, da filosofia do *laissez-faire* e do início da produção em massa, fruto do incremento tecnológico-industrial. Nesse contexto – no qual se inserem outros acontecimentos, como a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, e a Constituição Francesa, de 1791 e de 1793

–, pode-se dizer que os direitos humanos, modernamente concebidos, foram formalmente inaugurados, especialmente na chamada 1ª dimensão de direitos, abrindo-se caminho para uma sucessão de outras conquistas históricas até as que atualmente a humanidade ostenta.

Em segundo lugar, os movimentos sociais do começo do século XX, especificamente com a edição da constituição mexicana e da constituição alemã, de 1917 e 1919, respectivamente, e a Revolução Russa, que se insere nesse mesmo período, cujos acontecimentos trouxeram uma atenção mais acurada sobre os direitos sociais e um contraponto frontal à lógica burguesa das liberdades formais, do liberalismo econômico e político, da atomização do sujeito e da sacralização da propriedade.

Em terceiro lugar, a Carta das Nações Unidas, de 1945, e a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos, composta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os dois últimos de 1966, os quais vieram, todos, tanto em resposta às atrocidades da Segunda Guerra Mundial, quanto para impedir que elas voltassem a ocorrer, por meio do projeto moderno de universalização dos direitos humanos e da compatibilização dialética entre o liberalismo e o socialismo.

E, finalmente, em quarto lugar, a Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, que foi capaz, até certo ponto, de consolidar referido projeto de universalização, já que conseguiu arregimentar praticamente toda a comunidade internacional em torno do propósito de institucionalizar normativamente os direitos humanos, abrir novos espaços de luta, sobretudo para minorias e grupos vulneráveis, e, em última instância, ampliar em larga escala a proteção à dignidade humana inerente a cada pessoa.

Dispostos esses pilares centrais à fundamentação histórica dos direitos humanos, ainda no primeiro capítulo traça-se o seu atual panorama normativo e institucional, tendo-se em vista a tentativa dos organismos multilaterais, vocacionados à sua proteção, de atender de todas as causas das misérias humanas, independentemente de sua natureza ou região em que esteja inserida.

Superada a questão da fundamentação dos direitos humanos, e o ponto de afirmação e expansão em que eles atualmente se encontram, no segundo capítulo se enfoca a análise da globalização econômica, cujo fenômeno alterou de modo profundo a maneira de se encarar os direitos humanos historicamente conquistados, em especial

porque impactou diretamente na sua capacidade de ser efetivado. Nesse tópico, a incursão também é feita a partir de uma perspectiva histórica, para se entender quais foram os componentes que, ao longo do tempo, moldaram a sua atual feição.

A abordagem transcorre do mesmo modo como foi feito com os direitos humanos, ou seja, pontuando-se os principais acontecimentos que marcaram a evolução do fenômeno, mas sem a ambição de esgotar o tema, pois se tem em mente que suas raízes também remontam à Antiguidade, especificamente com a dominação de cada um dos impérios em seus respectivos âmbitos espaciais-temporais.

Dessa forma, inicia-se o périplo através da globalização econômica com o estudo das expansões marítimas e do mercantilismo, dos séculos XV e XVI, pois tais movimentos econômicos representam as primícias de intersecção entre o plote globalizatório, a colonização – que, posteriormente, reverter-se-á em pós-colonialismo – e a violação dos direitos humanos. A busca por novas terras, por meio de novos mares, é acompanhada pela passagem dos feudos para os burgos, pela crescente demanda de produção e consumo, pela descoberta de novas tecnologias e pela criação de mecanismos econômicos destinados a integrar o mercado cada vez mais globalmente. Essa transnacionalização dos mercados para o Novo Mundo, culmina, nos séculos XVII e XVIII, com a revolução industrial e a necessidade de métodos produtivos que sejam aptos a dar conta desse novo cenário. Surge então o taylorismo e o fordismo, os quais, para aumentar os ganhos de produtividade e eficiência, racionalizam os meios de produção, transformam a pessoa humana numa mera peça de uma grande engrenagem e marcam o esfacelamento da integração social nas relações de trabalho. Tal condição de absoluto desprezo aos direitos humanos de cunho social encontra freio somente com o fim da Segunda Guerra Mundial, em cujo momento há grande aquecimento da produção industrial, a qual é acompanhada pelo forte crescimento dos países europeus e do Atlântico Norte, que puderam implantar o *welfare state* por meio de políticas econômicas keynesianas. No entanto, as oscilações mercadológicas algumas décadas depois, precisamente na década de 1970, com a crise energética do petróleo, contiveram os avanços sociais promovidos com o pós-guerra, cujo retrocesso seguiu se alastrando de modo galopante até os dias atuais.

Nesse interregno entre a década de 1970 e a contemporaneidade, a dificuldade de implementação dos direitos humanos se tornou bastante complexa. Isso porque, para reverter a crise energética, os principais Estados e *players* do mercado retomaram o modelo econômico do século XVII e XVIII, sob a roupagem do neoliberalismo, e se

aproveitaram das inovações tecnológicas, e da conseqüente possibilidade de flexibilização da produção industrial, que permitia com facilidade a transnacionalização de seus parques fabris, para aproveitar as vantagens comparativas decorrentes, justamente, da fragilidade das instituições democráticas de certos países, a qual franqueava toda sorte de violações aos direitos humanos, sobretudo aos direitos econômicos e sociais. Além disso, também enquanto fruto das inovações tecnológicas, as instituições financeiras e bancárias tornaram-se capazes de integrar e aproximar ainda mais os mercados mediante a informatização dos seus sistemas.

Nesse sentido, os Estados-nacionais conseguem cada vez menos exercer a sua soberania para colocar em prática suas políticas públicas de direitos humanos, porque são pressionados pelo mercado a liberalizar e a desregulamentar a economia, para que ela mesma possa ditar suas próprias regras. Essa interpenetração da economia no Direito, portanto, alijou as esferas decisórias tradicionalmente fundamentadas na soberania e no contratualismo, ao deslocar as decisões macroeconômicas para os organismos multilaterais, comandados pelos países interessados em reforçar esse modelo econômico.

Em suma, em que pese na seara dos direitos humanos, a edição de novos tratados e declarações continuasse abundante, as agendas das políticas públicas tiveram suas pautas severamente modificadas, ao se deslocarem do viés keynesiano de *welfare state* para o neoliberalismo e a democracia de mercado (ou organizacional). A partir da conjunção dessa gama de novos fatores econômicos, sociais e jurídicos, torna-se possível definir o que é a globalização econômica, bem como determinar os três principais efeitos que impactaram na concepção tradicional de Direito e, conseqüentemente, na efetividade dos direitos humanos.

Feitas essas considerações, na última parte do segundo capítulo mensura-se com alguns indicativos estatísticos em que nível a globalização econômica impactou na efetividade dos direitos humanos e nas desigualdades substanciais; e, como esses dados revelam um verdadeiro ataque às tentativas da ONU em estabelecer uma nova ordem econômica internacional e o direito ao desenvolvimento, precipuamente porque o modelo econômico neoliberal mantém as amarras de dependência e colonialismo entre os países desenvolvidos e os países subdesenvolvidos/em desenvolvimento.

Diante desse contexto, apesar de, por um lado, notar-se um grande avanço nas declarações e manifestações de direitos humanos, por outro, verifica-se a inefetividade dos direitos humanos, ora decorrente dos reflexos causados pela globalização econômica,

ora por conta do modelo econômico imposto internacionalmente por aqueles que regem o mercado. Assim, em face da premência de se encontrar meios para ampliar a efetividade dos direitos humanos, faz-se necessária a reperspectivação dos fundamentos racionais da economia praticada atualmente. Por isso, no último capítulo, analisa-se a economia do ponto de vista do que seria ético e justo, tendo-se enquanto norte a teoria do mínimo existencial, e como referencial teórico o pensamento de Amartya Sen e John Rawls, respectivamente.

1. FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS: DESDOBRAMENTOS HISTÓRICOS, FILOSÓFICOS E NORMATIVOS

1.1. As revoluções burguesas de 1787 e 1789

O desenho da evolução histórica dos direitos humanos é de grande relevância à compreensão de como a humanidade chegou ao cenário que atualmente se encontra, no qual se depara com um amplo arcabouço normativo de tratados internacionais com conteúdo eminentemente de direitos humanos, permeados por alta carga axiológica e principiológica.

É praticamente unânime que os direitos humanos, sob a forma atualmente conhecida e denominada, foram inaugurados com a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Contudo, para efetivamente se entender como se chegou ao complexo normativo que atualmente se desfruta no plano internacional é preciso recuar no tempo.

O recorte poderia ser demasiadamente grande e levar a reflexão por caminhos insondáveis, tanto no aspecto axiológico quanto no aspecto temporal de cada época, caso se optasse por explanar acerca do progresso histórico dos diversos valores, como a dignidade, a liberdade e a igualdade desde a Antiguidade. Tais valores, sem dúvidas, estão entremeados aos direitos humanos contemporâneos.

Assim, para evitar um aprofundamento inoportuno no breve esboço que se desenvolverá no presente capítulo, muito embora fosse relevante à compreensão mais completa do tema a apresentação do crescendo valorativo dos direitos humanos, opta-se por iniciar a análise pelas revoluções americana e francesa, visto que em ambos os momentos, marcados pelos ideais racionais do Iluminismo, houve um salto na humanidade em variegados aspectos, não apenas do ponto de vista ideológico, mas sobretudo no campo das instituições políticas, jurídicas e sociais.

Tampouco convém analisar as diferenças e a cronologia, em detalhes, dos fatos que se sucederam, mas sim a influência que tais eventos ainda hoje exercem na elaboração de regras voltadas à consagração dos direitos humanos, porquanto é possível afirmar que

somente com o advento das revoluções americana e francesa se iniciou tratamento ligeiramente mais condizente com o viés humanístico que presentemente conhecemos.

Comparato, ao tratar da independência dos Estados Unidos do jugo britânico em 1787, assevera que tal momento “representou o ato inaugural da democracia moderna, combinando, sob o regime constitucional, a representação popular com limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos”¹.

Não se nega a existência de inúmeros registros históricos, os quais enalteciam a figura da pessoa humana, seja do homem, ou da mulher, a depender do contexto, tanto no Oriente, quanto no Ocidente.

Contudo, é certo que antes destas revoluções não se vislumbrava, especialmente do ponto de vista normativo, qualquer declaração de direitos que reconhecesse a existência de garantias para todos de forma “um pouco mais isonômica”, porque ainda não distinguia, com clareza, as desigualdades materiais, ora caracterizadas pelas relações de gênero (homem-mulher), ora pelas relações de classe (trabalhadores-empregadores) ora pelas relações de identidade (incluídos-excluídos, a exemplo da discriminação racial com negros) e ora pelas relações de vulnerabilidade (a exemplo dos povos indígenas, dos idosos, das crianças, dos adolescentes e das pessoas com deficiência).

Apesar de se tratarem de revoluções capitaneadas pela burguesia, cujos motes giravam em torno do valor liberdade, a efetiva conquista dos revolucionários, portanto, foi a igualdade formal, ou a igualdade perante a lei, uma vez que se abolia privilégios concedidos exclusivamente à monarquia, cuja classe dominava à época a sociedade.

Nesse sentido, o reconhecimento da igualdade formal pelas Declarações revolucionárias, as quais, pouco tempo depois, materializaram-se para o mundo jurídico na Constituição dos Estados Unidos de 1787 e na Constituição Francesa de 1791, de influência girondina, e na de 1793, de influência jacobina², permitiu que direitos voltados à liberdade pudessem ser implementados, especialmente o da abertura do mercado aos

¹ Cf. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 59.

² Para Perez Luño, “La Declaración de 1789 formó parte, encabezándola, de la primera Constitución francesa de 1791, llamada por su inspiración <<girodina>>. Poco tiempo después, la Constitución <<jacobina>> de 1793 se inicia com uma tabla de derechos del hombre muy importante por su contenido democrático (en ella reconocen los derechos al trabajo, a la protección frente a la pobreza, y a la educación)”. Cf. PEREZ LUÑO, Antonio-Henrique. **Los derechos fundamentales**. 5ª edición. Madrid: Tecnos, 1993, p. 36

burgueses, bem como o direito de o povo decidir seu próprio destino, isto é, a autodeterminar-se (perante o mercado) sem a ingerência autoritária do Estado.

Embora possa se inferir que as revoluções burguesas, notadamente a francesa influenciada pela americana, tinham um forte apelo econômico, ou seja, de luta pelo livre mercado, tal circunstância não retira sua importância, principalmente no sentido de “firmar os direitos naturais, o principal dos quais é a liberdade, seguido pela igualdade diante da lei, enquanto sua ulterior determinação”, conforme afirma Bobbio³.

Salientar que as revoluções burguesas se voltavam para firmar os direitos naturais significa, em outras palavras, afirmar que o fundamento destas normas precedia, ontologicamente, o próprio surgimento do Estado e do direito positivo, levando, ademais, à consideração de que a pessoa deveria ser caracterizada abstratamente, independentemente das particularidades fáticas e circunstanciais que cada ser reserva para si⁴.

³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992, p. 40.

⁴ É cediço que a concepção de lei natural – e, conseqüentemente, o embate entre positivismo e jusnaturalismo; ou, ainda, entre certeza e justiça – remonta, classicamente, à *Antígona*, de Sófocles, especificamente na discussão travada entre Creonte, então tirano da cidade de Tebas, que promulgou uma lei impedindo o enterro daqueles que tivessem atentado contra a *polis*, e Antígona, nora de Creonte, que quer enterrar seu irmão Polinice, o qual violara a lei editada pelo despótico governador e, portanto, não teria o sacro direito a ser sepultado. Posteriormente, Tomás de Aquino, em suas elucubrações filosóficas, que retomaram em grande parte os escritos de Aristóteles, com o intuito de adotar a lógica enquanto um novo recorte metodológico, em contraposição ao dualismo platônico, postula que “la ley es un produto de la razón, como em el orden especulativo lo es también la proposición”, de modo que “la ley natural es algo consiguiente a la naturaleza humana. Mas la naturaleza humana, aunque es una considerada como un todo, es múltiple en sus partes. Por eso, la ley natural, o bien consta de um solo precepto por la unidad de la naturaleza humana como un todo, o bien consta de muchos por la multiplicidade de la naturaleza humana en sus partes”. Porém, a ideia moderna de lei natural – e mais consentânea com os iluministas ingleses contratualistas dos séculos posteriores, e, por via de consequência, com os direitos humanos –, remete a Grócio, segundo Bobbio, que diz “de acuerdo com una tradición ya consolidada em la segunda mitad del siglo XVII, pero desde hace algún tempo puesta con razón em controversia, la escuela del derecho natural tuvo una fecha exacta de inicio com la obra de Hugo Grocio (1588-1625), *De iure belli ac pacis* (...)”; mas também a Pufendorf, o qual a define dizendo que “o homem, portanto, é um animal com uma intensa preocupação pela sua própria sobrevivência, em si mesmo carente, desprotegido sem a ajuda de seus iguais e muito disposto à provisão mútua de benefícios. Ao mesmo tempo, é malicioso, agressivo, de fácil provocação e disposto a fazer mal aos outros. A conclusão é: para estar seguro, é preciso que seja sociável, isto é, juntar forças com homens iguais a ele e comportar-se para com eles de modo que não tenham a mínima desculpa para fazer-lhe mal, mas que, ao contrário, queiram preservar e promover seu benefício. As leis desta socialidade (*socialitas*), leis que ensinam a conduzir-se de modo a se tornar um membro útil da sociedade humana, são chamadas leis naturais”. Cf., respectivamente, ROBINSON, Daniel N. **Antigone's defense: a critical study of natural law theory: contemporary essays**. In *Review of Metaphysics* 45. December 1991, p. 363-392. TOMAS DE AQUINO. **Suma de teología**. Edición dirigida por los Regentes de Estudios de las Provincias Dominicanas de España. 4ª edición. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001, p. 730-731. GRÓCIO, Hugo. **The rights of war and peace**. Nova York: M. Walter Dunne, 1901. BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedad y Estado en la filosofía política moderna: el modelo jusnaturalista y el modelo hegeliano-marxiano**. Ciudad del Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 15. PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007, p. 33. Ver também LOPES, José Reinaldo de Lima. **Curso de história do direito**. São Paulo: Editora Método, 2006, p. 110. KELSEN, Hans. **Justiça e o direito natural**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001, p. 52. STRAUSS, Leo. **Direito**

Esse destaque à fundamentação nos direitos naturais, obviamente derivada da filosofia de Hobbes e Locke⁵, os quais entendiam que, para construir um Estado de forma legítima era condição *sine qua non* considerar os homens, mormente os dotados de razão, enquanto naturalmente iguais, é a parte que confronta e diverge diametralmente da revolução que sucederia na Rússia, precisamente, 126 e 128 anos após, respectivamente, a revolução americana e francesa.

Em suma, os direitos conquistados enquanto fruto da luta de ambas as revoluções são aqueles classificados, didaticamente, de 1ª dimensão, e que se identificam por elevar o valor liberdade ao seu acume, de forma a resguardar, perante a lei, direitos civis e políticos com o objetivo de obter a abstenção estatal (liberdades públicas) em determinadas circunstâncias, no caso o afastamento da autocracia monárquica, na esfera jurídica individual e, conseqüentemente, na tomada de decisões pela própria sociedade.

1.2. A constituição mexicana de 1917, a constituição alemã de 1919 e a revolução russa de 1917

É inegável que as revoluções americana e francesa influenciaram, ideologicamente, sucessivos momentos, sobretudo o atual, no qual se percebe fortes ressonâncias tanto na organização das matrizes econômicas e sociais, quanto no modo de se enxergar os próprios direitos humanos. Ambas as perspectivas poderão ser melhor verificadas mais à frente, quando se aprofundar a análise da globalização econômica na era informacional, e no impacto que esse fenômeno provocou no Direito ao monetizá-lo em cifras mercadológicas.

De todo modo, embora não se negue a grande importância desses eventos, não se pode afirmar, todavia, que os ideais revolucionários burgueses se mantiveram incólumes ou inatacáveis no decorrer do tempo, no que tange à sua matriz ideológica.

natural e história. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 71. SOUSA, José Pedro Galvão de. **Direito natural, direito positivo e estado de direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 75. FINNIS, John. **Natural law and natural rights.** 2ª Edição. Oxford: Oxford UK, 2011, p. 18.

⁵ Em verdade, a filosofia jurídica construída em torno dos direitos naturais, correntemente conhecida como *jusnaturalismo*, tem suas raízes fincadas no paradigma dominante na baixa Idade Média e no trabalho desenvolvido pela escolástica por volta do século XII. Segundo Lopes “se um método pode ser definido como um conjunto de categorias em operação (Castoriadis) e se toda ciência se articula em torno de paradigmas (Kuhn), a verdade é que a primeira experiência do direito no Ocidente medieval está articulada em torno de uma ideia de direito natural”. Cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias.** 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 119.

Antes de haver em Marx um contraponto diametral aos ideários liberais, por meio do chamado materialismo histórico⁶ – cuja alma filosófica é justamente a consideração da necessidade de se levar em conta as desigualdades materiais, lá caracterizadas pela relação da pessoa com os fatores de produção –, é certo que os primeiros lampejos dos direitos sociais devem, de modo significativo, ao pensamento construído por Rousseau, que ampliou a noção formalista de igualdade.

Essa mudança de pensamento foi provocada por Rousseau porque os iluministas, de um modo geral, tinham verdadeira veneração para com o instituto da igualdade formal, em detrimento da igualdade material, conforme relembra Binetti ao destacar que “a insistência dos iluministas sobre a natureza e o espírito das leis e das Constituições deriva do temor do perigo sempre presente do despotismo e do culto genuíno da liberdade civil e política, que para eles tem o significado inequívoco de que a obrigação se acha expressa e, ao mesmo tempo, limitada na lei. Embora profundamente diversos em suas doutrinas, Montesquieu, Voltaire, Rousseau e Diderot acreditam firmemente em tal princípio”⁷.

No entanto, Rousseau foi capaz de avançar em direção à igualdade material, por meio de proposições fortemente marcadas pelas matrizes filosóficas da justiça igualitária e do liberalismo ético, as quais podem ser percebidas na seguinte passagem: “(...) a respeito da igualdade, não se deve entender nessa palavra que os graus de poder e riqueza sejam absolutamente os mesmos, mas sim que, quanto ao poder, esteja por cima de toda violência e não se exercite senão em virtude das leis, e quanto à riqueza, que nenhum cidadão seja bastante opulento para poder comprar o outro, e nenhum tão paupérrimo para necessitar vender-se, o que supõe por parte dos grandes, moderação de bens e de crédito; dos pequenos, moderação de ânsia e cobiça (...). Mas os fins gerais de toda boa instituição devem modificar-se em cada país, pelas circunstâncias que nascem, tanto da situação local, como do caráter dos habitantes. E considerando estas circunstâncias, deve dar-se a

⁶ Marx sintetiza a definição do materialismo histórico, de modo bastante elucidativo, pela seguinte passagem: “o resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de guia para meus estudos, pode ser formulado, resumidamente, assim: na produção social da própria existência, os homens em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência”. Cf. MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Trad. Florestan Fernandes. 2ª Edição. São Paulo: Expressão Popular, 2008, pref. p. 47. Abbagnano, resume ainda mais o conceito ao dizer: “a tese do materialismo histórico é de que as formas assumidas pela sociedade ao longo de sua história dependem das relações econômicas predominantes em certas fases dela”. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 652.

⁷ Cf. BINETTI, Saffo Testoni. **Iluminismo**. In BOBBIO, Norberto et al. Dicionário de política. 11ª Edição. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 618-619.

cada povo um sistema de instituição, que seja o melhor, embora não por si, mas para o Estado a que se destina"⁸.

Formalmente, um exemplo desses primeiros lampejos de direitos sociais pode ser encontrado na Constituição Francesa de 1793, especificamente no artigo 122, o qual estabelece que “the constitution guarantees to all Frenchmen equality, liberty, security, property, the public debt, free exercise of religion, general instruction, public assistance, absolute liberty of the press, the right of petition, the right to hold popular assemblies, and the enjoyment of all the rights of man”⁹.

Entretanto, exemplo mais emblemático do que a constituição francesa de 1793, e precedente à pioneira constituição mexicana de 1917, é a constituição francesa de 1848, a qual, apesar de ainda estar bastante preocupada em atender aos anseios liberais, trouxe em seu bojo o que viria a ser o gérmen do *welfare state*, de meados do século XX, porquanto instituía deveres sociais do Estado para com a classe trabalhadora e os necessitados em geral.

Igualmente aos países ocidentais, que estavam em franco desenvolvimento no século XX, cujo contexto será melhor analisado posteriormente, a França do século XIX também se encontrava num momento de intenso aquecimento econômico, justamente em razão do rompimento do jugo monárquico, impeditivo da total abertura dos mercados. Essa política macroeconômica de veio marcadamente liberalista, portanto, viabilizou, economicamente, a instituição, na constituição francesa de 1848, da universalidade do ensino primário e da educação profissional.

Diz-se, todavia, que esse é apenas um esboço de direito social, pois a intenção de universalizar a educação fundamental não era a de formar a pessoa em sua plenitude, nem de maximizar sua dignidade, mas era tão somente de transformá-la em melhor instrumento de trabalho à produção industrial que galopava em estrondosa ascensão.

Por esse motivo é que a constituição mexicana de 1917 notabilizou-se como sendo de grande importância para a história dos direitos econômicos e sociais, pois, diferentemente dos leves esboços traçados pelas constituições francesas de 1793 e de 1848, ela elevou os direitos sociais ao patamar de direitos fundamentais, cujo intuito era o de proteger, efetivamente, a pessoa da opressão, agora não mais por parte da monarquia, mas da burguesia, que se avolumava intensamente nas principais economias mundo afora.

⁸ Cf. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Trad. Antônio P. Machado. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999, p. 67-68.

⁹ Referido texto constitucional foi encontrado anexo (apêndice 11) à obra de LIEBER, Francis. **On civil liberty and self-government**. 3ª edição. Filadélfia: J.B. Lippincott & Co, 1853. Disponível em <http://oll.libertyfund.org/titles/1943>. Acessado em 31.05.15.

Em relação à fonte ideológica, a constituição mexicana de 1917 nutria-se dos influxos da doutrina anarcossindicalista; por um lado, daquela idealizada na França por Proudhon e Reclus, mas principalmente daquela concebida na Rússia por outros dois expoentes do anarquismo, Bakunin e Kropotkin¹⁰.

Nesse sentido, destaca Schuster: “I examine the ambiguous role of the Communist International (Comintern) in Mexico during this time, specifically looking at the behavior of Comintern agent Mikhail Borodin in Mexico and elsewhere in the world. I also look at the way in which radical ideas that shared early communist roots, such as the ideas of Mexican anarchist Ricardo Flores Magón, were incorporated into the Mexican Constitution of 1917, and how these ideas challenged or complimented concerns within the United States. Other sources used include socialist or anarchist writings from Comintern, Vladimir Lenin, Mikhail Bakunin, and Pyotr Kropotkin, diplomatic documents from the United States Department of State, and secondary sources from historians such as Friedrich Katz, Robert Service, William Beezley, and Colin MacLachlan. The primary source documents specifically demonstrate ideas that influenced Magón and would be incorporated into the Mexican Constitution of 1917. After examining all of these materials, it is clear that despite sharing common ideological roots and goals with the Russian Revolution, the Mexican Revolution grew independently of any Soviet influence. This divergence occurred due to Soviet failures and differences within Mexico’s political institutions”¹¹.

Dentre os direitos sociais reconhecidos pela constituição mexicana de 1917, estavam previstos a expansão do sistema de educação pública, a reforma agrária, a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção à maternidade, a idade mínima de admissão de empregados nas fábricas e a proteção do trabalho assalariado¹².

¹⁰ Aqui refiro-me às obras, respectivamente: PROUDHON, Pierre Joseph. **O que é a propriedade?** Lisboa: Estampa, 1975. RECLUS, Élisée. **Evolution and revolution.** Londres: The Anarchist Library, 2009. BAKUNIN, Mikhail. **O socialismo libertário.** 2ª edição. São Paulo: Parma, 1979. KROPOTKIN, Piotr Alekseevich. **O princípio anarquista e outros ensaios.** Trad. Plínio Augusto Coelho. São Paulo: Hedra, 2007.

¹¹ SCHUSTER, Tom. **Hecho en Russia: revolution in Mexico.** In University of Notre Dame: Kellogg Institute for International Studies. Disponível em <<http://kellogg.nd.edu/projects/mexico/panel2.shtml>>. Acessado em 28.05.15. Ver também RUIZ, Ramón Eduardo. **Mexico: Why a few are rich and the poor people.** Berkeley: University of California Press, 2010, p. 108.

¹² Nessa esteira, vale notar os artigos 2, item B, incisos I, IV, VII; 3, e incisos; 4; 31; 41; 73, inciso XXV; 100; 122, inciso VI (educação). Artigos 2, inciso VI; 27, incisos IV, XV, XVII, XIX e XX (reforma agrária). Artigo 123, itens e incisos (direitos trabalhistas). Ver ainda INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURIDICAS. **The political constitution of Mexican United States.** Trad. Carlos Pérez Vasquez. México: Universidad Autónoma de México, 2005.

Por outro lado, entretanto, a constituição mexicana de 1917 evidencia a dificuldade dos regimes voltados à primazia dos direitos sociais a garantir, concomitante, as liberdades civis e políticas, pois, embora fundamentada em diretrizes anárquicas, criou, a contrário senso, sólida estrutura estatal, dotando de poderes incomensuráveis o chefe de Estado, a exemplo do que ocorre com o artigo 27, na parte que trata, especificamente, da liberdade de culto religioso¹³.

Sobre o tema, anota Comparato que “o ideal anarquista de destruição de todos os centros de poder engendrou contraditoriamente, a partir da fundação do Partido Revolucionário Institucional em 1929, uma estrutura monocrática nacional em substituição à multiplicidade de caudilhos locais”¹⁴.

De todo modo, o pioneirismo da constituição mexicana de 1917 precedeu, inclusive, a conscientização dos europeus quanto à importância do tema, visto que a dimensão social de direitos somente se tornou alvo de preocupações no velho continente após a 1ª Guerra Mundial.

Num primeiro momento, a Europa demonstrou sua preocupação com a dimensão social dos direitos humanos, com a constituição alemã de 11 de agosto 1919, a conhecida constituição de Weimar, cuja importância “se deduz do sentido forte que ela deu aos ‘direitos sociais’ justamente como direitos extensivos a todos”¹⁵, sendo de destaque o acesso universal à educação, às ciências e às artes (os artigos 142 a 150); os direitos trabalhistas (artigos 7, item 9; 155; 157; 163); o direito à saúde e proteção à gestante e aos idosos (artigos 7, item 8; 155; 161).¹⁶

Logo depois, a atenção dos europeus voltou-se à concepção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em outubro de 1919¹⁷, cuja instituição, nas suas

¹³ Art. 27.- (...). II.- Las asociaciones religiosas denominadas iglesias, cualquiera que sea su credo, no podrán en ningún caso tener capacidad para adquirir, poseer o administrar bienes raíces, ni capitales impuestos sobre ellos; los que tuvieren actualmente, por sí o por interpósita persona entrarán al dominio de la Nación, concediéndose acción popular para denunciar los bienes que se hallaren en tal caso. La prueba de presunciones será bastante para declarar fundada la denuncia. Los templos destinados al culto público son de la propiedad de la Nación, representada por el Gobierno Federal, quien determinará los que deben continuar destinados a su objeto. Los obispados, casas curales, seminarios, asilos o colegios de asociaciones religiosas, conventos o cualquier otro edificio que hubiere sido construido o destinado a la administración, propaganda o enseñanza de un culto religioso, pasarán desde luego, de pleno derecho, al dominio directo de la Nación, para destinarse exclusivamente a los servicios públicos de la Federación o de los Estados en sus respectivas jurisdicciones. Los templos que en lo sucesivo se erigieren para el culto público, serán propiedad de la Nación.

¹⁴ COMPARATO, op. cit., p. 106.

¹⁵ Cf. CURY, Carlos Roberto Jamil. **A constituição de Weimar: um capítulo para a educação.** Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-. Acessado em 29.09.15.

¹⁶ Para tanto, foi compulsado o documento The Reich Constitution of August 11th 1919 (Weimar Constitution) with Modifications (1). Disponível em http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php. Acessado em 01.06.15.

¹⁷ A Organização Internacional do Trabalho sintetiza bem esse período, historiando que “the United States partnership with the ILO began with its founding in 1919 when the ILO was created along with the League

primeiras oportunidades, replicou direitos trabalhistas que já estavam previstos na constituição mexicana de 1917, a exemplo da clássica menção à limitação da jornada de trabalho presente no artigo 2, da Convenção nº 1, de 1919, que diz “the working hours of persons employed in any public or private industrial undertaking or in any branch thereof, other than an undertaking in which only members of the same family are employed, shall not exceed eight in the day and forty-eight in the week, with the exceptions hereinafter provided for: (...)”¹⁸.

Nesse efervescente cenário de lutas e conquistas sociais, eclode também a revolução russa, que durou de fevereiro a outubro de 1917, cujo acontecimento impactou sensivelmente nos rumos da humanidade, por pelo menos 71 anos, já que o espírito revolucionário se estendeu até o fim da União Soviética com a queda do muro de Berlim, em 1989.

A revolução russa de 1917 transcorreu sob a mesma marca da constituição mexicana de 1917: primazia do coletivo em detrimento da pessoa e imposição da vontade do Estado sobre a liberdade particular. Contudo, não estava permeada por influxos necessariamente anarquistas, mas principalmente comunistas. No aspecto filosófico, pelos escritos dos alemães Karl Marx e Friedrich Engels. No aspecto político, militar e também doutrinário, pelas mãos autoritárias de Vladimir Ilitch Lenin, chefe do Partido Bolchevique e do governo, e de Leon Trotsky, supremo-comandante militar das forças revolucionárias¹⁹.

As reivindicações do proletariado russo foram materializadas pela Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918, na qual se estipulava a abolição da propriedade privada, a transferência ao Estado de todas as fábricas, bancos e usinas e a

of Nations from the Treaty of Versailles. In October 1919, the first International Labour Conference (ILC) took place in Washington, D.C. and a year later, an ILO branch office was established in that city, making it one of the first four cities to have an ILO office (along with Paris, London, and Rome). (...) The ILO Constitution is written between January and April by the Commission on International Labour, constituted by the Treaty of Versailles, and adopted at the Paris Peace Conference. The Commission is composed of nine countries: Belgium, Cuba, Czechoslovakia, France, Italy, Japan, Poland, the United Kingdom and the United States. The first International Labour Conference (ILC) is held in Washington, D.C. and the first six International Labour Conventions are adopted”. Cf. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Brief history and timeline.** Disponível em <http://www.ilo.org/washington/ilo-and-the-united-states/brief-history-and-timeline/lang--en/index.htm>. Acessado em 01.06.15.

¹⁸ Cf. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **C001 - Hours of Work (Industry) Convention, 1919 (No. 1) Convention Limiting the Hours of Work in Industrial Undertakings to Eight in the Day and Forty-eight in the Week (Entry into force: 13 Jun 1921).** Disponível em http://www.ilo.org/dyn/-normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C001. Acessado em 01.06.15.

¹⁹ Sobre o assunto, ver KARL, Marx. ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista.** São Paulo: Boitempo, 2005, p. 40. TROTSKY, Leon. **A história da revolução russa.** Volumes I, II e III. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 102, 511 e 808. Ver também FILHO, Daniel Aarão Reis. **A revolução russa 1917-1921.** 4ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 101.

formação de um exército vermelho socialista a fim de garantir o não retorno do poder aos pretensos exploradores²⁰.

Logo, em suma, a revolução russa opunha-se diametralmente aos ideais burgueses, seja ao objetar frontalmente a consideração abstrata da pessoa; seja ao propugnar que a soberania política pertencia tão somente aos trabalhadores, e não mais à classe burguesa, a partir da premissa de que os direitos civis não poderiam ficar restritos aos limites territoriais, nem os poderes políticos concentrados nas mãos dos burgueses, já que esses eram considerados exploradores do povo.

E, a despeito dos registros históricos demonstrarem as atrocidades praticadas pelos revolucionários em geral²¹, é certo que nesse momento da civilização humana, notadamente no México, na Rússia, na Alemanha e nos Estados Unidos, firmou-se, ao menos sob o prisma ideológico, o princípio da igualdade material, a dessacralização da propriedade e o estabelecimento da desmercantilização do trabalho, projetando, assim, o que viriam a ser os pilares do Estado Democrático Social de Direito, que complementa, a um só tempo, os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e sociais.

²⁰ Para se ter a clara noção do que os insurgentes russos pretendiam, transcreve-se o capítulo II, da Declaração de 1918, a qual traduz com clareza o *leitmotiv* da revolução de 1917: “Capítulo II - Visando principalmente a suprimir toda exploração do homem pelo homem, a abolir completamente a divisão da sociedade em classes, a esmagar implacavelmente todos os exploradores, a instalar a organização socialista da sociedade e a fazer triunfar o socialismo em todos os países, o III Congresso Pan-Russo dos Sovietes dos Deputados Operários, Soldados e Camponeses decide o seguinte: 1.º A fim de se realizar a socialização do solo, fica extinta a propriedade privada da terra; todas as terras passam a ser patrimônio nacional e são confiadas aos trabalhadores sem nenhuma espécie de reembolso, na base de uma repartição igualitária em usufruto. As florestas, o subsolo, e as águas que tenham importância nacional, todo o gado e todas as alfaías, assim como todos os domínios e todas as empresas agrícolas-modelo, passam a ser propriedade nacional. 2.º Como primeiro passo para a transferência completa das fábricas, das usinas, das minas, dos caminhos de ferro e de outros meios de produção e de transporte para a propriedade da República Operária e Camponesa dos Sovietes, o Congresso ratifica a lei soviética sobre a administração operária e sobre o Conselho Superior da Economia Nacional, com a finalidade de assegurar o poder dos trabalhadores sobre os exploradores. 3.º O Congresso ratifica a transferência de todos os bancos para o Estado operário e camponês, como uma das condições de libertação das massas operárias do jugo do capital. 4.º Tendo em vista suprimir os elementos parasitas da sociedade e organizar a economia, fica estabelecido o serviço do trabalho obrigatório para todos. 5.º A fim de assegurar a plenitude do poder das massas operárias e de afastar qualquer possibilidade de restauração do poder dos exploradores, o Congresso decreta o armamento dos trabalhadores, a formação de um exército vermelho socialista dos operários e camponeses e o desarmamento total das classes dominantes”. USP. **Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado – 1918**. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-do-povo-trabalhador-e-explorado-1918.html>. Acessado em 01.06.15.

²¹ Os exemplos são diversos, porém, destaca-se o extermínio dos opositores políticos, as prisões imotivadas e sem o devido processo legal, a inexistência de liberdade de expressão ou de culto religioso, o regime opressor e ditatorial, a tortura, os trabalhos forçados e as criações de *gulags* – já no regime stalinista (1922-1953) –, local onde a condição humana era reduzida à selvageria e à bestialidade, no conhecido holocausto soviético. Sobre o assunto, ver APPLEBAUM, Anne. **Gulag – A history**. Londres: Penguin Books, 2004, p. 26.

1.3. A Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e os Pactos Internacionais de 1966

Seguindo-se a linha do tempo aqui traçada, o próximo evento que marcou a evolução histórica dos direitos humanos foi a 2ª Guerra Mundial.

É de conhecimento praticamente geral que dezenas de milhões de pessoas foram mortas e vitimadas em razão da guerra desencadeada pelo exército nazista, liderado, em todos os sentidos, principalmente no campo político, ideológico e militar, por Adolf Hitler (Quadro n. 1.3.1).

Quadro n. 1.3.1

World War 2 Death Count Per Country			
Country	Military	Civilian	Total
USSR	12 million	17 million	29 million
Poland	597,000	5.86 million	6.27 million
Germany	3.25 million	2.44 million	5.69 million
Yugoslavia	305,000	1.35 million	1.66 million
Romania	450,000	465,000	915,000
Hungary	200,000	600,000	800,000
France	245,000	350,000	595,000
Italy	380,000	153,000	533,000
Great Britain	403,000	92,700	495,000
United States	407,000	6,000	413,000
Czechoslovakia	7,000	315,000	322,000
Holland	13,700	236,000	249,000
Greece	19,000	140,000	159,000
Belgium	76,000	23,000	99,000

47.2 million

Fonte: Adaptado de World War 2 Info²²

Contudo, diferentemente da 1ª Guerra Mundial, na qual Hitler era um mero soldado entre 8 milhões, e cuja causa estava fundada em questões relativas à soberania e ao (des)cumprimento de acordos internacionais²³, a Segunda Guerra Mundial tinha em sua origem motivos grotescos, porque se pautava na ideia de que os judeus constituíam uma raça²⁴ malévola, ardilosa e espúria²⁵, a qual, supostamente, dominaria economicamente e politicamente o mundo, e colocaria em risco a integridade e a identidade do povo ariano, puro e magnânimo, por excelência, nas artes e nas ciências²⁶.

²² WORLD WAR 2 INFO. **World War 2 Statistics**. <http://www.world-war-2.info/statistics/>. Acessado em 01.06.15. Outras fontes referem a um número bem maior de mortes, algo por volta de 60 milhões, sem contar as mortes de chineses os quais, provavelmente, ultrapassam a casa dos 50 milhões. Cf. THE NATIONAL WW2 MUSEUM. **By the numbers: World-wide deaths**. Disponível em <http://www.nationalww2museum.org/learn/education/for-students/ww2-history/ww2-by-the-numbers/-world-wide-deaths.html>. Acessado em 01.06.15.

²³ Um dos recentes historiadores da 1ª Guerra Mundial esclarece: “a crise que resultou na eclosão da Primeira Guerra Mundial ocorreu no âmbito de um sistema de relações internacionais cujas raízes remontavam à Paz de Westfália (1648), ao final da Guerra dos Trinta Anos. O grupo de quatro a seis países mais poderosos da Europa firmava ou rompia alianças em busca de seus próprios interesses, no âmbito de um equilíbrio geral de poder, mas, em períodos de paz, esses países raramente se dividiam em campos armados hostis entre si. Isso mudou na década anterior à deflagração da Primeira Guerra Mundial, quando Grã-Bretanha, França e Rússia formaram a Tríplice Entente, como resposta à Tríplice Aliança firmada entre Alemanha, Império Austro-Húngaro (ou Áustria-Hungria) e Itália”. Cf. SONDHAUS, Lawrence. **A Primeira Guerra Mundial – A história completa**. São Paulo: Editora Contexto, 2013, p. 18.

²⁴ Hitler referia-se aos judeus enquanto raça mesmo, e não como um grupo religioso, a partir do pressuposto de que o “judaísmo nunca foi uma religião, e sim sempre um povo com características raciais bem definidas. Para progredir teve ele, bem cedo, que recorrer a um meio, para dispersar a atenção malévola, que pesava sobre seus adeptos. Que meio mais conveniente e mais inofensivo do que a adoção do conceito estranho de “comunhão religiosa”? Pois, aqui, também, tudo é emprestado, ou, melhor, roubado - a personalidade primitiva do judeu, já por sua natureza, não pode possuir uma organização religiosa, pela ausência completa de ideal, e, por isso mesmo, de uma crença na vida futura”. Cf. HITLER, Adolf. **Minha luta (Mein Kampf)**. São Paulo: Centauro, 2005, p. 185.

²⁵ Nesse momento, não cabe a discussão quanto à prevalência da corrente intencionalista ou funcionalista, segundo discutido pelos historiadores. Fato é que o ódio de Hitler pelos judeus era expresso e indisfarçado. Segundo ele, tinha suas bases desde a educação que recebera do pai, mas que se desenvolvera e se arraigara ao longo do tempo, em razão das observações que fizera dos hábitos e das rotinas judaicas. Pode-se notar tal repulsa pela vida dos judeus quando fala: “a luta aparente entre os sionistas e os judeus liberais muito cedo me despertou nojo. Comecei a vê-la como hipócrita, uma deslavada miséria, de começo ao fim, e, sobretudo, indignada da tão proclamada pureza moral desse povo. De mais a mais, essa pureza moral ou de qualquer outra natureza era uma questão discutível. Que eles não eram amantes de banhos podia-se assegurar pela simples aparência. Infelizmente não raro se chegava a essa conclusão até de olhos fechados, Muitas vezes, posteriormente, senti náuseas ante o odor desses indivíduos vestidos de caftan. A isso se acrescentem as roupas sujas e a aparência acovardada e tem-se o retrato fiel da raça. Tudo isso não era de molde a atrair simpatia. Quando, porém, ao lado dessa imundície física, se descobrissem as nódoas morais, maior seria a repugnância”. HITLER, idem, p. 39.

²⁶ A percepção megalomaniaca de Hitler em relação à superioridade dos arianos, é verificada com bastante clareza na seguinte passagem: “É nos Arianos - raça que foi e é o expoente do desenvolvimento cultural da Humanidade - que se verifica tudo isso com a maior clareza. Assim que o destino os lança em situações especiais, as faculdades que possuem começam a se desenvolver e a se tornar manifestas. As civilizações por eles fundadas em semelhantes casos, quase sempre são definitivamente fixadas pelo solo e clima e pelos homens vencidos, sendo este último fator quase que o mais decisivo. Quanto mais primitivos os recursos técnicos para um trabalho cultural, mais necessário o auxílio de forças humanas, que, conjugadas e bem aplicadas, terão que substituir a energia da máquina. Sem tal possibilidade de empregar gente inferior, o ariano nunca teria podido dar os primeiros passos para sua civilização, do mesmo modo que, sem a ajuda de animais apropriados, pouco a pouco domados por ele, nunca teria alcançado uma técnica, graças à qual

A motivação, a princípio, antissemita, estendeu-se por praticamente todos os outros grupos – principalmente étnicos – que não fossem arianos, especialmente ciganos, pessoas com deficiência, negros, homossexuais, isto é, todas as outras pessoas e segmentos sociais considerados por Hitler e pelos alemães enquanto inferiores ou impuros.

Tal marca de distinta morbidez em relação ao cunho ideológico, fez com que a 2ª Guerra Mundial tivesse uma considerável diferença no número de civis mortos, em comparação com a 1ª Guerra Mundial, cuja grande maioria das baixas foram de militares (Quadro n. 1.3.2).

Quadro n. 1.3.2

Death Distribution Of Both World Wars		
War	Military Dead	Civilian Dead
World War 1	95%	5%
World War 2	33%	67%

*Fonte: World War 2 Info*²⁷

Nota-se, portanto, que a barbárie do regime nazista não foi protagonizada propriamente nos campos de batalha, mas sim contra civis, nos campos de concentração, locais nos quais foram institucionalizadas verdadeiras linhas de montagem projetadas para matar em grandes escalas, cuja metodologia de extermínio lhes garantiu, inclusive, a afamada alcunha de Holocausto²⁸. Dentre as diversas instalações voltadas à aniquilação

vai podendo dispensar os animais. O ditado: ‘o negro fez a sua obrigação, pode se retirar’, possui infelizmente uma significação profunda. Durante milênios, o cavalo teve que servir e ajudar o homem em certos trabalhos nos quais agora o motor suplantou, o que dispensou perfeitamente o cavalo. Daqui a poucos anos, este terá cessado toda a sua atividade. No entanto, sem a sua cooperação inicial, o homem só dificilmente teria chegado ao ponto em que hoje se acha”. Ibidem, p. 178.

²⁷ WORLD WAR 2 INFO, idem.

²⁸ Não se desconhece as diversas acepções dadas ao termo holocausto. Porém, tampouco se pretende, nessa oportunidade, fazer maiores incursões históricas para se saber se deve prevalecer o entendimento de que o Holocausto se refere tão somente ao extermínio de judeus, ou se essa denominação se aplica à matança ocorrida com outros grupos também.

sistemática de homens e mulheres, idosos e crianças, notabilizou-se o campo de Auschwitz, estabelecido no sul da Polónia, não apenas por ser o maior deles, mas porque se tornou um símbolo das práticas mais atrozes do nazismo.

A par das importantes construções filosóficas decorrentes de todo esse contexto – especialmente a respeito da banalidade do mal²⁹ – os Estados que combateram os alemães e se sagraram vencedores, precisavam dar uma resposta à altura desses acontecimentos, provavelmente, dos mais horrendos da história humana, que se estenderam até maio de 1945, quando a Alemanha, finalmente, foi encurralada a leste pelo exército soviético, e a oeste pelos aliados.

Logo, é decorrente desse contexto pós Segunda Guerra Mundial que surge, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), fruto da Carta das Nações Unidas, assim como a Corte Internacional de Justiça e seu respectivo Estatuto, ambos frutos da premência de internacionalizar a tutela dos direitos humanos; e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, também com a tarefa de promover o respeito incondicional à dignidade da pessoa humana e evitar que tal tipo de catástrofe voltasse a ocorrer.

Segundo Piovesan, “a internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. (...) A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou

²⁹ A expressão, cunhada por Arendt, é fruto de seu relato na condição de expectadora do julgamento de Adolf Eichman, e, ao mesmo tempo, enquanto arguta analista crítica dessa personalidade. Ao final da narrativa, Arendt demonstra, pelo exemplo tresloucado de Eichmann, ao que se referia com o termo banalidade do mal: “Adolf Eichmann se dirigiu al patíbulo con gran dignidad. Antes, había solicitado una botella de vino tinto, de la que se bebió la mitad. Rechazó los auxilios que le ofreció un ministro protestante, el reverendo William Hull, quien le propuso leer la Biblia, los dos juntos. A Eichmann le quedaban únicamente dos horas de vida, por lo que no podía «perder el tiempo». Calmo y erguido, con las manos atadas a la espalda, anduvo los cincuenta metros que mediaban entre su celda y la cámara de ejecución. Cuando los celadores le ataron las piernas a la altura de los tobillos y las rodillas, Eichmann les pidió que aflojaran la presión de las ataduras, a fin de poder mantener el cuerpo erguido. Cuando le ofrecieron la negra caperuza, la rechazó diciendo: «Yo no necesito eso». Em aquellos instantes, Eichmann era totalmente dueño de sí mismo, más que eso, estaba perfectamente centrado en su verdadera personalidad. Nada puede demostrar de modo más convincente esta última afirmación cual la grotesca estupidez de sus últimas palabras. Comenzó sentando con énfasis que él era un Gottgläubiger, término usual entre los nazis indicativo de que no era cristiano y de que no creía en la vida sobrenatural tras la muerte. Luego, prosiguió: «Dentro de muy poco, caballeros, volveremos a encontrarnos. Tal es el destino de todos los hombres. ¡Viva Alemania! ¡Viva Argentina! ¡Viva Austria! Nunca las olvidaré». Incluso ante la muerte, Eichmann encontró el cliché propio de la oratoria fúnebre. En el patíbulo, su memoria le jugó una última mala pasada; Eichmann se sintió «estimulado», y olvidó que se trataba de su propio entierro. Fue como si en aquellos últimos minutos resumiera la lección que su larga carrera de maldad nos ha enseñado, la lección de la terrible banalidad del mal, ante la que las palabras y el pensamiento se sienten impotentes”. Cf. ARENDT, Hannah. **Eichmann en Jerusalén – Un estudio sobre la banalidad del mal**. Barcelona: Lumen, 1999, p. 151.

o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos”³⁰.

Obviamente, nenhum desses documentos materializaram-se com facilidade. Haviam interesses difusos envolvidos, entravados, obviamente, por aqueles que levaram a Alemanha nazista à derrota, isto é, Estados Unidos, Reino Unido e União Soviética. Tais superpotências erigidas do pós-guerra controlaram a direção dos esforços para desenvolvimento de um regime pautado à luz dos direitos humanos, moldando desde a gramática e a linguagem do texto, bem como a estrutura de tomada de decisões, com vistas a assegurar que a última palavra de sanção e veto ficaria com o Conselho de Segurança da ONU.

A despeito desses desejos antagônicos, claramente laterais ao interesse coletivo de sedimentação dos direitos humanos internacionalmente, pode-se dizer que o resultado alcançado foi uma enorme vitória à comunidade internacional, como relembra um dos membros da delegação estadunidense, para elaboração da Carta das Nações Unidas: “we were told, however, that to inject this subject into the Charter would cause the Soviet Union to fear intervention in its domestic affairs. We were told that the British would fear that reference to fundamental freedom would somehow have serious complications for their colonial relationships. But we persisted and succeeded in incorporating a brief reference in the Charter to the responsibility of the United Nations to promote respect for human rights and fundamental freedoms. The great powers thus became committed”³¹.

Embora a Carta das Nações Unidas e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça sejam documentos extremamente relevantes à estrutura dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, do ponto de vista de sentido humanístico, é que proporciona um corte paradigmático em relação às declarações de direitos anteriores, desde a Magna Carta, de 1215, a Lei de Habeas Corpus, de 1679 e a

³⁰ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 118-119.

³¹ COHEN, Benjamin V. **Human rights under the United Nations Charter**. In 14 *Law and Contemporary Problems*, 1949, p. 430-437. Disponível em <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=-2417&context=lcp>. Acessado em 02.06.15. A menção à fala de Cohen é, obviamente, um pequeníssimo recorte do que representou esse momento histórico, o qual foi amplamente analisado e discutido, principalmente sob o viés político. Porém, raros são os exames críticos mais abrangentes sobre as origens históricas das leis humanitárias internacionais, cujo âmbito transcende a esfera jurídica para abarcar a geopolítica, como o que se pode ver em NORMAND, Roger; ZAIDI, Sarah. **Human rights at the UN: the political history of universal justice**. Bloomington and Indianapolis: Indiana University Press, 2008, p. 107.

Declaração de Direitos, decorrente da Revolução Inglesa, de 1689, até as declarações burguesas e socialistas, e as respectivas constituições, conforme mencionadas acima.

Isso porque conseguiu congrega, pela primeira vez, em um só documento, todas as conquistas históricas que lhe antecederam, alinhando-se, concomitantemente, aos vários eixos axiológicos, antes privilegiados isoladamente, bem como à dicotomia filosófica entre o direito natural e o materialismo histórico, pois, de um lado, reconhece a existência de direitos pertencentes à categoria ontológica da pessoa³² e, de outro, não desconhece as diversas desigualdades materiais que permeiam as injunções da vida humana nas suas multifárias circunstâncias.

Aliás, compulsando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos nota-se que na dicotomia entre direitos naturais e materialismo histórico, há uma profusão muito maior de artigos voltados à vertente dos direitos naturais. A explicação mais evidente para essa constatação diz respeito à forte influência política de países com influências do jusnaturalismo de Hobbes, Locke e Rousseau na elaboração da Declaração, pois, do que de países com influências do materialismo histórico, de Marx e Engels.

Mesmo assim, malgrado sejam mais tímidas, e até certo ponto, indiretas, as referências à filosofia marxista, percebe-se o primado da igualdade material no artigo 25, item 1 – “everyone has the right to a standard of living adequate for the health and well-being of himself and of his family, including food, clothing, housing and medical care and necessary social services, and the right to security in the event of unemployment, sickness, disability, widowhood, old age or other lack of livelihood in circumstances beyond his control” – e, item 2 – “motherhood and childhood are entitled to special care and assistance. All children, whether born in or out of wedlock, shall enjoy the same social protection”³³.

Quanto à dimensão civil e política, houve amplo reconhecimento, podendo-se destacar alguns exemplos como a igualdade formal (artigos 2, 6 e 7), o direito à propriedade (artigo 17), à privacidade (artigo 12), ao devido processo legal (artigos 8 a 11), a ir e vir (artigo 13), a votar e ser votado (artigo 21). Já em relação à dimensão social, econômica e cultural, observa-se o direito à educação (artigo 26), à saúde (artigo 25), à

³² A passagem do preâmbulo – “whereas recognition of the inherent dignity and of the equal and inalienable rights of all members of the human family is the foundation of freedom, justice and peace in the world” – e a do artigo 1 – “all human beings are born free and equal in dignity and rights. They are endowed with reason and conscience and should act towards one another in a spirit of brotherhood” –, são emblemáticas nesse sentido. Cf. UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em <http://www.un.org/en/documents/udhr/>. Acessado em 04.06.15.

³³. Cf. UNITED NATIONS, *idem*.

segurança social (artigo 22), ao trabalho digno e à organização em sindicatos (artigos 23 e 24)³⁴.

Logo, inquestionavelmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, adquirira profundo valor histórico e político, porquanto jamais fora visto, ao longo da historiografia humana, tamanho registro do comprometimento internacional com a promoção da dignidade humana, com os direitos inerentes às pessoas, com a liberdade democrática e com os direitos sociais.

Entretanto, não obstante a grande força política e histórica, e os deveres morais que dela emanavam de forma latente, fruto da inspiração jusnaturalista, a Declaração de 1948 carecia, aos olhos da comunidade internacional, de normatividade, ou, em outras palavras, de uma vertente jurídica, visto que editada sob a roupagem de recomendação, cuja forma, à luz do Direito Internacional, é considerada como *soft law*, e, dessa feita, sem força vinculativa capaz de gerar obrigações aos Estados-partes.

À primeira vista, a arbitrariedade da classificação, enquanto exigência do modelo positivista, pode transparecer um esvaziamento da Declaração, que muito custou para se concretizar. Contudo, ao se analisar mais detidamente a atribuição desempenhada pela Declaração, percebe-se que possui um papel bastante relevante para influenciar a conduta de Estados, organizações não-governamentais e pessoas, principalmente enquanto vetor interpretativo, seja na celebração de tratados internacionais, seja na adoção de políticas de *compliance*, seja na tomada de decisões judiciais, ou ainda na formação da cultura e dos costumes voltados aos direitos humanos.

Fomerand define que “quasi-legal instruments that have no binding force, but may influence the behaviour of states, non-state actors e individuals. Instances of soft law include most resolutions and declarations of the United Nations General Assembly (such as the Universal Declaration of Human Rights), statements of principles, and codes of conduct such as the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework for Business and Human Rights and plans of action adopted by United Nations global conferences. Soft law may be a convenient instrument to overcome the resistance of states to enter into treaty obligations. It may also be a first step in the process of treaty making, as evidence by the fact that most global international human rights treaties have been preceded by the adoption of declarations. Alternatively, it may also be part of the broader

³⁴ Para maior aprofundamento feito a cada artigo, ver BALERA, Wagner (coord.). **Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2ª Edição. São Paulo: Conceito, 2011, p. 15.

process of customary law formation as soft law instruments are used by non-governmental organizations, national courts and other civil society actors to pressure their governments”³⁵.

De todo modo, para garantir o compromisso jurídico dos Estados às disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos, foram necessários mais 18 anos³⁶ para que, entre 16 e 19 de dezembro de 1966, fosse, enfim, deliberado perante a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova York, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (a seguir, somente PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (a seguir, somente PIDESC), os quais foram capazes de ampliar ainda mais o rol de direitos e garantias dirigidos à proteção dos direitos humanos.

Tanto o PIDCDP quanto o PIDESC endossaram as conquistas históricas ao longo da luta cronológica dos direitos humanos³⁷. Em razão desse endosso à afirmação histórica dos direitos humanos empreendida até aquele momento, o PIDCP arrolou enquanto direitos civis e políticos, o direito à integridade física, à vida e à liberdade contra a tortura e a escravidão (artigos 6 a 8); o direito à liberdade contra prisões e detenções arbitrárias e ao *habeas corpus* (artigos 9 a 11); o direito ao devido processo legal, ao juízo imparcial, à presunção de inocência e ao reconhecimento enquanto pessoa perante a lei (artigos 14 a 16); o direito à liberdade individual de ir e vir, de pensar, de consciência, de religião, de expressão, de associação em assembleia, à família, à nacionalidade e à privacidade (artigos 12, 13 e 17 a 24); o direito de proibição de toda propaganda em favor da guerra ou ao ódio contra determinada religião, que implique em discriminação, hostilidade ou

³⁵ Cf. FOMERAND, Jacques. **Soft law**. In Historical Dictionary of Human Rights. Maryland: Rowman & Littlefield, 2014, p. 520. Ver também O’CONNELL, Mary Ellen. **The role of soft law in a global order**. In Commitment and compliance. The role of non-binding norms in the international legal system. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 100; CHINKIN, C. M. **The Challenge of Soft Law: Development and Change in International Law**. In International and Comparative Law Quarterly, Volume 38, Issue 4, 1989, p. 850-866. BANTEKAS, Illias; OETTE, Lutz. **International human rights – law and practice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 67. WRONKA, Joseph. **Human rights and social policy in the 21st century**. Boston: University Press of America, 1998.

³⁶ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 38.

³⁷ Para se compreender de forma mais acurada a amplitude alcançada pelos artigos de ambos os Pactos de 1966, ver JOSEPH, Sarah; CASTAN, Melissa. **The international covenant on civil and political rights – Cases, materials and commentary**. 3ª edição. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 153. BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (coords.). **Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Curitiba: Clássica, 2013, p. 27.

violência legal (artigo 20); o direito à participação política, inclusive a votar (artigo 25); o direito à não discriminação contra minorias e à igualdade formal (artigos 26 e 27)³⁸.

Já o PIDESC elencou como direitos econômicos, sociais e culturais, o direito ao trabalho e em condições dignas (artigos 6 e 7); o direito à associação sindical (artigo 8); o direito à seguridade social (artigo 9); o direito à proteção da família, precipuamente as mães e as crianças (artigo 10); o direito à moradia e à alimentação (artigo 11); o direito à saúde (artigo 12); o direito à educação (artigo 13); o direito à participação na vida cultural e a se beneficiar dos avanços científicos (artigo 15)³⁹.

É importante esclarecer que o tempo dispendido entre a Declaração de 1948 e os Pactos Internacionais de 1966, não foi somente para discussão do que viria a constar nos textos, nem para reorganizar todos os países em assembleia para posterior assinatura. Mas porque as relações diplomáticas entre as superpotências dos blocos econômicos, capitalista e socialista, precisavam ser reestabelecidas para assim se criar o ambiente propício à formalização de compromissos mais profundos com os direitos humanos.

De acordo com Carvalho Ramos: “em 1966, aproveitando-se de certo degelo das relações internacionais entre os blocos capitalista e comunista, foram adotados dois Pactos Internacionais pela Assembleia Geral da ONU e postos à disposição dos Estados para ratificação. Foram o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”⁴⁰.

Essa tentativa de aproveitar o melhor momento histórico tinha em vista o fato de que os Pactos de 1966 – com a força normativa que lhes era inerente, como o próprio termo *pacto* já designa – propunham revoluções copernicanas nos sistemas político-jurídicos tanto do Ocidente, o qual tinha bom trato com os direitos civis e políticos, mas carecia de atenção mais dedicada com os direitos econômicos, sociais e culturais; quanto com o Oriente, que enxergava com melhores auspícios os direitos econômicos, sociais e culturais, mas relutava em reconhecer a importância dos direitos civis e políticos.

³⁸ Cf. UNITED NATIONS. **International Covenant on Civil and Political Rights**. Disponível em <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20999/volume-999-I-14668-English.pdf>. Acessado em 03.10.15.

³⁹ Cf. UNITED NATIONS. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. Disponível em <https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20I/Chapter%20IV/IV-3.en.pdf>. Acessado em 03.10.15.

⁴⁰ O Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos somente passou a ter vigência em 23 de março de 1976, isto é, três meses após a ratificação do 35º Estado, de acordo com o que determina o artigo 49, desse Pacto. Já o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também apenas teve vigência a partir de 03 de janeiro de 1976, isto é, três meses após a ratificação do 35º Estado, de acordo com o que determina o artigo 27, desse Pacto.

A despeito da importância do PIDCP, torna-se especialmente relevante a densificação dos direitos relacionados ao PIDESC, porquanto seu reconhecimento, e respectiva implementação, tem sofrido maior resistência em relação aos direitos civis e políticos. Diferentemente dos direitos civis e políticos, os nichos de resistência aos direitos econômicos, sociais e culturais têm sido os mais diversos, a saber: quanto à sua natureza jurídica, se são realmente direitos, com força vinculante, ou se se resumem a questões de política pública, condicionados à discricionariedade do governante; quanto à sua classificação, se tem um aspecto de prestação estatal (ou positiva – “o fazer do Estado”), ou se se distinguem dos direitos civis e políticos que teriam, falaciosamente, uma feição de abstenção estatal (ou negativa – “o não fazer do Estado”)⁴¹; quanto ao momento, se são regidos pela progressividade ou não; quanto à justiciabilidade, se são passíveis de serem pleiteados em juízo ou não; quanto à perspectiva ideológica, se são estritamente ideológicos ou não; e, quanto à forma de cumprimento, se limitados pela disponibilidade de recursos financeiros ou não, e até que ponto.

Além de todos esses embates no campo da teoria do direito, os direitos econômicos, sociais e culturais também sofrem com os mais variados óbices de ordem econômica, talvez ainda mais fortes do que as resistências jurídico-filosóficas, a exemplo dos imperativos impostos pelo mercado neoliberal globalizado, conforme tratado nos capítulos subsequentes. Malgrado todas as críticas, pressões e injunções contra a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, não se pode perder de vista três relevantes aspectos que conduzem à executoriedade desses direitos, a par dos ataques de seus opositores.

O primeiro deles é o de que a fruição dos direitos econômicos, sociais e culturais constituem a base do exercício da cidadania, ou seja, no ato de empoderar a pessoa por completo na vida de determinada sociedade. Marshall explica que essa correlação entre direitos sociais e cidadania se apresentou, de forma mais marcante, pela primeira vez, no século XIX, numa pesquisa denominada *Life and Labour of People in London* e na *Royal Commission on the Aged Poor*, nas quais se verificou que “big advance in social rights (...) involved significant changes in the egalitarian principle as expressed citizenship”. Além disso, aliado aos direitos sociais, outros três fatores contribuíram para o fortalecimento da cidadania, como: (i) o crescimento desigual das receitas financeiras, diminuindo o *gap*

⁴¹ Para bem elucidar o mito criado em torno dos altos custos dos direitos sociais, quando não considerados também os custos para implementação dos direitos civis e políticos, e a total interdependência de ambos, ver a obra de referência de HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The cost of rights: why liberty depends on taxes**. Nova York: W.W. Norton & Company, 2000.

entre os trabalhadores qualificados e os não qualificados; (ii) a implantação de um sistema de tributação direta, minimizando as escalas de rendimento disponível; e, (iii) o aumento na produção industrial destinado ao consumo interno, permitindo, nas palavras de Marshall, “the less well-to-do to enjoy a material civilization which differed less markedly in quality from that of the rich than it had ever done before”⁴².

O segundo, o qual pode ser inferido do primeiro, refere-se à indivisibilidade dos direitos humanos e à interdependência entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. A indivisibilidade, porque decorre da natureza incindível da dignidade da pessoa humana. A interdependência, porque além do raciocínio lógico conduzir à conclusão de que sem o desfrute dos direitos econômicos, sociais e culturais não há como usufruir dos direitos civis e políticos já conquistados, a própria história já demonstrou que somente efetivar os direitos civis e políticos não garante a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

E, por fim, o terceiro relativo às diretrizes traçadas pelos Princípios de Limburgo para Implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1986, revisitado dez anos depois no *Maastricht Guidelines on Violations of Economic, Social and Cultural Rights*⁴³. Ambos adotados pela Comissão Internacional de Juristas, em ato contínuo aos Princípios de Siracusa sobre as Disposições de Limitação e Derrogação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, reforça-se a boa-fé a ser mantida pelos Estados que aderiram ao PIDESC no cumprimento das obrigações a que ali se comprometeram (item 7), principalmente no que diz respeito aos direitos referentes ao mínimo existencial para todos, independentemente do nível de desenvolvimento econômico (item 25); bem como, a importância do Comitê de Direitos Humanos – criado no artigo 28 do PIDCP, mas válido para o PIDESC também, conforme previsto em seu artigo 19 – para a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, por meio do monitoramento e direcionamento dos Estados-partes, a partir dos relatórios por eles enviados (itens 74 e 83)⁴⁴.

⁴² Cf. MARSHAL, T. H. **Citizenship and social class**. In PIERSON, Christopher. CASTLES, Francis G. (eds.). *The welfare state reader*. 2ª edição. Cambridge: Polity Press, p. 36-37.

⁴³ Dá-se o nome de Princípios de Limburgo e de *Maastricht Guidelines*, pois a reunião dos juristas se deu, nas duas oportunidades, na Universidade de Limburgo, que fica em Maastricht, na Holanda.

⁴⁴ Dada a atualidade, vale ressaltar que o Protocolo Facultativo ao PIDESC, de 2008, acrescentou a possibilidade de se submeter violações aos direitos econômicos, sociais e culturais também via comunicação de pessoas individualmente ou grupos. Cf. UNITED NATIONS. **Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/OPCESCR.aspx>. Acessado em 05.10.15. Para uma visão aprofundada sobre o tema, ver ALSTON, Philip; QUINN, Gerard. **The Nature and Scope of States**

1.4. A Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993

A opção por dividir a Declaração Universal dos Direitos Humanos nos dois Pactos Internacionais de 1966 foi, obviamente, uma opção deliberada e com a clara intenção de dar a (falsa) impressão de que os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais compunham dois sistemas autônomos, apartados ou, em outras palavras, incomunicáveis.

A despeito desse fato, a ONU, em Assembleia Geral ocorrida em 20 de dezembro de 1965, já percebia que se fazia necessária uma Conferência Internacional de Direitos Humanos para se traçar novas perspectivas sobre o que fora adotado na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e avaliar a efetividade dos métodos utilizados para concretização dos direitos humanos, especialmente para eliminação da discriminação racial e do *apartheid*.

Foi organizada, portanto, em 1968, a Primeira Conferência de Direitos Humanos, no Teerã, a convite do governo iraniano, com os seguintes objetivos: “to promote further the principles contained in the Universal Declaration of Human Rights, to develop and guarantee political, civil, economic, social and cultural rights and to end all discrimination and denial of human rights and fundamental freedoms on grounds of race, colour, sex, language or religion and in particular, to pursuit the elimination of apartheid”⁴⁵.

Contudo, um dos principais analistas desse evento assinala que “in April 1968, almost twenty years after the passage of the Universal Declaration of Human Rights, the first United Nations Conference on Human Rights opened in Tehran. Officially the pinnacle of the celebrations for the UN’s International Human Rights Year, its achievements were few. When compared to the landmark second United Nations Conference on Human Rights, held in Vienna in 1993, Tehran barely figures as historical marginalia. At Vienna, there ultimately emerged a strong endorsement of the universality of human rights and concrete proposals for the long debated Office of the High Commissioner”⁴⁶.

Parties' Obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. *In* Human Rights Quarterly Vol. 9, No. 2, Maio de 1987, p. 156-229.

⁴⁵ UNITED NATIONS. **Final act of the international conference of human rights**, 1968, p. 6. Disponível em http://legal.un.org/avl/pdf/ha/fatchr/Final_Act_of_TehranConf.pdf. Acessado em 06.06.15.

⁴⁶ A referência é ao trabalho seminal de BURKE, Roland. **From individual rights to national development: the first UN International Conference on Human Rights, Tehran, 1968.** *In* Journal of World History, Vol. 19, N° 3, New Histories of the United Nations. Hawaii: University of Hawai’i Press, 2008, p. 275.

Logo, embora as expectativas em torno da Primeira Conferência de Direitos Humanos fossem muito grandes, pois realmente tinha todos os predicados para ser um acontecimento histórico, é praticamente unânime entre os poucos acadêmicos que se debruçaram sobre o assunto que o desfecho em relação aos objetivos almejados passou muito longe do esperado.

Um dos principais motivos levantados para a Conferência ter se tornado um grande malogro internacional, deve-se ao fato do Reino Unido – e os demais denominados “Estados-administradores”, como Austrália, Bélgica, França, Holanda, Nova Zelândia e África do Sul, cuja alcunha reflete o viés colonizador e dominador desses países – pretender mitigar as pautas anticolonialistas dos países do Cone Sul, notadamente da América Latina, da África e do Oriente Médio, a pretexto de querer dar mais força às Nações Unidas, por meio da criação de um Conselho de Direitos Humanos – que veio a ser implementado somente em 2006 –, enquanto um órgão independente do Conselho Econômico e Social

A oposição do Reino Unido, e dos Estados que lhe secundavam, tem raízes muito mais profundas e arraigadas no passado, pois guardam relação com as tradições de colonização e dominação desses para com seus respectivos subjugados. Tal resistência, portanto, remonta a muito antes da Primeira Conferência de Direitos Humanos, de 1968, no Teerã. No âmbito dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, ela já se caracterizava desde a Liga das Nações, onde já se procurava internacionalizar os direitos das minorias, mas não se obtinha muito êxito. Quando fora implantado o sistema das Nações Unidas, desde as primeiras assembleias gerais do Conselho de Direitos Econômicos e Sociais – mais especificamente desde 1952 – esse apanhado de países contra o fim das práticas colonizadoras arguia que permitir a autodeterminação dos povos sob seu jugo levaria à anarquia, ao colapso da governabilidade e, conseqüentemente, à morte de milhões de pessoas em razão de regimes autoritários e ditatoriais que viriam a se estabelecer⁴⁷.

Outro especialista do ocorrido relata que “at its core, London’s plan was part of a larger power struggle that had emerged in the mid-1960s within the Commission. The primary intent was to strengthen the UN’s capacity to protect rights. But it aimed to do so by creating a body that would mitigate the influence of the newly-decolonized states

⁴⁷ Sobre o tema ver THOMPSON, Andrew S. **Teheran 1968 and the Origins of the Human Rights Council?** In Academic Council on the United Nations System, Junho de 2012, p. 6-7. Disponível em <http://acuns.org/wp-content/uploads/2012/06/Teheran-Origin-Human-Rights-Council-Andrew-Thomson-AM-2011.pdf>. Acessado em 06.06.15.

who had secured a majority on the Commission the year before, and whose human rights priorities differed considerably from those of the Western European Group countries”⁴⁸.

Dessa forma, malgrado tenha se perdido ótima oportunidade para se refletir sobre os direitos humanos e as questões mais prioritárias àquele momento – as quais diziam respeito à discriminação racial e ao *apartheid* na África do Sul –, olhando-se assim para o que poderia ser feito dali para frente, com mais clareza e comprometimento, a Primeira Conferência ocorrida no Teerã foi importante, não apenas para destacar que os direitos humanos dependiam do desenvolvimento nacional e internacional de políticas públicas, mas também para marcar uma de suas características mais relevantes: a indivisibilidade dos direitos políticos e civis em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, que foram artificialmente fragmentados pelos respectivos Pactos de 1966⁴⁹.

De outra parte, a Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, realizada em 1993, foi de muito maior significância e relevo em comparação à Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos de Teerã, pelo menos por ter demonstrado que os direitos humanos estavam ocupando, mais do que nunca, um espaço de grande proeminência na agenda internacional, transpondo-se além dos circunlóquios retóricos, para ações mais efetivas e concretas. A evidência mais clara de que a Conferência de Viena era de tal modo acachapante se dá pela constatação de que contou com 5000 delegações, representando 171 Estados, e cerca de 2000 pessoas, representando 841 organizações não-governamentais, tornando-se, ao menos numericamente, a maior assembleia do mundo voltada aos problemas dos direitos humanos.

Igualmente a de 1968, cuja conferência foi idealizada a partir da percepção de que houve um arrefecimento na tensão entre União Soviética e Estados Unidos, a Conferência de 1993 também surgiu com a noção, por volta de 1989, de que a Guerra Fria estava para se encerrar, conjuntamente às distorções ideológicas que subverteram o desenvolvimento e o progresso dos direitos humanos perante a ONU.

Também do mesmo modo, a Conferência de Viena foi palco de acaloradas discussões, cujas críticas mais incisivas partiam das organizações não-governamentais, principalmente por lhes ter sido barrado o direito de participar do processo de elaboração

⁴⁸ THOMPSON, *idem*, p. 2.

⁴⁹ Nesse sentido, o item 13, da chamada Proclamação do Teerã, é emblemático ao dizer: “since human rights and fundamental freedoms are indivisible, the full realization of civil and political rights without the enjoyment of economic, social and cultural rights is impossible. The achievement of lasting progress in the implementation of human rights is dependent upon sound and effective national and international policies of economic and social development. Cf. UNITED NATIONS. Final act ..., p. 9.

das normativas, e pela falta de recursos investidos na promoção dos direitos humanos. A ênfase, ademais, não era mais no *apartheid* ou na discriminação racial, mas na dualidade entre o universalismo – capitaneada pelos Estados Unidos – e o multiculturalismo – liderada pela China, seguida por Indonésia, Síria, Irã, Cuba Malásia, e até Austrália e Japão.

Como era próprio do mister dessa ocasião, a Conferência de Viena objetivava, precipuamente, rever o sistema internacional de proteção e promoção dos direitos humanos⁵⁰ para, ao final, culminar na denominada Declaração e Programa de Ação de Viena.

À primeira vista, a Declaração de Viena apresentava, guardadas as devidas proporções, o mesmo tom discursivo das Declarações e Proclamações antecessoras, pois, logo em seu preâmbulo, exortava a promoção e proteção dos direitos humanos enquanto prioridade da comunidade internacional; a dignidade e os valores inerentes da pessoa humana, titular de direitos e liberdades fundamentais; a importância da cooperação internacional para a efetividade dos direitos humanos, sem qualquer distinção de raça, sexo, língua ou religião; a Declaração Universal dos Direitos Humanos enquanto *standard* internacional para todas as nações; o respeito ao princípio da igualdade de direitos, da autodeterminação dos povos, da paz, da democracia, da justiça, da força da lei, do pluralismo, do desenvolvimento, de melhores padrões de vida, de solidariedade, e assim por diante⁵¹.

Porém, por detrás dessas exortações aparentemente inócuas e retóricas, tinha um grande esforço empreendido pela diplomacia internacional para se chegar à aceitação inédita por parte do Cone Norte de que as pessoas do Cone Sul somente conseguiriam

⁵⁰ Tinha, ademais, seis objetivos específicos, a saber: “(a) To review and assess the progress that has been made in the field of human rights since the adoption of the Universal Declaration of Human Rights and to identify obstacles to further progress in this area, and ways in which they can be overcome. (b) To examine the relation between development and the enjoyment by everyone of economic, social and cultural rights as well as civil and political rights, recognizing the importance of creating the conditions whereby everyone may enjoy these rights as set out in the International Covenants on Human Rights. (c) To examine ways and means to improve the implementation of existing human rights standards and instruments. (d) To evaluate the effectiveness of the methods and mechanisms used by the United Nations in the field of human rights. (e) To formulate concrete recommendations for improving the effectiveness of United Nations activities and mechanisms in the field of human rights through programmes aimed at promoting, encouraging and monitoring respect for human rights and fundamental freedoms. (f) To make recommendations for ensuring the necessary financial and other resources for United Nations activities in the promotion and protection of human rights and fundamental freedoms”. Cf. UNITED NATIONS. **General Assembly 45/155 – World Conference on Human Rights**. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/45/a45r155.htm>. Acessado em 07.06.15.

⁵¹ Para não tornar a transcrição do preâmbulo demasiadamente longa, ver em OFFICE OF HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Vienna Declaration and Programme of Action**. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acessado em 08.06.15.

obter acesso aos direitos econômicos e sociais essenciais, e à estabilidade civil e política, por meio do trabalho conjunto de todos os países frente ao direito ao desenvolvimento. Tal entendimento estava, ao mesmo tempo, em consonância com a até então recente Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, e com a reafirmação asseverada da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos, inicialmente suscitados na Conferência do Teerã em 1968.

Boyle retrata bem essa sensação de aparente inocuidade da Declaração de Viena, mas, ao mesmo tempo, de grande força jurídica e política ao dizer que “it is certainly possible to read over the Declaration with glazed eyes and to put it aside as nothing other than well-crafted but empty exhortation. It is however something more than that. It represents an admittedly uneasy global consensus on core human rights principles for the 1990s and at the least, an outline of priorities for action to implement that consensus. It also represents language of commitment which the third force in international human rights politics, after states and international agencies, non-governmental organizations (NGOs), can and will use to effect in all parts of the world on behalf of the victims they exist to represent”⁵².

Quanto às afirmações de direitos, a Declaração de Viena chancelou, de forma inédita, a institucionalização normativa dos direitos humanos. Ao consagrar a chamada Carta Internacional de Direitos Humanos – isto é, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais – abriu-se espaço para que novas conquistas pudessem ser endereçadas, especificamente em relação às mulheres, dos povos indígenas e das minorias⁵³. Nesse

⁵² Cf. BOYLE, Kevin. **Stock-taking on Human Rights: The World Conference on Human Rights, Vienna 1993**. In *Political Studies*, XLIII. Oxford: Blackwell Publishers, 1995, p. 81.

⁵³ Quanto aos três casos, são emblemáticos os artigos 18, 20 e 19, respectivamente: “18. The human rights of women and of the girl-child are an inalienable, integral and indivisible part of universal human rights. The full and equal participation of women in political, civil, economic, social and cultural life, at the national, regional and international levels, and the eradication of all forms of discrimination on grounds of sex are priority objectives of the international community. Gender-based violence and all forms of sexual harassment and exploitation, including those resulting from cultural prejudice and international trafficking, are incompatible with the dignity and worth of the human person, and must be eliminated. This can be achieved by legal measures and through national action and international cooperation in such fields as economic and social development, education, safe maternity and health care, and social support. The human rights of women should form an integral part of the United Nations human rights activities, including the promotion of all human rights instruments relating to women. The World Conference on Human Rights urges Governments, institutions, intergovernmental and non-governmental organizations to intensify their efforts for the protection and promotion of human rights of women and the girl-child”. “20. The World Conference on Human Rights recognizes the inherent dignity and the unique contribution of indigenous people to the development and plurality of society and strongly reaffirms the commitment of the international community to their economic, social and cultural well-being and their enjoyment of the fruits of sustainable development. States should ensure the full and free participation of indigenous people in all aspects of society, in particular in matters of concern to them. Considering the importance of the promotion and protection of the rights of indigenous people, and the contribution of such promotion and protection to the political and social stability of the States in which such people live, States should, in accordance with international law, take concerted positive steps to ensure respect for all human rights and fundamental

sentido, a Conferência de 1993 foi aproveitada tanto para pressionar aqueles que não haviam ratificado, ou assinado, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e/ou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, quanto para forçar a adesão a tratados e convenções internacionais voltados à tutela de grupos específicos.

No que tange ao viés político, a Conferência de Viena serviu de vitrine às organizações não-governamentais, que expuseram as violações de direitos humanos na frente dos representantes dos Estados agressores, valendo-se, sabiamente, da grande cobertura que a mídia dava ao evento. Além disso, também marcou época, porque nela se superou uma discussão que já se estendia por pelo menos 50 anos, relativamente ao apoio a ações diplomáticas que promovessem os direitos humanos, mas que, acima de tudo, evitassem a guerra. Foi nessa ocasião que então se criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)⁵⁴, importante órgão voltado justamente à proteção universal dos direitos humanos.

1.5. O atual panorama dos direitos humanos

Após essa breve linha do tempo, percebe-se que os direitos humanos estão muito bem fundamentados, em fundamentos, principalmente, históricos, cujos documentos com conteúdo normativo mais ou menos denso, de *soft law* ou de *hard law*, são decorrentes desses momentos historicamente situados. Em que pese os influxos da filosofia política – do jusnaturalismo à dialética liberalista-socialista –, os quais, indubitavelmente, tiveram um papel de grande relevância na formação e expansão conceitual dos direitos humanos, o fator que efetivamente os sedimentou foram os embates travados ao longo da historiografia humana.

freedoms of indigenous people, on the basis of equality and non-discrimination, and recognize the value and diversity of their distinct identities, cultures and social organization”. “19. (...)The World Conference on Human Rights reaffirms the obligation of States to ensure that persons belonging to minorities may exercise fully and effectively all human rights and fundamental freedoms without any discrimination and in full equality before the law in accordance with the Declaration on the Rights of Persons Belonging to National or Ethnic, Religious and Linguistic Minorities. The persons belonging to minorities have the right to enjoy their own culture, to profess and practise their own religion and to use their own language in private and in public, freely and without interference or any form of discrimination”. Cf. OFFICE OF HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *idem*.

⁵⁴ “18. The World Conference on Human Rights recommends to the General Assembly that when examining the report of the Conference at its forty-eighth session, it begin, as a matter of priority, consideration of the question of the establishment of a High Commissioner for Human Rights for the promotion and protection of all human rights”. Cf. *Ibidem*.

Atualmente, os direitos humanos contam com diversas formas e mecanismos de proteção (faceta processual), os quais revelam pautas extremamente variadas (faceta material), todas defendidas e reclamadas, concomitantemente, sob a mesma bandeira dos “Direitos Humanos”.

Quanto aos mecanismos de proteção, a engrenagem é vasta e complexa. Fora do âmbito contencioso, existem as estruturas denominadas “extraconvencionais”⁵⁵, que têm relação com os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho de Segurança e, a princípio, pela Comissão de Direitos Humanos – antigo braço do Conselho Econômico e Social da ONU –, que se transformou em 2006, por meio da Resolução n. 60/251, da Assembleia Geral, no Conselho de Direitos Humanos; bem como, as estruturas não contenciosas propriamente ditas, as quais se referem, especialmente, ao papel desempenhado pelos vários comitês de direitos humanos.

O Conselho de Direitos Humanos tem como mister promover e proteger por meio de recomendações, literalmente, “todos” os direitos humanos. Para se ter uma noção da extensão do que a ONU entende por “todos” os direitos humanos – e conseqüentemente a atual agenda dos direitos humanos –, vale verificar os procedimentos especiais adotados pelo Conselho de Direitos Humanos, que se dividem por *grupos de trabalho* (voltados para povos afrodescendentes, detenção arbitrária, desaparecimento forçado ou involuntário, grupos de extermínio, corporações transnacionais e discriminação contra a mulher), por *temas* (desde *special rapporteurs* sobre moradia adequada, liberdade de reunião pacífica, autonomia de juízes e advogados, promoção da justiça, verdade, reparação e garantias pela não reincidência, tortura e outros tratamentos desumanos, venda, prostituição e pornografia infantil, execução sumária e arbitrária, liberdade de opinião e expressão, povos indígenas, formas de discriminação racial, xenofobia e intolerância, manuseio ecologicamente saudável do meio ambiente, direitos culturais, extrema pobreza, liberdade de crença, refugiados internos, formas contemporâneas de escravidão, tráfico de pessoas, em especial crianças e mulheres, direito à alimentação, direito à saúde física e mental, direito dos migrantes, direito à água potável e ao saneamento básico, direito à educação, direitos dos defensores dos direitos humanos, proteção e promoção de direitos humanos contra terrorismo, violência contra mulher; a informações de *independent experts* sobre obrigações de desfrute de meio ambiente limpo, seguro, sustentável e saudável, promoção de ordem internacional equânime e

⁵⁵ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. **Processo internacional de direitos humanos**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 105.

democrática, direitos humanos e solidariedade internacional, efeitos da dívida externa e obrigações financeiras internacionais dos Estados em relação ao total gozo dos direitos humanos e minorias) e por *países* (especificamente, Belarus, Eritreia, Palestina, Síria, Cambódia, Coreia do Norte, Mali e Somália)⁵⁶.

No que tange aos comitês, existem 9 no total e também são conhecidos de *treaty bodies*. O primeiro comitê surgiu com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, em 1965 (art. 8º). O segundo – único propriamente intitulado de Comitê de Direitos Humanos –, e o terceiro vieram com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966 (art. 18 e omissis, respectivamente). O quarto adveio com a Convenção pela Eliminação de Toda Forma de Discriminação Contra a Mulher, em 1979 (art. 17). O quinto foi criado por meio da Convenção contra a Tortura e toda forma de Tratamento Cruel, em 1984 (art. 17). O sexto com a Convenção dos Direitos da Criança, em 1989. O sétimo com a Convenção Internacional para Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, em 1990 (art. 72). O oitavo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 34). E o nono e último com a Convenção para Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados, em 2007 (art. 26)⁵⁷.

Já a estrutura contenciosa iniciou-se com a Corte Internacional de Justiça, em 1945, a partir da previsão contida na Carta das Nações Unidas, especificamente no artigo 92, e no respectivo Estatuto da Corte, em anexo à Carta da ONU. Teve seus trabalhos iniciados em 1946; foi estabelecida em Haia, na Holanda, exatamente em razão dos trabalhos realizados quase 40 anos antes na Segunda Conferência de Paz da Haia de 1907⁵⁸; e, inaugurou o chamado sistema global de proteção aos direitos humanos.

Passou-se não muito tempo, no âmbito do Conselho da Europa (CE), foi elaborada a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em Roma, em 1950, que previu em seu

⁵⁶ Cf. OFFICE OF HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Organigramme of the Human Rights Council**. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/AboutCouncil.aspx>. Acessado em 18.06.15.

⁵⁷ Ver CARVALHO RAMOS, *idem*, p. 78.

⁵⁸ De acordo com Cardim, “a Segunda Conferência de Paz da Haia de 1907 teve como principal assunto o debate de proposta-surpresa dos Estados Unidos, com o apoio da Alemanha e do Reino Unido, de criar uma Corte Internacional de Justiça composta por juízes permanentes nomeados por oito a nove potências (Estados Unidos e países europeus) e os restantes sete ou oito postos pelas demais nações, em caráter rotativo”. Cf. CARDIM, Carlos Henrique. **A luta pelo princípio da igualdade entre as nações – Rio Branco e Rui Barbosa na Conferência de Paz da Haia de 1907**. In II Conferência da Paz – Haia, 1907. A correspondência telegráfica entre o Barão do Rio Branco e Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014, p. 12.

artigo 19, a Corte Europeia de Direitos Humanos⁵⁹, tornando-se pioneira na proteção regional dos direitos humanos. Estabelecida em Estrasburgo, na França, mesmo local do Conselho da Europa, teve a primeira sessão em fevereiro de 1959 e o primeiro julgamento em 1960 no caso *Lawless v. Ireland*⁶⁰.

Dessa experiência europeia, abriu-se o fluxo para outros sistemas regionais surgirem. Subsequentemente ao europeu, adveio o sistema interamericano por meio da edição da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizada em São José, na Costa Rica, em 1969. Diferentemente do sistema europeu, o sistema interamericano inovou, pois, o ingresso das demandas dos ofendidos ou de suas representações não pode se dar diretamente perante Corte, mas tão somente pelo intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme estatui o artigo 33, da Convenção Interamericana⁶¹.

Nessa toada, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1986 – fruto da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos, realizada em Banjul, na Gâmbia, pelos membros da Organização da Unidade Africana (OUA) –, dispôs no artigo 30 a criação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos⁶².

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, entretanto, veio a ser instituída mediante o Protocolo Facultativo à Carta Africana em 1998, em Ouagadougou, na Burkina Faso⁶³, encerrando assim o ciclo dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos até então existentes (Ano-Base 2015).

⁵⁹ “Article 19. Establishment of the Court: To ensure the observance of the engagements undertaken by the High Contracting Parties in the Convention and the Protocols thereto, there shall be set up a European Court of Human Rights, hereinafter referred to as ‘the Court’. It shall function on a permanent basis”. Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **European convention on human rights**. Disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf. Acessado em 15.06.15.

⁶⁰ Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **The court in brief**. Disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Court_in_brief_ENG.pdf. Acessado em 13.06.15. Quanto ao caso propriamente dito, ver EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Lawless v. Ireland (No. 3) (Application no 332/57)**. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57518#{"itemid":\["001-57518"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57518#{). Acessado em 17.06.15.

⁶¹ “Artículo 33. Son competentes para conocer de los asuntos relacionados con el cumplimiento de los compromisos contraídos por los Estados Partes en esta Convención: a) la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, llamada en adelante la Comisión, y b) la Corte Interamericana de Derechos Humanos, llamada en adelante la Corte”. Cf. ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José)**. Disponível em http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm. Acessado em 15.06.15.

⁶² “Article 30. An African Commission on Human and Peoples’ Rights, hereinafter called “the commission”, shall be established within the Organisation of African Unity to promote human and peoples’ rights and ensure their protection in Africa”. Cf. AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES’ RIGHTS. **African Charter on Human and Peoples’ Rights**. Disponível em <http://www.achpr.org/instruments/achpr/>. Acessado em 16.06.15.

⁶³ “The Court was established by virtue of Article 1 of the Protocol to the African Charter on Human and Peoples’ Rights on the Establishment of an African Court on Human and Peoples’ Rights, (the Protocol)

Nesse contexto, embora fora do sistema global das Nações Unidas, tampouco pode-se olvidar da criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), em 1998, produto do Estatuto de Roma, erigido sobre o desejo antigo da comunidade internacional – pelo menos, desde os idos do famigerado Tribunal de Nuremberg e de Tóquio; e, dos tribunais *ad hoc* para Ruanda e Iugoslávia – de ter instrumentos jurídicos para punir os agentes criminosos internacionais, na maior parte das vezes, autoridades estatais, que se valeram de seus cargos e posições para praticar os mais diversos tipos de atrocidades contra a humanidade, a exemplo de genocídios, crimes de guerra e crimes de lesa-humanidade. Atualmente, conta com 123 países signatários⁶⁴.

Entretanto, em que pese a preocupação da Organização das Nações Unidas, no plano global, bem como do Conselho da Europa, da Organização dos Estados Americanos e da Organização da Unidade Africana, no plano regional, em atender aos mínimos detalhes das misérias humanas, bem como da comunidade internacional de um modo geral que discutiu, formulou e engendrou sistemas legais e judiciários, tanto contenciosos, quanto não contenciosos, para apurar, investigar, processar, punir e fiscalizar as violações de direitos humanos, constata-se que muitos desses esforços não tem, na prática, surtido o desejado efeito.

Em outras palavras, o que se percebe é uma distância muito grande entre a ordem desejada e o poder existente, entre a teoria e a prática, entre o discurso (tópico e retórico) dos direitos humanos e o comprometimento com os Direitos Humanos, entre a universalização concreta de direitos e o usufruto por uma pequena minoria, entre a hipocrisia e a coerência, entre a força do direito e o direito da força, enfim, entre a disposição legal e a efetividade da lei.

Uma das principais explicações para essas disparidades, atribui-se ao fenômeno da “globalização”⁶⁵, neste trabalho tratada especificamente sob o viés econômico.

which was adopted by Member States of the then Organization of African Unity (OAU) in Ouagadougou, Burkina Faso, in June 1998. The Protocol came into force on 25 January 2004 after it was ratified by more than 15 countries. To date, only the following twenty six (26) States have ratified the Protocol: Algeria, Burkina Faso, Burundi, Cote d’Ivoire, Comoros, Congo, Gabon, Gambia, Ghana, Kenya, Libya, Lesotho, Mali, Malawi, Mozambique, Mauritania, Mauritius, Nigeria, Niger, Rwanda, South Africa, Senegal, Tanzania, Togo, Tunisia and Uganda”. Cf. AFRICAN UNION. **The African Court on Human and Peoples’ Rights**. Disponível em <http://www.au.int/en/organs/cj>. Acessado em 15.06.15.

⁶⁴ Para um panorama mais aprofundado dos países signatários, ver INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **The States Parties to the Rome Statute**. Disponível em http://www.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx. Acessado em 17.06.15.

⁶⁵ Optou-se neste trabalho pelo termo “globalização”, por ser aquele com maior curso entre os acadêmicos e estudiosos do assunto, como se poderá notar ao longo desta dissertação. Porém, o emprego dessa forma é controverso. Delmas-Marty, por exemplo, prefere a expressão “mundialização” (cf. DELMAS-MARTY,

2. A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: DESDOBRAMENTOS, DEFINIÇÕES E CONSEQUÊNCIAS PARA OS DIREITOS HUMANOS

2.1. Do mercantilismo à crise energética da década de 1970

2.1.1. Expansões marítimas, mercantilismo e padrão-ouro: a intersecção entre globalização, colonização e direitos humanos

A globalização econômica não é fenômeno exclusivo da era atual. Ela tem raízes na essência das civilizações antigas que expandiam seus impérios pelo desejo de poder, sobretudo, o econômico, pois era esse que lhes permitia aumentar a capacidade militar, bem como infundir suas culturas em outros povos. Em outras palavras, pode-se dizer que as expansões territoriais motivadas pelo viés econômico, e coadunadas pelos impulsos imperialistas, são, praticamente, inerentes ao espírito político das grandes civilizações.

A relação entre violação de direitos humanos e globalização econômica tampouco é exclusividade dos tempos pós-modernos. A história demonstra que sob o pretexto da conquista econômica, muitas vidas foram sumariamente ceifadas, assim como a dignidade de muitos outros fora solapada nas suas mais variadas dimensões.

A interação entre transposição da economia pelas terras e pelos mares afora, liberdade de mercado e violação da dignidade da pessoa humana, é percebida com mais clareza a partir do final do século XV⁶⁶, cuja queda do sistema feudal e o conseqüente fortalecimento dos burgos, bem como o progresso tecnológico dos meios de transporte, desembocaram num vigoroso crescimento dos modelos de colonização dos países

Mireill. **Trois défis pour un droit mondial**. Paris: Seuil, 1998, p. 2). Beck, de outra parte, embora seu principal livro sobre o tema leve a palavra globalização (cf. BECK, Ulrich. **O que é a globalização?** São Paulo: Paz e Terra, 1999), ele tem preferido adotar, mais recentemente, o vocábulo “cosmopolitização” (cf. BECK, Ulrich. **Power in the global age: A new global political economy**. Cambridge: Polity Press, 2005, p. 22). Além destes, Vieira, que também prefere mundialização, pois “o étimo ‘global’ tem como sinônimo ‘integral’, que não necessariamente é planetário, sendo frequentemente utilizado para se referir ao recorte econômico dessas mudanças que são, efetivamente, multidimensionais”, também destaca a existência de outras maneiras de se referir ao fenômeno como “internacionalização”, “transnacionalização”, “planetarização”, “europeização” e “americanização”. Cf. VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na mundialização: Desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos**. Ijuí: Unijuí, 2015, p. 38-39.

⁶⁶ O fato marcante do alargamento econômico ultramarino, em detrimento do respeito à pessoa humana, dá-se pela descoberta das Antilhas, por Cristóvão Colombo, em 1492. Cf. DEYON, Pierre. **O mercantilismo**. 4ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2001, cronologia p. 1.

européus em relação aos países americanos/africanos⁶⁷ – hoje, não por coincidência, considerados desenvolvidos e subdesenvolvidos/em desenvolvimento, respectivamente – e no início de uma integração monetária maior decorrente da estabilização pelo padrão-ouro. Tais características que chancelam de maneira indelével o início da economia globalizada que hoje se vivencia, são marcadas, tampouco por acaso, pela exploração, dominação e subjugação praticada, inicialmente, pelos portugueses e pelos espanhóis, seguidos dos ingleses, franceses e holandeses, os quais drenaram das américas vastos recursos naturais, por meio de multidões de africanos por eles escravizados, e às custas das vidas de povos indígenas nativos⁶⁸.

Esse período é comumente referido como a era do mercantilismo. Para o sueco Heckscher, um dos principais estudiosos do assunto, o mercantilismo era “both a system of economic policy as well as economic ideas. (...) The ultimate *end* to mercantilist policies was to entrench the power of the state. (...) What instead gave this system its coherent character was the peculiar *means* to bolster the political strength of the state which resolved mercantilism as a protectionist and monetary system”⁶⁹.

Logo, “a peso de ouro dos direitos humanos”, isto é, da dignidade dos subjugados e oprimidos, o mercantilismo proporcionou às civilizações ocidentais em ascendência no cenário internacional, a concentração de poderes políticos nas mãos da monarquia, em razão da queda do feudalismo, que ruía em função da concentração de poderes econômicos nas mãos da burguesia, favorecida pelas crescentes trocas comerciais nas cidades, facilitadas pela disseminação do uso do dinheiro enquanto título de crédito, cujos fatores permitiam aos burgueses capitalizar-se e se livrarem do jugo dos senhores feudais.

⁶⁷ Os exemplos mais emblemáticos deste tipo de colonização são aqueles ocorridos nos Estados africanos – com relevante ênfase para o caso da Independência da África do Sul em 1931, que desencadeou o atroz *apartheid* que durou de 1948 a 1994 – cujas consequências ainda são bastante vivas na memória daqueles que sofreram com a dominação alheia, e cujo esvaziamento das riquezas estende-se não apenas aos patrimônios materiais, mas sobretudo aos imateriais.

⁶⁸ Muito embora a era do mercantilismo, com todas as características que lhe são peculiares, tenha começado a perder força com as significativas contribuições dadas pela Guerra Revolucionária dos Estados Unidos, entre 1775 e 1783, em razão do seu pioneirismo e vanguardismo ideológico, seus reflexos se estendem até hoje, mas, com significativa pujança até meados do século XX, pois, pelo menos até 1945, ou seja, antes da criação da ONU, existia pelo menos 750 milhões de pessoas sob o jugo de um Estado diferente daquele a que pertencia. Cf. ONU. **The United Nations and decolonization – History**. Disponível em <<http://www.un.org/en/decolonization/history.shtml>>. Acessado em 20.11.14.

⁶⁹ Cf. HECKSCHER, Eli F. **Mercantilism**. Volume I. Nova York: Routledge, 1994, p. 8. Ver também WALLERSTEIN, Immanuel. **Mercantilism and the consolidation of the European World-Economy: 1600-1750**. Berkeley: California University Press, 2011, p. 74. SABINO, Carlos. **Diccionario de economía y finanzas**. Caracas: Panapo, 1991, p. 205-206. MAGNUSSON, Lars. **Mercantilism: the shaping of an economic language**. Nova York: Routledge, 2002, p. 60.

Se por um lado o mercantilismo esboçava a transnacionalização dos mercados e a intrínseca violação dos direitos humanos⁷⁰, por outro, delineava a nova conjuntura da sociedade que se formava, especialmente quanto às novas formas de trabalho emergentes, que caracterizavam os primeiros traços de diferenciação funcional, de racionalização dos meios de produção, de busca incessante pela eficiência, de fragmentação e atomização social e de ampla possibilidade de autonomia da pessoa.

Ishay explica que “as overseas empires spread, the expansion of money markets dissolved old social bonds, transformed the guild character of the Middle Ages, and strengthened the town economy, leaving the surrounding country-side subservient to the interests of the town. The shift from the village to the town changed the landscape of social relationships that had been prevalent in feudal societies. With the emergence of towns as the heart of human society, autonomous spheres of social activity proliferated amid the ruins of the Catholic commonwealth. In addition, labour was increasingly divided according to specialization. With the subsequent atomization of society, mercantilism reached new levels of speed and efficiency. This fragmentation into various spheres of specialization undermined the self-sufficient character of feudal society, exacerbating the need for a new form of social interdependence surrounding the exchange of commodities and the necessity of a contractual discourse premised on rights”⁷¹.

Tal contexto social formou-se porque a economia mercantilista era controlada pelo exércitos monárquicos, que se valia de políticas autoritárias, típicas do poder absoluto da Era Medieval, para praticar o bulionismo e a tesourização; regida pela força comercial da burguesia, que se fortalecia rapidamente por meio da lógica da cartularidade, e se sentia cada vez mais sufocada pelo absolutismo, vindo a clamar por liberdade (de mercado)⁷² nas revoluções que se sucederam alguns séculos depois; e, operacionalizada pela exploração da força laboral da grande maioria do povo, a qual também se insurgiria junto com os burgueses com o florescimento do Iluminismo.

⁷⁰ Como se verá adiante, a transnacionalização dos mercados se aprofundou, na medida em que a violação dos direitos humanos se tornou menos explícita, porém, não menos grave.

⁷¹ Cf. ISHAY, Micheline R. **History of human rights: from ancient times to the globalization era**. Berkeley: University of California Press, 2004, p. 71.

⁷² A liberdade de mercado reclamada dava-se por conta da efervescência mercantil e da evolução do conhecimento científico, o qual expandiu a cartografia e o domínio das técnicas de navegação. Com isso, tornou-se possível traçar novas rotas marítimas e permitiu aos Estados mais fortes, ou seja, mais capitalizados e militarizados, a ultrapassar as fronteiras em direção a destinos nunca antes explorados, e iniciar, sobretudo, o processo de colonização com todas as suas consequências. Vale salientar que a colonização é aqui entendida sob as motivações econômicas, visto que elas podem ser multifárias e dizer respeito a questões estratégico-militares, expansões bélicas, dominações étnico-culturais e religiosas. Ver FERRO, Marc. **Colonization: a global history**. Londres: Routledge, 1997, p. 44. JAFFARY, Nora E. **Gender, race and religion in the colonization of Americas**. Hampshire: Ashgate, 2007, p. 29.

Quanto à lógica cartular – fomentado principalmente pelos banqueiros, que emitiam as letras de câmbio, e os comerciantes que as utilizavam – é importante destacar que ela permitia um fluxo de trocas cada vez maior e mais rápido, além de um crescimento das relações negociais de modo exponencial, distanciando, já naquele período, a interferência do Estado dos afazeres comerciais e da regulação do próprio modelo econômico.

Esse cenário formava terreno extremamente fértil para o surgimento, e posterior encampação, das doutrinas capitalistas de Adam Smith de 1776, as quais propunham que a concentração de capital era a única forma das nações enriquecerem e fortalecerem-se economicamente⁷³– e posteriormente de David Ricardo, em 1817⁷⁴ –, bem como à revolução industrial, impulsionada especialmente pela Inglaterra que tinha melhor estabilidade política e inovava mais tecnologicamente.

2.1.2. Revolução industrial, taylorismo e fordismo: a racionalização das formas de produção e a desintegração social

Como se verificou, no intervalo do final do século XV ao final do século XVIII, surgiram os primeiros relevos da economia globalizada com a transnacionalização dos mercados (colonizações americanas e africanas), a integração sistêmica das trocas comerciais (padrão-ouro/cartularidade), a crescente acumulação de capital nas mãos da burguesia em detrimento de um poder central, como os suseranos e, posteriormente, a

⁷³ A lógica de Smith, exprime-se bem na seguinte passagem: “a soma de todos os capitais individuais de uma nação tem os seus limites, tanto quanto o capital de determinado indivíduo isolado, podendo concretizar apenas alguns objetivos. O capital da soma de indivíduos de uma nação aumenta da mesma forma que o capital de um indivíduo particular: mediante o acúmulo contínuo, acrescentando ao capital já existente tudo aquilo que se consegue economizar da renda. Portanto, esse capital tem possibilidades de aumentar o mais rapidamente, quando empregado de maneira que proporcione a maior renda a todos os habitantes do país, pois terão então condições de fazer enorme poupança. Mas a renda de todos os habitantes do país é necessariamente proporcional ao valor da produção anual de sua terra e de seu trabalho”. Cf. SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. Volume I. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996, p. 362-363.

⁷⁴ Ricardo, aproveitando-se do veio aberto por Smith, do qual era aluno, aperfeiçoou de forma mais criteriosa as propostas de seu antecessor, notadamente com a defesa da volta da conversibilidade da moeda em ouro como forma de manter a confiança nos contratos, ou seja, não se podia emitir mais notas do que a quantidade de ouro reservado; do livre mercado em detrimento do excesso de tributação (tema fundamental à compreensão do custo dos direitos, abordado mais à frente); das vantagens comparativas num cenário de economia internacional (assunto também de importância central ao entendimento do modelo de globalização econômica atualmente empregado); e da teoria do valor trabalho, segundo a qual “o valor de uma mercadoria, ou a quantidade de qualquer outra pela qual pode ser trocada, depende da quantidade relativa de trabalho necessário para sua produção, e não da maior ou menor remuneração que é paga por esse trabalho”. Cf. RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. Trad. Paulo Henrique Ribeiro Sandroni. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996, p. 18.

aristocracia (liberalismo em contraposição à taxação), a inovação tecnológica-científica (Iluminismo), a racionalização dos meios de produção de manufaturados (mais-valia), a forte vocalização dos reclamos burgueses (conquista da igualdade formal rumo ao livre mercado) e a transferência de poder político à burguesia em ascensão (revoluções americana e francesa), tudo isso ao preço de muitas e sucessivas violações de direitos humanos, conforme demonstrado, cujo aspecto tampouco deixa de ser uma das tônicas da globalização econômica nos tempos atuais.

Essa grande trama de circunstâncias históricas e sociais abriu espaço para três importantes fenômenos encadeados em ordem cronológica: a revolução industrial, o taylorismo e o fordismo.

A revolução industrial, que teve início no século XVIII, consolidou a transição das sociedades predominantemente agrárias e rurais para as organizações sociais industriais e urbanas. Além disso, também marcou a passagem das manufaturas feitas artesanalmente nas casas, e da agricultura voltada à própria subsistência, para o maquinário industrial direcionado à produção em massa e em grande escala.

Tal período se estendeu até o início do século XIX e notabilizou-se por variados inventos⁷⁵, notadamente industriais, os quais tornaram possível colocar à disposição do mercado consumidor uma vasta gama de bens de consumo e, ao mesmo tempo, manter a demanda de *commodities* compatível com o aumento populacional que se expandia de modo cada vez mais rápido e avassalador.

Essa nova conjuntura desencadeou transformações econômicas significativas, bem como profundas mudanças sociais, não apenas no incremento da qualidade e da expectativa de vida daqueles que tinham acesso às dádivas do mundo moderno – sendo esta a causa de um grande crescimento populacional –, mas também de precarização da mão de obra empregada, a qual era posta em condições de extrema miserabilidade e subalternidade, para movimentar toda a engrenagem.

⁷⁵ A inovação tecnológica sempre exerceu um papel pivô nas transformações econômicas e sociais. Schumpeter, um dos maiores teóricos da Economia, já em sua época, estabeleceu aproximações entre essa temática e o desenvolvimento ao elaborar o conceito de “criação destruidora”, geradores de “lucros de monopólio”, ao responder a questão “de onde vêm as somas necessárias à aquisição dos meios de produção necessários para as combinações novas, se o indivíduo em questão por acaso não as tiver?”, da seguinte maneira: “sua maior parte, decididamente, não vem da parcimônia, em sentido estrito, ou seja, da abstenção por alguém do consumo de parte de sua renda regular, mas consiste em fundos que são, eles próprios, resultado de inovação bem-sucedida e nos quais reconheceremos mais tarde o lucro empresarial”. Cf. SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre os lucros, capital, crédito, juro e ciclo econômico**. Trad. Maria Sílvia Possas. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997, p. 81.

Diferentemente do que se possa imaginar, o poder aquisitivo em geral não aumentou com a revolução industrial. O acréscimo relevante que efetivamente ocorreu foi no número de lojistas e vendedores nas cidades, cuja constatação comprova que os burgueses conquistaram aquilo que tanto almejavam: a livre iniciativa, o livre mercado e a livre concorrência.

Tais conquistas, entretanto, tiveram de vir aliadas à expansão comercial ultramarina, já que para os bens de consumo a oferta se tornava cada vez maior do que a demanda, muito embora a Inglaterra, enquanto principal expoente desse processo, abrigasse Londres, a cidade com maior densidade populacional e, conseqüentemente, em mercado consumidor.

Para Hobsbawn “notaremos, acima de tudo, que a Inglaterra (Gales e grandes partes da Escócia ainda eram outra coisa – ver Cap. 15) já constituía uma economia monetária e de mercado à escala nacional. ‘Uma nação de lojistas’ implica uma nação de produtores para venda no mercado, já não se falando numa nação de fregueses. Nas cidades isso era bastante natural, pois uma economia fechada e autossuficiente é impossível em cidades acima de certo tamanho, e a Grã-Bretanha tinha a sorte – do ponto de vista econômico – de possuir a maior de todas as cidades do Ocidente (e, conseqüentemente, o maior de todos os mercados concentrados de mercadorias). Em meados do século, Londres já possuía talvez cerca de 15% da população inglesa, e sua demanda insaciável de alimentos e combustível transformava a agricultura por todo o sul e o leste (...)”⁷⁶.

De Vries descreve de forma arguta o panorama da vida laboral na revolução industrial, traçando um estreito paralelo entre a necessidade de arrochar direitos sociais para satisfazer as novas injunções do mercado, ao dizer que “in this framework the industrious revolution, for which evidence can be found from the mid-seventeenth century into the early nineteenth, consisted of two transformations: the reduction of

⁷⁶ Cf. HOBSBAWN, Eric J. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. 6ª edição. Trad. Donaldson Magalhães Garschagen. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 11-12. Outro importante acadêmico destaca que “the literature as it stands reveals a veritable conundrum. As I have described this literature in some detail elsewhere, allow me to summarize it here with the bald statement that efforts to calculate real wages, whether in England or other western countries, have rarely yielded much evidence for increased purchasing power, and in the core period of the Industrial Revolution, at least until 1820, they usually show deterioration. Yet, the accumulating evidence from the material world, based on probate inventory studies and direct consumption measurements, reveals an ever-multiplying world of goods, a richly varied and expanding material culture (...)”. Cf. DE VRIES, Jan. **The Industrial Revolution and the Industrious Revolution**. In *The Journal of Economic History*, Volume 54, Issue 02, Junho 1994, p. 254. Ver também MOKYR, Joel. **The British industrial revolution: an economic perspective**. 2ª Edição. Oxford: Westview Press, 1999.

leisure time as the marginal utility of money income rose, and the reallocation of labour from goods and services for direct consumption to marketed goods — that is, a new strategy for the maximization of household utility. We see it among peasant households concentrating their labour in marketed food production, in cottar households directing underemployed labour to protoindustrial production, in the more extensive market-oriented labour of women and children, and finally, in the pace or intensity of work”⁷⁷.

E arremata, destacando a ideologia formada em torno da figura do trabalhador como forma de justificar a exploração da pessoa humana e a utilização dela de modo maquiavélico, isto é, enquanto um meio para se alcançar um fim: “among eighteenth-century observers no end of colorful denunciations of the sloth, fecklessness, and irresponsibility of working people can be assembled. They stress the limited, and base, wants of the working population and the necessity of low wages to secure an elastic supply of labour. Such commentary is not usually the product of disinterested observation of actual behavior. It functioned as part of an ideology that defined the working population's otherness and incapacity for self-governance. In addition, of course, it had the practical benefit, as the ‘utility of poverty doctrine’ of justifying low wages. It is ironic that many historians who regard themselves as champions of the common man appropriate these claims. What had served the original tellers as a trope to justify the subordination of the lesser orders because of their lack of self-control and weak spirit of improvement came to be used by ‘moral economy’ advocates as evidence of the precapitalist natural innocence of common folk. Thus, the human raw material for a modern capitalist economy could be described by Sidney Pollard as ‘Men who were non-accumulative, non-acquisitive, accustomed to work for subsistence, not for maximization of income, [who] had to be made obedient to the cash stimulus, and obedient in such a way as to react precisely to the stimuli provided.’ The factory master not only had to train his workers, he had to train his consumers at the same time, for nothing came harder than regular and intense labour, which required in E. P. Thompson's words ‘the supervision of labour; fines; bells and clocks; money incentives; preachings and schooling; the suppression of fairs and sports’”⁷⁸.

Nesse sentido, a revolução industrial não diferiu de quaisquer das outras fases que delimitaram as transições da globalização econômica para novos patamares, pois também é marcada por avanços tecnológicos e científicos, que trouxeram maior bem-estar e

⁷⁷ DE VRIES, *idem*, p. 257.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 258.

comodidade para determinada parcela da sociedade, porém, em detrimento de outra grande fatia de pessoas, privada de recursos mínimos para uma vida digna – ou até da própria vida – para fazer movimentar essa grande estrutura social.

Em síntese, enquanto as classes mais abastadas usufruíam do apogeu das conquistas iluministas, os trabalhadores esfalfavam-se no chão das fábricas em jornadas desumanas de até 18 horas diárias, com alto nível de periculosidade e insalubridade, com esforços monótonos e repetitivos, sem qualificação e, muitas vezes, contando com jovens abaixo dos 15 anos de idade⁷⁹.

Esse arquétipo de trabalho que se iniciou na Inglaterra, foi replicado rapidamente para outros países como Bélgica, França, Alemanha, Estados Unidos e Rússia, em boa parte graças à imbricada rede internacional economicamente interligada, que permitia o recebimento dos influxos das ideologias políticas econômicas estrangeiras com mais rapidez, e que impunha aos Estados, segundo os imperativos dos mercados relativamente transnacionalizados, a adoção das providências necessárias para competir em patamar de igualdade com outros que já dispunham dos aparatos tecnologicamente mais avançados.

Tal plote industrial enraizou-se ainda mais profundamente quando foi sistematizado pelos modelos propostos pelo fayolismo – que estabeleceu processos de gerenciamento e de liderança –, mas principalmente pelo taylorismo – que separou e compartimentalizou a produção industrial – e, em seguida, pelo fordismo, no início do século XX – que aproveitou essa compartimentalização e a colocou numa linha única de montagem.

É possível perceber um encadeamento bastante claro entre a revolução industrial e o taylorismo. Maier explica melhor esse engate nas novas formas de produção surgidas nos Estados Unidos ao final do século XVIII, ao enfatizar que “before 1914 Taylorism had already been picked up in Europe as one of the most provocative aspects of America’s formidable economic expansion, although even in the United States it was rarely applied in full. Still, its career and intellectual elaboration reveal the dynamic inherent in the idea of technology as social arbiter. Following its influence from this point of view makes clear the stakes that any recourse to the technician or ‘producer’ would entail, in Europe as well as America. Throughout the first decade of the new century Frederick W. Taylor (1856-1915) popularized a process of labour discipline and workshop organization based

⁷⁹ Cf. HISTORY. **Industrial revolution**. Disponível em <<http://www.history.com/topics/industrial-revolution>>. Acessado em 22.11.14.

upon supposedly scientific studies of human efficiency and incentive systems. Preoccupied with the problem of ‘soldering’ or labour slowdown, Taylor timed basic employees, recommended factory planning departments, and devise wage scales based on piece work, such that the productive worker shared in the expansion of output, but would fall below a subsistence wage and be forced to quit were he to prove inefficient. Taylor’s system was propagated by his zealous disciples and similar versions were advanced by eager competitors, while it became fixed in the public eye through a series of controversies concerning its benefits and its alleged inhumanity. Certainly there had been notions of rationalized management practice before. What was novel about Taylorism was the application of the supposedly machine-oriented discipline of engineering to labour relations”⁸⁰.

Faria explica de maneira lapidar essa sinergia entre os métodos taylorista e fordista ao dizer que “enquanto o taylorismo decompõe tarefas para melhor distribuí-las aos trabalhadores individuais, o fordismo as recompõe, vinculando ou ‘soldando’ esses mesmos trabalhadores na perspectiva de uma máquina produtiva orgânica. Em termos bastante esquemáticos, o fordismo se baseia na produção em massa de produtos homogêneos, utilizando a tecnologia rígida da linha de montagem com maquinário especializado e rotinas de trabalho padronizadas por métodos tayloristas”⁸¹.

Tal contexto histórico tinha como tônica a transformação das formas de produção para se alcançar ganhos reais de eficiência, otimização e produtividade em escala; estava subsidiada pelo liberalismo econômico de Smith e pela filosofia moral de Bentham, que desenhavam formas utilitaristas de se alcançar o bem-estar social, ou seja, tendo o custo-benefício enquanto *ultima ratio*; essa amálgama de processos de extrema racionalização da produção industrial representavam, portanto, o ápice da ideologia do *homo economicus*. Sob essa perspectiva desencadearam-se clivagens abissais entre burgueses e operários, já que para o bom funcionamento do sistema era preciso diminuir os salários – como havia demonstrado Ricardo –, esvaziar a singularidade do trabalhador e reduzi-lo a uma simples peça da engrenagem industrial por meio da monoqualificação da mão de obra da maioria profissionais.

⁸⁰ Cf. MAIER, Charles S. **Between Taylorism and Technocracy: European Ideologies and the Vision of Industrial Productivity in the 1920s**. In *Journal of Contemporary History*, Vol. 5, No. 2 (1970), p. 29.

⁸¹ Cf. FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 76. Ver também JESSOP, Bob. **Post-fordism and the State**. In AMIN, Ash (org.). *Post-fordism*. Oxford: Blackwell Publishers, 1994.

Uma das célebres passagens de Gantt, um dos maiores entusiastas do taylorismo, resume bem a matriz ideológica da época quando diz: “what we need is not more laws, but more facts, and the whole question will solve itself”⁸².

Aqui começa-se a perceber que os direitos conquistados nas revoluções burguesas já não eram mais suficientes para dar conta dos conflitos sociais gerados pelo conjuminância entre a revolução industrial e as novas formas de operacionalização da mão de obra operária, pois o choque entre as pautas e os interesses, de um lado liberais – norteados pelo valor da liberdade e da igualdade formal, e caracterizados pela defesa da propriedade, do livre mercado, e da segurança individual – passam a entrar em franca rota de colisão com os direitos sociais, os quais viriam ser inicialmente reconhecidos no México e na Rússia, em 1917 e 1919, respectivamente, conforme acima ressaltado.

Tal perspectiva de antagonismo entre os direitos liberais e os direitos sociais em relação ao contexto global, mudou sensivelmente com a crise de 1929 nos Estados Unidos, fruto do colapso da metodologia fordista⁸³, e após as duas grandes guerras mundiais.

2.1.3. Pós-guerra, *welfare state* e crise energética: as oscilações mercadológicas e os direitos sociais

O fordismo, como aglutinador de tudo aquilo que significava em termos sociais a revolução industrial, continuou tendo seus procedimentos aplicados, isto é, de organização da mão de obra operária para melhor otimização da produção industrial, até o início da década de 1990.

Entretanto, dois momentos foram marcantes na mudança das organizações sociais. O primeiro, na Grande Depressão dos Estados Unidos, em 1929; e, o segundo com o pós-guerra, em 1945, no qual se produzia em escalas colossais para reconstruir, de modo maior e melhor, tudo o que havia sido destruído. Junior pontua de forma clara o desarranjo das práticas fordistas quando descreve que “it seemed almost self-evident that America’s

⁸² Ver também o acalorado discurso, sobre a necessidade de dominação da massa trabalhadora, para permitir que os métodos de eficiência funcionassem a contento em GANTT, H. L. **Work, wages, and profits: their influence on the cost of living**. Nova York: The Engineering Magazine, 1910, p. 135-136.

⁸³ Cf. JUNIOR, Arthur M. Schlesinger. **The age of Roosevelt: The coming of New Deal – 1933-1935**. Volume 2. Boston: Mariner Book, 2003, p. 180.

capacity to produce had outstripped its capacity to consume. History, economics, and demography combined to confirm this supposition”⁸⁴.

Nesses dois momentos, o ideário do inglês John Maynard Keynes de intervenção econômica por meio do Estado⁸⁵ foi fundamental, tanto para reestruturar o capitalismo estadunidense ao influenciar a implantação da política do *New Deal*, do presidente Franklin Delano Roosevelt, assim como para soerguer os Estados que se encontravam em ruínas, em razão das guerras que os avassalaram, e franquear o surgimento do *welfare state*.

Junior explica que a proposta de Keynes era de tornar o planejamento estatal possível ao ponto de fazê-lo autossuficiente, a qual seria alcançada da seguinte maneira: “‘above all’, Keynes concluded, ‘let finance be primarily national’”. Por fim, conclui demonstrando a ampla aceitação da proposta keynesiana para o primeiro New Deal, de 1933, ao dizer que “‘in the end, as the New Deal redefined the economics of nationalism, it came out with the reverse policy – one which aimed at securing national control over finance while at the same time it sought to unfetter and increase world trade’”⁸⁶.

A teoria econômica de Keynes distinguia-se diametralmente de Smith, porque não entendia ser possível manter a mão invisível do mercado regendo as relações econômicas sem gerar graves conflitos sociais.

Conforme elucidava Tobin, um dos principais economistas a estudar Keynes e a enxergar a economia sob uma perspectiva mais humana, a crítica keynesiana à mão

⁸⁴ Cf. SCHOENBERGER, E. **From Fordism to flexible accumulation: technology, competitive strategies, and international location**. In *Environment and Planning D: Society and Space*. Volume 6, 1988, p. 247.

⁸⁵ Os detalhes da teoria econômica keynesiana não fazem parte do escopo do presente trabalho. Entretanto, sua crença de que a intervenção estatal era importante para o desenvolvimento de uma determinada nação pode ser notada, com clareza, a partir da seguinte asserção: “‘certainly the ordinary man – banker, civil servant or politician – brought up on the traditional theory, and the trained economist also, has carried away with him the idea that whenever an individual performs the act of saving he has done something which automatically brings down the rate of interest, that this automatically stimulates the output of capital, and that the fall of interest is just so much as is much necessary to stimulate the output of capital to an extent which is equal to the increment of saving; and, further, that this is a self-regulatory process of adjustment which takes place without the necessity for any special intervention of grandmotherly care on the part of the monetary authority. (...) Now the analysis of the previous chapter will have made it plain that this account of the matter must be erroneous’”. Cf. KEYNES, John Maynard. **The general theory of employment, interest and money**. Nova Delhi: Atlantic, 2008, p. 159.

⁸⁶ Cf. JUNIOR, idem, p. 185-186 e 260. Embora o triunfo de Roosevelt tenha sido bastante aclamado, os *New Dealers* também tiveram seus reveses, especialmente em 1937, como se pode notar em BRINKLEY, Alan. **The end of reform: new deal liberalism in recession and war**. Nova York: First Vintage Books, 1995, p. 22-24. Ver ainda FERGUSON, Thomas. **Industrial conflict and the coming of the New Deal: the triumph of multinational liberalism in America**. In FRASER, Steve; GERSTLE, Gary. *The rise and fall of the New Deal order – 1930-1980*. Princeton: Princeton University Press, 1989, p. 3-32.

invisível do mercado concebida por Smith – de certa forma radical para época⁸⁷ – foi central para lhe dar credibilidade tanto em relação ao momento em que se vivia durante a Grande Depressão, bem como no pós-guerra. A seguinte passagem traduz bem o pensamento de Tobin sobre Keynes, quando destaca que “these movements are revolutions counter to Keynesian economics, itself a revolution against Invisible Hand orthodoxy. Keynes claimed to have detected a massive market failure. Workers were involuntarily unemployed, workers who were willing to work at real wages not exceeding their marginal productivities. (...) Yet the market mechanism could neither prevent this failure nor correct it – correct it, anyway, in good time and without government assistance. Keynes alleged this market failure to be an endemic flaw in capitalism. The Great Depression lent credibility to Keynesian theory. So did the postwar prosperity of the advanced capitalist economies, widely attributed to the use of Keynesian stabilization policies”⁸⁸.

Logo, diferentemente do liberalismo que vinha se praticando na Europa e na América do Norte, bem como do comunismo que havia se implantando notadamente na Rússia (logo depois, União Soviética), na China e demais países, a política macroeconômica vislumbrada por Keynes pautava-se “pelo planejamento estatal, pela intervenção governamental, pelas inovações conceituais e pragmáticas em matéria de regulação dos mercados, pela utilização do direito como instrumento de controle, gestão e direção, pela participação do setor público como agente financiador, produtor e distribuidor e por políticas sociais formuladas com o objetivo de assegurar patamares mínimos de igualdade, a partir dos quais haveria espaço para uma livre competição”⁸⁹.

Esse conjunto de doutrinas e postulados keynesianos dirigidos sob a máxima de gastar além do que permitiam os cofres públicos – ou, em outras palavras, de emitir títulos públicos sem o lastro correspondente – apenas foi levado a cabo, porque se percebeu que esta era a melhor maneira de se reconstruir as nações capitalistas ocidentais de forma legítima, reconduzindo as respectivas sociedades ao desenvolvimento econômico e reestabelecendo a ordem social internamente.

⁸⁷ Cf. FANELLI, Carlo. **The radical Keynes: an appraisal.** *In* Workplace, 25, 2015, p. 71. Aliás, é importante a distinção que o próprio Fanelli faz da radicalidade de Keynes em relação ao modelo capitalista, com o impulso revolucionário de Marx ao afirmar que “unlike Marx who argued that capitalism was inherently unstable and prone to social inequality, Keynes argued that capitalism’s rough patches could be smoothed-over via a good bout of ‘demand management to stabilize the economy’ (Bateman et al., 2010, 8)”.

⁸⁸ Cf. TOBIN, James. **The invisible hand in modern macroeconomics.** *In* Cowless Foundation Discussion Paper N. 966 at Yale University, Janeiro de 1991, p. 2.

⁸⁹ FARIA, idem, p. 111.

É certo que a intenção de Keynes não era a emancipação da pessoa nas mais variadas dimensões sociais em que estava inserida. Embora tenha trazido ideias progressistas ao capitalismo praticado à época, seu intento nunca foi o de desestabilizar o *status quo* existente, na medida em que não tinha a pretensão de desafiar as oposições entre as classes, os gêneros e as raças, formadas segundo as leis e as dinâmicas inerentes ao sistema capitalista.

Contudo, tendo-se em vista que o propósito keynesiano fundamentava-se, essencialmente, na premissa de que o mercado não era capaz de maximizar o lucro sem determinadas intervenções por parte do Estado, a regulação das relações de trabalho, mediante políticas de pleno emprego, foi uma das principais chaves para, de um lado, distribuir de forma mais equânime as riquezas produzidas pelo país, empoderar economicamente as massas trabalhadoras e proporcionar um nível mais profundo de igualdade substancial entre as pessoas; e de outro, permitir que a aceleração das taxas de crescimento se desse de forma equilibrada e ordenada, já que se conseguia gerir melhor os conflitos sociais nas diferentes esferas, bem como fragmentar, segmentar e distribuir os riscos sociais de modo dinâmico.

Tinha-se assim os traços iniciais do chamado *welfare state*, que nas palavras de Esping-Andersen baseava-se na concepção “(...) de T. H. Marshall (1950) de que a cidadania social constitui a ideia fundamental de um *welfare state*. Mas o conceito precisa ser bem especificado. Antes de tudo, deve envolver a garantia de direitos sociais. Quando os direitos sociais adquirem o status legal e prático de direitos de propriedade, quando são invioláveis, e quando são assegurados com base na cidadania em vez de terem base no desempenho, implicam uma ‘desmercadorização’ do status dos indivíduos vis-à-vis o mercado. Mas o conceito de cidadania social também envolve estratificação social: o status de cidadão vai competir com a posição de classe das pessoas, e pode mesmo substituí-lo. O *welfare state* não pode ser compreendido apenas em termos de direitos e garantias. Também precisamos considerar de que forma as atividades estatais se entrelaçam com o papel do mercado e da família em termos de provisão social. Esses são os três princípios mais importantes que precisam ser elaborados antes de qualquer especificação teórica do *welfare state*”⁹⁰.

⁹⁰ A ideia trazida é, na verdade, uma reconceitualização do *welfare state*, visto que o termo é polissêmico e comporta múltiplas acepções, muitas vezes equivocadas. Cf. ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **As três economias políticas do welfare state**. In Lua Nova, n. 24, Setembro de 1991, p. 101.

Em que pese a agenda do *welfare state* não tenha sido albergada pela benevolência dos governantes, mas sim pela percepção de que a concepção de estrutura macroeconômica keynesiana era a que melhor se adequava ao atendimento das demandas de mercado do pós-guerra, abriu-se campo amplo à garantia dos direitos sociais e, conseqüentemente, da cidadania social, da inclusão social, das políticas sociais e, enfim, da justiça social.

Todavia, a implantação do *welfare state* de forma mais ampla não significa dizer que as desigualdades sociais foram equilibradas, ou que houve uma exitosa política redistributiva. Na verdade, a sua implementação apenas demonstrou que a intervenção estatal na economia é imprescindível para se estabelecer uma sociedade mais equânime e que eleva a dignidade da pessoa humana a patamares mais avançados.⁹¹

De todo modo, não obstante o berço do *welfare state* não seja o pós-guerra⁹², nota-se que entre 1945 e 1950 houve avanços significativos relativamente à proteção dos direitos sociais. O Reino Unido, por exemplo, enquanto pioneiro em editar diversas leis nesse sentido ao final da década de 40, regulamentou a provisão de subsídios voltados ao sustento dos núcleos familiares, estruturou o sistema previdenciário, universalizou a saúde e a moradia e tutelou os direitos da criança, tudo isso sem contar os programas de educação infantil, os tratamentos médicos gratuitos, as pensões pagas às viúvas e aos idosos, a assistência aos desempregados e os apoios pelos danos causados pela guerra, todos estabelecidos durante a Segunda Guerra Mundial⁹³.

Entretanto, tudo isso não foi possível por acaso, mas sim porque as referidas políticas keynesianas de incremento da taxaço e dos gastos públicos, implantadas para custear os vultosos gastos com a produção maciça de materiais e equipamentos bélicos, continuaram a ser praticadas mesmo após o fim dos conflitos contra o eixo nazista-fascista, condição esta que permitia aos governantes, que já haviam implantado o sistema macroeconômico de Keynes, a reverter todas as receitas para as deficiências sociais domésticas.

⁹¹ Nesse sentido, ver LE GRAND, Julian. **The strategy of equality: redistribution and social services.** Londres: Unwin Hyman, 1989, p. 6-23. POWELL, Martin; BOYNE, George. **The Spatial Strategy of Equality and the Spatial Division of Welfare.** In *Social Policy & Administration*, Volume 35, Issue 2, Junho 2001, p. 181-194. KORPI, Walter; PALME, Joakim. **The Paradox of Redistribution and Strategies of Equality: Welfare State Institutions, Inequality, and Poverty in the Western Countries.** In *American Sociological Review*, Vol. 63, No. 5, Outubro de 1998, p. 661-687.

⁹² Sobre o tema, ver o trabalho precursor de BRIGGS, Asa. **The Welfare State in Historical Perspective.** In *European Journal of Sociology*, 2, 1961, p. 221-258.

⁹³ Cf. DRYZEK, John; GOODIN, Robert E. **Risk-Sharing and Social Justice: The Motivational Foundations of the Post-War Welfare State.** In *British Journal of Political Science*, 16, 1986, p. 12.

Dois analistas da economia britânica do pós-guerra corroboram com tal linha de raciocínio, ao asseverarem que “during wartime, the populace becomes accustomed to the dramatically higher levels of taxation necessary to finance the war effort. While the war lasts, most of the funds thus raised have to go to the military. But the war's end presents a golden opportunity for politicians and bureaucrats to divert public funds to their pet domestic projects, as military expenditures wind down while tax revenues remain high”⁹⁴.

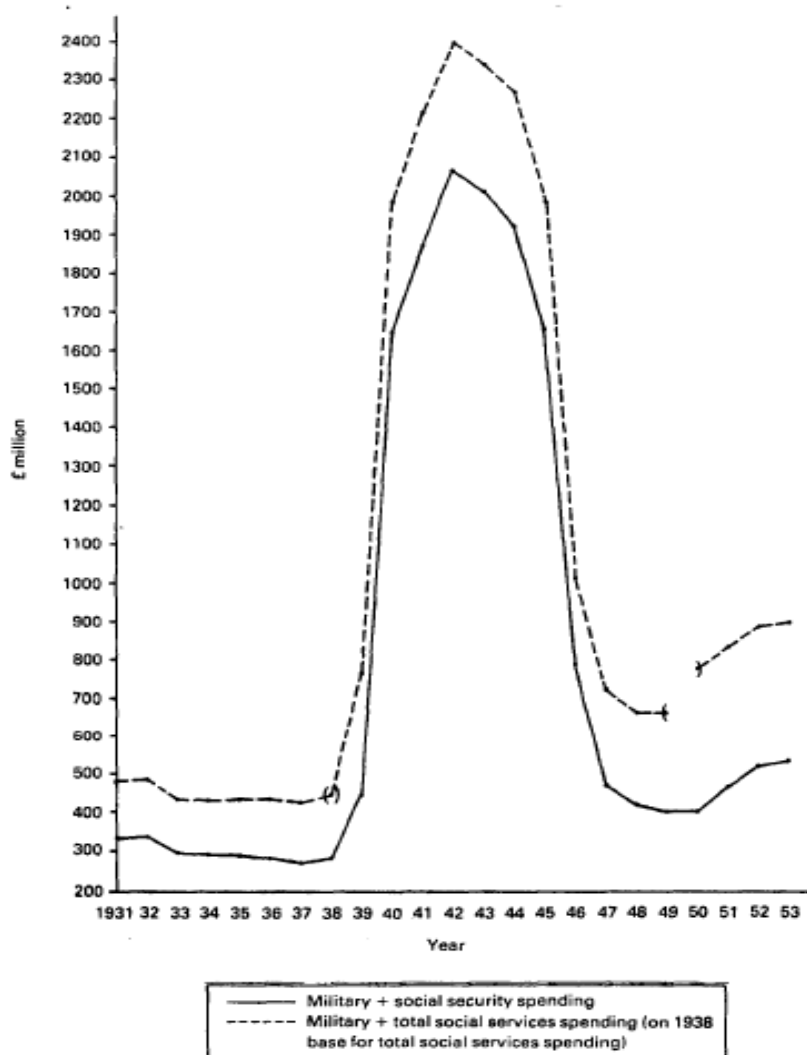
O caso da Inglaterra é de tal modo emblemático, pois se tem dados empíricos bastante claros da guinada nos gastos públicos durante o período da Segunda Guerra Mundial, especialmente de 1938, momento no qual os custos militares e sociais eram de quase 500 milhões de libras esterlinas, até 1942, em que se atingiu o pico de 2,4 bilhões de libras esterlinas, ou seja, um aumento de praticamente 480% (Figura 2.1.3.1).

O gráfico é claro ao demonstrar a grande curva ascendente formada justamente no período em que a Inglaterra dispndia de maneira assombrosa tanto com a Segunda Guerra Mundial, ao se opor às investidas alemãs que assolavam a Europa, cuja França, inclusive, já havia sido tomada pelo exército nazista em 1940; quanto com o investimento público no bem-estar social, corroborando assim com as lições keynesianas que orientavam o Estado a intervir na economia e a emitir títulos públicos mesmo sem o lastro suficiente, pois essa pressão para pagar a dívida pública impulsionaria a sociedade a produzir e levaria o país a altos índices de crescimento econômico.

Obviamente, tal estratégia elaborada por Keynes somente foi possível, porque a dita pressão era exercida pela monstruosidade da Segunda Guerra Mundial, fato que impelia de forma peculiar e especial o povo a se arregimentar e agir, de modo coeso e eficiente, contra o regime totalitarista que Hitler desejava implantar, já que estava na iminência de se concretizar, efetivamente, por todo o mundo.

Figura 2.1.3.1

⁹⁴ DRYZEK; GOODIN, *idem*, p. 13.



Fonte: Peacock e Wiseman, 1961, p. 124.⁹⁵

Evidentemente, a fartura das receitas decorrentes do período da guerra não se restringiu à Inglaterra. Embora estejam envolvidas as mais diversas variáveis, não somente relacionadas com a guerra, países como Japão, antiga Iugoslávia, Polônia, África do Sul, Finlândia, Bélgica e Itália também registraram aumentos significativos nos gastos públicos com a assistência social, o que alargou ainda mais as vias para a concretização dos direitos sociais, do Estado Social e Democrático de Direito e do *welfare state* ao redor mundo⁹⁶.

⁹⁵ Cf. PEACOCK, Alan T.; WISEMAN, Jack. **The growth of public expenditure in the United Kingdom**. Princeton: Princeton University Press, 1961, p. 124.

⁹⁶ Para saber com mais detalhes os níveis em que cresceram os investimentos com os direitos sociais e a implementação do *welfare state*, bem como os demais países envolvidos em maior ou menor grau com essas políticas, ver em DRYZEK; GOODIN, idem, p. 22.

No entanto, o sucesso do keynesianismo e a bonança do *welfare state* não tardaram a acabar.

Como se pôde notar, as principais potências capitalistas tiveram pouco mais de 30 anos de fortes taxas de crescimento social, em razão da afirmação de políticas keynesianas. Todavia, a partir de 1970 a 1980, o encarecimento brutal da energia atingiu o coração do modelo de expansão econômica do mundo inteiro, mas de um modo particular aos países do chamado capitalismo atlântico – Europa ocidental, Estados Unidos e Canadá –, os quais cresceram fundamentalmente em função de uma energia barata que era o petróleo.

A crise do petróleo da década de 70, especificamente em 1972 e 1979, foi desencadeada pelo embargo da Organização dos Países Árabes Exportadores de Petróleo (OAPEC), a qual fez com que o preço do barril de petróleo quadruplicasse rapidamente, de US\$ 3.00 para US\$ 12.00, em resposta ao envolvimento dos Estados Unidos na Guerra do Yom Kipur.

Tal flutuação repentina nos preços do petróleo foi de encontro, frontalmente, à recuperação econômica e à pacificação da Europa desde a Segunda Guerra Mundial, fazendo com que o capitalismo do pós-guerra entrasse em uma crise estrutural capaz de gerar uma perda generalizada de eficácia: tanto no que tange aos modelos de produção tayloristas-fordistas da sociedade industrial, quanto no que concerne à organização keynesiana dos Estados.

A esse fato, somou-se também o fim de conversão do dólar para o ouro, após uma série de medidas tomadas pelo então presidente estadunidense Richard Nixon, notabilizadas sob a alcunha de *Nixon Shock*, que desatrelou o preço fixo de US\$ 35,00 por onça troy (aproximadamente 31,1 gramas) de ouro, como forma de equilibrar a balança comercial em relação aos gastos públicos com a guerra do Vietnã; e, em resposta às trocas de dólar, feitas pela França de Charles de Gaulle, que tentou reduzir a influência econômica dos Estados Unidos no mercado.

Consequentemente, abriu-se caminho para a substituição da sociedade industrial por uma sociedade baseada na tecnologia de informação, na qual o Estado keynesiano é substituído por um Estado voltado à integração econômica regional, à abertura econômica, à competitividade e à concorrência. Em outras palavras, passa-se ao chamado Estado neoliberal (ou Estado schumpeteriano), cujas relações da economia se dão a partir da dinâmica de mercado.

O efeito halo da restrição no fornecimento do petróleo foi de tal modo expressivo, pois, além de todos os efeitos em cadeia que a elevação dos preços da principal fonte energética, teve como principais consequências: (i) exigir do mercado um progressivo processo de desregulamentação e autorregulação como forma de estancar a estagnação econômica, a iliquidez mundial e a inflação galopante, em virtude da desvinculação abrupta do petróleo por parte do setor industrial; (ii) forçar a busca por alternativas tecnológicas, seguindo exatamente o modelo descrito por Schumpeter.

Tendo-se em vista que o mercado precisou voltar a se basear, estritamente, no autointeresse dos *players* internacionais, segmentaram-se os centros tradicionais de tomada de decisão, já que os vários atores do jogo econômico deixaram de se orientar por ideais republicanos ou comunitários, possíveis num esquema keynesiano, passando, portanto, a se distanciar do efetivo destinatário de todo sistema estatal, isto é, a pessoa humana.

Dessa maneira, a sinergia entre novas pressões mercadológicas, desregulamentação/autorregulação e inovações tecnológicas foi criando cada vez mais uma antinomia em relação à integração social criada pelo *welfare state*, pois se trocou as normas, as sanções, as regulamentações e as intervenções – ou, em resumo, os valores do Estado Social e Democrático de Direito – pela autonomia da vontade e pela capacidade de autodeterminação dos principais agentes econômicos em âmbito global, principalmente as instituições financeiras. Assim, na medida em que a globalização econômica passou a avançar de modo exponencial após a crise do petróleo na década de 1970, e depois das inovações tecnológicas subsequentes nas décadas de 1980 e 1990, os Estados-nação ficavam cada vez mais débeis, ineptos e ineficientes na condução independente de suas respectivas economias e cada vez menos capazes de geri-las e controlá-las exclusivamente.

Essas mudanças constituem o cerne da globalização econômica com a que se depara atualmente a humanidade e também o ponto de partida para melhor compreendê-la.

2.2. A globalização econômica na era das rápidas inovações tecnológicas: a interpenetração da economia globalizada no Direito e o impacto nos direitos humanos

2.2.1. As várias definições de um mesmo fenômeno

Muitos autores trataram de definir a globalização econômica sob a perspectiva moderna⁹⁷. Todavia alguns deles merecem mais destaque – como se verá a seguir –, de um lado, porque enfatizaram o viés econômico da globalização e os seus reflexos para os direitos humanos de uma maneira ampla, cujas circunstâncias são precípuas ao presente trabalho; de outro, porque conseguiram sintetizar de modo mais preciso um fenômeno que é tão amplamente discutido, mas que tem tão pouca consonância entre as várias tentativas de definição.

Historicamente, os trabalhos pioneiros voltados a explicar a globalização econômica que se afigurava na era moderna remontam às publicações de Wallerstein e de Harvey⁹⁸. Nessa esteira, como esclarece William, “since the mid-1980s, social theorists have moved beyond the relatively underdeveloped character of previous reflections on the compression or annihilation of space to offer a rigorous conception of globalization. To be sure, major disagreements remain about the precise nature of the causal forces behind globalization, with David Harvey (1989 1996) building directly on Marx's pioneering explanation of globalization, while others (Giddens 1990; Held, McGrew, Goldblatt & Perraton 1999) question the exclusive focus on economic factors characteristic of the Marxist approach. Nonetheless, a consensus about the basic rudiments of the concept of globalization appears to be emerging”⁹⁹.

Entretanto, é com Dicken que se tem a primeira tentativa de definição do que é a globalização econômica com maior rigor técnico, nesse caso, em comparação com a internacionalização econômica. Ele define que “...globalization is ‘qualitatively

⁹⁷ Evidentemente, não será possível elencar de maneira exaustiva todos os autores que procuraram definir a globalização econômica, principalmente porque em recente estudo se levantou, exatamente, 114 definições, providas das mais variadas nacionalidades, das quais 67 se referiam, de alguma forma, à dimensão econômica do processo globalizante. Sobre essa pesquisa, ver em AL-RODHAN, Nayef R.F.; STOUDEMANN, Gérard. **Definitions of Globalization: A Comprehensive Overview and a Proposed Definition.** In Program on the Geopolitical Implications of Globalization and Transnational Security, Geneva Centre for Security Policy, June 19, 2006, p. 9-20.

⁹⁸ Wallerstein definiu a globalização econômica como “(...) the triumph of a capitalist world economy tied together by a global division of labour”. Cf. a primeira edição de 1974 de WALLERSTEIN, Immanuel. **The Modern World System: Capitalist Agriculture and the Origins of the European World-Economy in the Sixteenth Century.** Berkeley: University of California Press, 2011, p. 346. Enquanto é de Harvey a brilhante síntese de que a globalização, de um modo geral, representa “the compression of time and space”. Cf. HARVEY, David. **The Condition of Postmodernity: An Enquiry into the Origins of Cultural Change.** Oxford: Blackwell, 1989, p. 284.

⁹⁹ Cf. WILLIAM, Scheurman. **Globalization.** In ZALTA N., Edward (ed.). The Stanford Encyclopedia of Philosophy, Summer 2014 Edition. Disponível em [http://plato.stanford.edu/archives/sum2014/entries-globalization/](http://plato.stanford.edu/archives/sum2014/entries/globalization/). Acessado em 22.07.15.

different' from internationalization (...) it represents 'a more advanced and complex form of internationalization which implies a degree of functional integration between internationally dispersed economic activities''; e, como "the degree of interdependence and integration between national economies''.¹⁰⁰

Após eles, relevantes contribuições foram feitas para definir a globalização econômica, de forma que se estabeleceram, de modo geral, as três seguintes vertentes: (i) a multidimensional, na qual se apresenta uma visão de interconexão mundial não apenas por meio da economia, mas também pelo intercâmbio de culturas, valores, costumes, morais, políticas, ideologias e conhecimentos, prevalecendo, normalmente, uma sobre a outra, pelos motivos mais diversos de hegemonia¹⁰¹; (ii) a globalização enquanto colonização, notadamente quando vista pelo prisma dos países africanos e latino-americanos; (iii) e, o econômico propriamente dito, que enfatiza a quebra das barreiras nacionais diante do incontrolável fluxo internacional de mercadorias, bens e serviços.

As três vertentes refletem, nas devidas proporções, o que se pretende expor com o presente trabalho. Embora seja inescapável entender tal objeto de estudo a partir da inter-relação dessas três vertentes, a ênfase deve ser dada à terceira, porque seria necessário abordar demasiados detalhes para bem compreender a multidimensionalidade do fenômeno, bem como o aspecto colonizante que a globalização econômica desempenha na contemporaneidade¹⁰².

¹⁰⁰ Cf. DICKEN, Peter. **Global Shift: The Internationalization of Economic Activity**. London: Guilford Press, 1992, p. 1 e 87. Logo depois, Fukasaku e Bonturi, em trabalho publicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 1993, também definiram a globalização econômica a partir da diferenciação com a internacionalização das exportações intra-empresariais, como "(...) the increasing interdependence of markets and production in different countries through trade in goods and services, cross-border flows of capital, and exchanges of technology" Cf. BONTURI, Marcos; FUKASAKU, Kiichiro. **Globalisation and Intra-Firm Trade: an Empirical Note**. In OECD Economic Studies No. 20, Spring 1993, p. 146.

¹⁰¹ Sobre esse tópico, aclara Sousa Santos que "uma revisão dos estudos sobre os processos da globalização mostra-nos que estamos perante um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo. (...) A globalização, longe de ser consensual, é (...) um vasto e intenso campo de conflitos entre grupos sociais, Estados e interesses hegemônicos, por um lado, e grupos sociais, Estados e interesses subalternos, por outro". Cf. SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Os processos da globalização**. In *A globalização e as ciências sociais*. 2ª edição. São Paulo: Editora Cortez, 2002, p. 26-27.

¹⁰² Apesar de não ser, exatamente, o escopo deste estudo, vale a menção aos autores que enfocaram o fenômeno sob a perspectiva da colonização, pois se conjunam com a ideia, até então defendida, de que a globalização econômica tem relação estreita e direta com a violação dos direitos humanos compreendidos em seu sentido amplo. Nessa esteira, Khor assevera que "Globalization is what we in the Third World have for several centuries called colonization". Nesse mesmo sentido, Waters elucidada que "Globalization is the direct consequence of the expansion of European culture across the planet via settlement, colonization and cultural replication. It is also bound up intrinsically with the pattern of capitalist development as it has ramified through political and cultural arenas. However, it does not imply that every corner of the planet must become Westernized and capitalist but rather that every set of social arrangements must establish its position in relation to the capitalist West - to use Robertson's term, it must relativize itself." Cf. KHOR,

Nesse passo, é interessante notar que certas definições corroboram com a metodologia aqui desenvolvida, especialmente por ressaltarem o viés histórico da globalização econômica.

Esse destaque à historicidade se dá tanto pelo processo de acumulação tecnológica e busca incessante por maximização do capital, por meio da transnacionalização dos mercados, inclusive ultramarina; quanto pela vinculação da globalização às colonizações ocorridas desde os séculos XV e XVI, de maneira que em ambos se revelam manifestos – e, praticamente, intrínsecos – impactos nos direitos humanos, em função das sistemáticas violações da dignidade da pessoa humana, nas suas mais diversas acepções, conforme já se deixou acima evidenciado.

É o caso, por exemplo, das contribuições dadas por Albrow, que a define como “the historical transformation constituted by the sum of particular forms and instances of (...) making or being made global (i) by the active dissemination of practices, values, technology and other human products throughout the globe (ii) when global practices and so on exercise an increasing influence over people’s lives (iii) when the globe serves as a focus for, or a premise in shaping, human activities”. E, Mc Grew, dizendo que “globalization [is] a process which generates flows and connections, not simply across nation-states and national territorial boundaries, but between global regions, continents and civilizations. This invites a definition of globalization as: ‘an historical process which engenders a significant shift in the spatial reach of networks and systems of social relations to transcontinental or interregional patterns of human organization, activity and the exercise of power’”¹⁰³.

Martin. **Globalisation and the need for coordinated southern policy response**. In *Cooperation South*, v. 1, Nova York: United Nations Development Programme, TDCD Programme, Maio 1995, p. 15. WATERS, Malcolm. **Globalization**. 2ª edição. London: Routledge, 2001, p. 6. Ver também, BANERJEE, Subhabrata Bobby; LINSTAD, Stephen. **Globalization, Multiculturalism and Other Fictions: Colonialism for the New Millennium?** In *Sage Journals, Organization*, Novembro, vol. 8, no. 4, 2001, p. 683-722. SILBEY, Susan S. **1996 Presidential Address: "Let Them Eat Cake": Globalization, Postmodern Colonialism, and the Possibilities of Justice**. In *Law & Society Review*, Vol. 31, No. 2, 1997, p. 207-236. FARIA, José Eduardo. **Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica**. In *Direito e Globalização Econômica*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 127-160. ESCOBAR, Arturo. **Beyond the Third World: imperial globality, global coloniality and anti-globalisation social movements**. In *Third World Quarterly*, Volume 25, Issue 1, 2004, p. 207-230.

¹⁰³ Cf., respectivamente, ALBROW, M. **The Global Age**. In *The Wiley-Blackwell Encyclopedia of Globalization*, 1996, p. 88. MCGREW, Anthony G. **Global Legal Interaction and Present-Day Patterns of Globalization**. In GESSNER, V.; BUDAK, A. C. (eds.). *Emerging Legal Certainty: Empirical Studies on the Globalization of Law*. Ashgate: Dartmouth Publishing Company, 1998, p. 327. No mesmo sentido, THE INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Globalization: Threat or Opportunity**, 2002, p. 2. Disponível em http://pan.intrasun.tcnj.edu/FSP/Resources/Globalization_%20Threat%20or%20Opportunity.pdf. Acessado em 27.07.15.

Tal relevo dado ao aspecto histórico, quando encarado pelos dois vieses acima destacados, auxiliam na compreensão da globalização econômica em sentido estrito, pois se conjoinam desde as mais sucintas definições, como a de Gilpin – “the integration of the world economy”¹⁰⁴ –, até as mais sofisticadas.

Nessas últimas, a que melhor se adequa ao propósito deste trabalho refere-se à definição dada por Oman, que diz “‘globalisation’ is the growth, or more precisely the accelerated growth, of economic activity across national and regional political boundaries. It finds expression in the increased movement of tangible and intangible goods and services, including ownership rights, via trade and investment, and often of people, via migration. It can be and often is facilitated by a lowering of government impediments to that movement, and/or by technological progress, notably in transportation and communications. The actions of individual economic actors, firms, banks, people, drive it, usually in the pursuit of profit, often spurred by the pressures of competition. Globalisation is thus a centrifugal process, a process of economic outreach, and a microeconomic phenomenon”¹⁰⁵.

2.2.2. Os três efeitos da interpenetração da economia globalizada no Direito e o impacto nos direitos humanos

Como se viu, dentre as várias possibilidades de se definir o aludido fenômeno, a que melhor se expressa em relação aos objetivos que aqui se pretende alcançar, ou seja, de demonstrar, num primeiro plano, as causas da interpenetração no Direito e, *ultima ratio*, o impacto nos direitos humanos, é aquela que entende a globalização econômica enquanto um fenômeno histórico, com início na época das colonizações, dos séculos XV e XVI, de interconexão mundial através da transnacionalização de bens, capitais, produtos, serviços e pessoas, em fluxos mais rápidos e crescentes, em razão da integração informacional dos mercados¹⁰⁶; com alocação da produção industrial de forma global, segundo os critérios das vantagens comparativas; possibilitados pelas inovações

¹⁰⁴ GILPIN, Robert. **Global Political Economy**. Princeton: Princeton University Press, 2001, p. 364.

¹⁰⁵ Cf. OMAN, Charles. **The Policy Challenges of Globalisation and Regionalisation**. In OECD Development Centre, Policy Brief No. 11, 1996, p. 5. De maneira semelhante, ver GABURRO, Giuseppe; O’BOYLE, Edward. **Norms for Evaluating Economic Globalization**. In International Journal of Social Economics, Vol. 30, No. 1/2, 2003, p. 97.

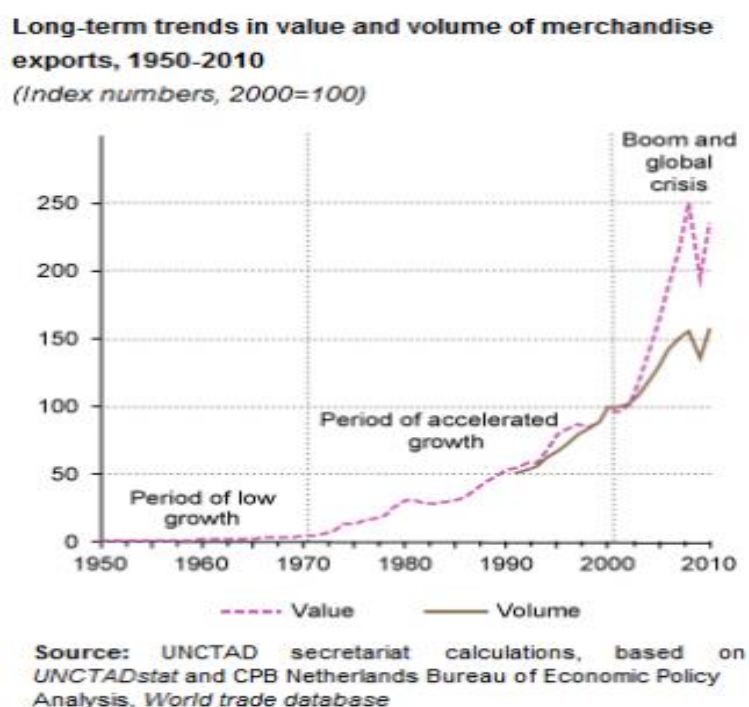
¹⁰⁶ Em alguns casos, a integração informacional é enfatizada também pela integração regional, a exemplo da Unasul (União de Nações Sul-Americanas), União Europeia (UE), União Africana (UA), NAFTA (Tratado Norte-Americano de Livre Comércio), ASEAN (Associação das Nações do Sudeste Asiático) etc.

tecnológicas que tornaram o modo de produzir e transportar flexível (pós fordismo), cuja interconexão econômica mundial carrega, intrinsecamente, as imposições do *player* economicamente mais forte – empresa ou Estado –, além das fronteiras, diante das novas conjunções neoliberais, não apenas do ponto de vista do lucro empresarial, mas também dos valores culturais do respectivo país de origem; e, a autorregulação internacional do mercado para dar conta do imediatismo das crises, e das ondas de ondas de destruição criadora em ciclos cada vez menores, tendo por consequência a erosão das leis nacionais, principalmente aquelas que representam direitos sociais e trabalhistas, criadas por meio de processos democráticos, já que se esvaziou a soberania dos Estados-nação.

Nesse ponto, os dados empíricos são expressivos para demonstrar que a globalização econômica está longe de ser mera força de expressão do senso comum, que vê as trocas comerciais internacionais cada vez mais ostensivas. Inicialmente, três estatísticas exemplificam de modo consistente como tem ocorrido essa vertiginosa integração econômica mundial.

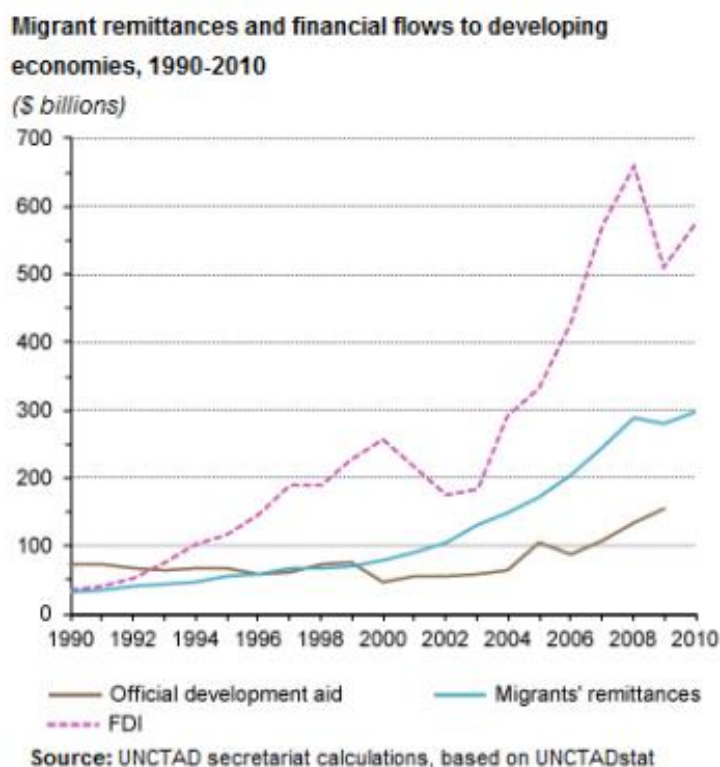
A primeira delas (Figura 2.2.2.1) mostra duas linhas ascendentes, relativas ao valor e ao volume de mercadorias transacionadas a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, com o ápice até a recente crise de meados de 2008, cuja queda em 2009 representou 20% a menos do que vinha se transacionando, em um curtíssimo período, tendo a retomada de crescimento, também de forma repentina, ainda em 2009.

Figura n. 2.2.2.1



A segunda, por sua vez, expõe três linhas também em sentido ascendente, cuja de maior relevo ao objeto deste estudo refere-se ao chamado *foreign direct investment* (FDI). Tal operação, em outras palavras, toma forma quando uma corporação estabelece seus negócios em outro país por meio da instalação de uma filial totalmente própria, ou pela aquisição de uma companhia local, ou pela formação de uma *joint venture* com uma empresa da economia que está recebendo os aportes financeiros. Nesse caso, a finalidade é o investidor controlar, não de maneira passiva, virtual, inorgânica ou acionária (*market share*), mas sim na gestão da empresa que está sendo investida, ou seja, com a entrada estrangeira de forma orgânica, ativa, concreta, ditando como devem ser aplicados os lucros, quais as parcerias, fusões ou aquisições devem ser feitas, e assim por diante. Nesse tipo de operação, os investimentos são voltados, de forma geral, à expansão da infraestrutura, à transferência de tecnologia e à implantação de competências de gerenciamento. O intuito da entidade estrangeira, entretanto, está baseado tão somente na lógica das vantagens comparativas absolutas; ou, em síntese, em menores custos de produção e em mão de obra barata, a qual não raro é alvo de grave precarização¹⁰⁷.

Figura n. 2.2.2.2¹⁰⁸



¹⁰⁷ Para um aprofundamento desse tipo de operação financeira, com um entendimento que se coaduna com a exposição feita neste trabalho, ver MOOSA, Imad. **Foreign direct investment – Theory, evidence and practice**. Londres: Palgrave Macmillan, 2002.

¹⁰⁸ As duas figuras podem ser encontradas em UNCTAD. **Development and globalization: facts and figures 2012**. In United Nations Publications, Abril, 2012, p. 12 e 18, respectivamente.

O que se corrobora, portanto, é que o fenômeno da globalização econômica, nos moldes descritos acima, tem exigido a transferência do desenvolvimento econômico além das fronteiras, tanto para os *players* economicamente desenvolvidos, que precisam se valer das vantagens comparativas oferecidas pelos países em desenvolvimento para se manterem competitivos no mercado; quanto para os países de um modo geral, que precisam investir cada vez mais na produção voltada para atender o comércio internacional do que as próprias demandas internas. Sob outra perspectiva, isso significa que eventuais crises, distúrbios ou oscilações, ocorridas em qualquer parte primordial desse mecanismo – a exemplo, de um *default* financeiro por um ator econômico importante; ou, a flutuação do preço de um *commodity* muito comercializado; ou, a desestabilização de uma fonte energética relevante –, ocasionará um efeito em cadeia para todo o mundo, que agora compõe esse sistema profundamente integrado.

Assim, ao se partir desse constructo, formado por todo apanhado histórico, sociológico, político e econômico descrito ao longo deste capítulo, tem-se desdobramentos significativos em relação à normatividade do direito e à efetividade dos direitos humanos ou, em resumo, da capacidade das prescrições de direitos humanos se imporem deonticamente.

Isso porque, a nova forma de organização microeconômica, transformada em escala mundial a partir da década de 1970, e com forte incremento nas décadas de 1980 e 1990, conforme explicado, tornou-se incapaz de dialogar com as exigências do *welfare state*, ou seja, de uma política macroeconômica intervencionista, gerando assim um descompasso entre os imperativos do mercado global e os custos sociais expandindo-se cada vez mais pelas sucessivas conquistas no campo dos direitos humanos combinada, concomitantemente, com a impossibilidade de se aceitar quaisquer retrocessos nesse sentido.

Dentro desse panorama, os direitos humanos de um modo geral, e os direitos fundamentais especificamente, enquanto aqueles garantidos por um processo constitucional forjado pela legitimidade democrática¹⁰⁹, passaram a não ressoar mais sobre os atores transnacionais, que tomam suas decisões de investimento e de expansão empresarial desconsiderando os deveres anexos, ou parcelares – como a função social do

¹⁰⁹ A fim de se ter maior noção da importância multifária do processo constitucional e, conseqüentemente, da gravidade do impacto da globalização econômica sobre os direitos fundamentais, enquanto parcela importante na construção da conquista dos direitos humanos, ver GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria processual da constituição**. 3ª Edição. São Paulo: SRS Editora, 2007.

mercado –, por terem em mira não o desenvolvimento integral da pessoa humana, mas apenas a maximização dos lucros.

O resultado percebido com a volta do *laissez-faire*, sob a roupagem do chamado neoliberalismo, é um processo de flexibilização dos direitos, de enfraquecimento das instituições republicanas, de desestabilização democrática, de esvaziamento da soberania, rompendo, portanto, com o paradigma positivista de direito e impactando, conseqüentemente, nos direitos humanos. Para se compreender melhor essas transições, vale destacar três principais efeitos da globalização econômica na era contemporânea.

O primeiro efeito refere-se ao alargamento das facilidades para se aproveitar as vantagens comparativas mundo afora, por meio da relocação industrial, novamente proporcionado em razão dos avanços tecnológicos e informacionais.

Nesse ponto, por aproveitamento das vantagens comparativas entende-se a realocação dos parques fabris em Estados onde os custos de produção sejam mais baixos, ou seja, onde o custo médio dos salários seja significativamente menor, onde não haja a efetiva garantia de direitos sociais e trabalhistas, tanto quantitativamente, quanto qualitativamente, e onde a seriedade dos órgãos fiscalizatórios e judiciários sejam frágeis ou duvidosos.

Nessa esteira, além de mudarem a localização dos empreendimentos para aproveitarem as vantagens comparativas em outros países, também o fazem para amortizar os custos das novas e para não depender dos mercados nacionais e começam. Inicia-se assim a lutar pela participação no comércio mundial. Como muito dessas grandes empresas não tem o capital de giro necessário para abarcar todas essas mudanças, elas são obrigadas a se fundirem ou a se incorporarem.

Tal circunstância leva à crescente formação das corporações mundiais, potencializa a internacionalização da decisão econômica e pressiona, ainda mais, os países periféricos a agir segundo as regras do jogo, impostas por aqueles que detém o capital financeiro e o poder de investimento.

Assim, ocorre a chamada *walmartização da produção industrial*, que consiste na tendência das grandes empresas saírem de seus países de origem, onde o custo de produção é alto, com democracias legítimas, direitos bem estabelecidos, instituições eficazes e instituições judiciárias e fiscalizatórias que funcionam de maneira exemplar,

para países onde impera o *dumping social*, com instituições democráticas débeis, não raro ditaduras ou regimes autoritários.

Na prática, regimes políticos sabidamente antidemocráticos e avessos aos direitos humanos, a exemplo de China, Vietnã, Coréia do Sul e Bangladesh, acabam sendo financiados e beneficiados proporcionalmente ao deslocamento industrial das grandes empresas.

Logo, países que negam direitos exercem uma forte *vis attractiva* para os capitais estrangeiros, condição esta que pressiona os países em desenvolvimento – que muitas vezes não estão dispostos a negar os direitos humanos – a também negar garantias em oposição à legislação e à constituição garantista formulada democraticamente.

Essa flexibilização dos direitos e da constituição ocorre mesmo quando, muitas vezes, isso implique na extração de recursos naturais chave – a exemplo da água, dos minérios, das pedras e metais preciosos, das florestas, do gás natural e do petróleo –, e na patente ameaça à soberania nacional, bem como na degradação do meio ambiente.

Em razão dessa redução – ou enxugamento – dos direitos, o potencial de intervenção dos direitos humanos diminui a ponto de se gerar um vazio. Essa lacuna confere às regras vigentes uma *textura porosa*, abrindo-se ampla possibilidade de preenchimento desse espaço pela capacidade autorregulatória dos mercados e das cadeias produtivas. Dessa maneira, difícil distinguir o público e o não público; o público e o privado; e, o público e o setor financeiro.

Nesse primeiro movimento, há a chamada *fuga para baixo*, na qual o Estado diminui sua presença e o seu tamanho, e procura evitar a intervenção da sociedade, a fim de revitalizar a economia de mercado, que tem como pano de fundo, justamente, o potencial autorregulatório.

O segundo efeito é a substituição dos centros tradicionais de poder, inicialmente o Legislativo e o Executivo, para organismos multilaterais e supranacionais – notadamente, o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização Mundial do Comércio (OMC), a OCDE, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial (BM) – enquanto forma de tentar equacionar as crises econômicas, as quais, em razão da integração econômica mundial, sucedem-se em escalas globais.

Essa substituição ocorre com a transferência de parte da titularidade dos Estados nacionais para as entidades transnacionais formularem políticas econômicas e tomarem

decisões de ordem monetária, a exemplo do que ocorreu na crise do *subprime* estadunidense em 2008, e na crise do Euro a partir de 2010, atingindo a Grécia recentemente de forma mais proeminente.

Já o papel republicano do Judiciário é convertido de uma instituição que congrega agentes político do Estado para uma espécie de órgão prestador de serviços básicos para a população, com uma gestão administrativa aos moldes de uma organização empresarial, que se vale de técnicas padronizadoras de gestão, índices de avaliação da produtividade dos juízes, treinamentos burocráticos e, ao mesmo tempo, informalização dos métodos de resolução de conflitos.

Nesse primeiro efeito, nota-se, logo à primeira vista, uma incompatibilidade entre as concepções até vigentes de Estado, soberania e democracia, todos circunscritos a um critério territorial desde, pelo menos, a assinatura dos Tratados de Vestfália (Tratado de Münster e Tratado de Osnabruck), em 1648, e a lógica multilateral dos organismos transnacionais, que não necessariamente instituem suas políticas econômicas sob perspectivas democráticas ou de direitos humanos.

Ademais, o deslocamento da titularidade da iniciativa legislativa dos Estados nacionais para os organismos multilaterais conduzem a uma espécie de *pluralismo jurídico* e à formação de um *direito em rede*, que impõem aos governos o dever de partilhar parte de suas experiências – na formulação de *policies* e programas de governo –, com as entidades internacionais que têm enquanto diretrizes básicas a ideologia de defesa à propriedade e à liberdade econômica; o fortalecimento dos métodos de proteção dos textos contratuais; a redução dos custos de transação; a celeridade na resolução dos litígios; a eliminação da progressividade dos direitos sociais, com a máxima flexibilização possível da legislação trabalhista; a valorização dos códigos e padrões técnicos, financeiros, produtivos e comerciais uniformizados mundialmente – como aquelas editadas pela *United Nations Commission on International Trade (UNCITRAL)*¹¹⁰, ou pela Câmara de Comércio Internacional (CCI)¹¹¹ –, em detrimento do sistema de leis nacionais; a supressão da livre persuasão do magistrado, e principalmente do ativismo

¹¹⁰ A exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), de 1980; e, da *Model Law on International Commercial Arbitration*, de 1985, ambos elaborados sob a égide da UNCITRAL.

¹¹¹ A exemplo dos *Incoterms*, os quais nada mais são do que regras “(...) aplicáveis nas relações entre exportador (vendedor) e importador (comprador), consagrando cláusulas comerciais que estabelecem obrigações para ambos e o exato momento da transferência de riscos (*critical point*), e determinando regras internacionais para interpretação dos termos comerciais”. Cf. MARTINS, Eliane M. Octaviano. **Curso de Direito Marítimo**. Volume II. Barueri: Manole, 2008, p. 119.

jurídico-constitucional; o fortalecimento do sistema penal, especificamente no combate à corrupção; a expansão dos mecanismos de *compliance* e de autovigilância; e, a primazia das tradições jurídicas anglo-saxônicas (*common law*), em contrapartida àqueles que adotam o sistema franco-romano (*civil law*), por meio da *internacionalização dos campos jurídicos*.

Em suma, o efeito da descentralização dos centros tradicionais de poder denota uma forte tendência de desestatização da produção jurídica em detrimento de uma *Lex Mercatoria*; de economização do direito internacional público, ao ponto de exauri-lo substancialmente; e, de despolitização das conquistas dos direitos humanos, já que os grandes sistemas deliberativos, próprios da arena política, são transmudados para os chamados *sistemas de peritagem*, eminentemente técnicos.

Dessa forma, as instituições jurídicas e o direito em si vivem em *estado de fluxo*, ou seja, liquefeitos ou extremamente fragmentados, pois o funcionamento delas fica condicionado a complexos processos políticos, administrativos, tecnológicos, econômicos e sociais, tanto locais, quanto internacionais.

Nesse segundo movimento, há a chamada *fuga para cima*, na qual há um deslocamento de parte das decisões jurídicas para fora do país, com a OMC tomando para si certas pautas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao tentar introjetar mais obrigações trabalhistas em países onde a mão de obra é praticamente análoga a de escravo, e a minimizar onde, a seu ver, há excessivo paternalismo; com o FMI aglutinando as questões monetárias; com o Banco Mundial tratando dos problemas relativos ao desenvolvimento socioeconômico; e, com a OCDE com a incumbência de calibrar o planejamento da economia mundial.

O terceiro efeito é a financeirização dos capitais, a qual transformou a sociedade industrial do pós-guerra numa economia de mercado dominada pelas instituições financeiras. Essa mudança implicou na passagem da fase em que os Estados ainda eram capazes de regular interferir na vida fabril e nas transações econômicas entre indústrias, em prol da coesão e da integração social; para um estágio em que as decisões econômicas se concentram em grande parte nas mãos daqueles que gerem os fundos de pensão, os *private equities*, os *hedges*, as companhias seguradoras, os bancos comerciais e os bancos de investimento, graças à tecnologia da informação e à interconexão dos sistemas financeiros centralizados pelas respectivas bolsas de valores.

Logo, enquanto boa parcela dos investimentos pertencia ao setor produtivo, geradores de emprego, estruturado nos limites de determinada soberania, o Estado tinha margem para implementar políticas sociais, como as que foram instituídas no pós-guerra da Inglaterra, como forma de sanear as máculas deixadas pela ideologia da revolução industrial, do fordismo e do taylorismo.

Contudo, 50 anos depois, ou seja, a partir dos anos 2000, a maior fatia dos investimentos se tornou especulativa, a qual, além de não demandar a mão de obra que o setor industrial demanda – e que a sociedade precisa –, exige o retorno dos capitais no menor prazo, com a maior taxa de lucro, a maior segurança e o menor risco possível.

Essa aceleração das expectativas econômicas dos investidores, aliada ao tempo dos mercados financeiros, isto é, um tempo da simultaneidade, *online* e real, conflita diretamente com a elasticidade temporal do direito, típico do Estado Democrático – que se rege por princípios constitucionais como o devido processo legal, o duplo grau de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa; e, com o tempo necessário à maturação dos direitos humanos internacionalmente, seja desde a formação de consensos sobre determinado tema, ou até a subscrição e a internalização nos respectivos sistemas nacionais.

A situação em relação a esse segundo efeito agrava-se na medida em que a rapidez das inovações tecnológicas atuais, e das ondas de destruição criadora se dão em tempos bem menores quando comparados com as transformações científicas ocorridas no início do século XX, ou mesmo nas décadas de 1970 e 1980.

Isso não tem reflexos apenas econômicos de quebra da concorrência, pela empresa que detém a tecnologia mais avançada nas próprias mãos, e que impõe aos seus concorrentes a redução progressiva das margens de rentabilidade, e o corte nos custos de produção, inclusive dos custos fixos, até o ponto da ruptura; mas também na incapacidade da legislação e dos tribunais, sobretudo aqueles voltados a tutelar especificamente os direitos humanos, de acompanhar esse dinamismo tecnológico.

Além disso, do ponto de vista dos trabalhadores, a financeirização dos mercados importa na formação de uma grande massa de desempregados, assim como na perda da capacidade de negociação das centrais sindicais e um empobrecimento da agenda trabalhista, porquanto os investimentos simplesmente saem do setor produtivo, demandador de mão de obra pouco qualificada em grandes escalas, e migram para o setor

especulativo, demandador de mão de obra muitíssimo qualificada em pequeníssima escala.

Tal circunstância desencadeia um crescendo de hipercomplexidade, *diferenciação funcional*, desintegração social e atomização da pessoa de forma estrondosa, uma vez que as estruturas sociais se sedimentam se subdividem em camadas cada vez mais especializadas.

Nesse sentido, verificar-se-á a heterogenização dos salários e das relações trabalhistas; a demissão ou terceirização, de forma indiscriminada, dos trabalhadores monoqualificados ou semiqualificados; o sucateamento das especializações; a hipervalorização da mão de obra pós fordista interdisciplinar; a ruptura das condições de formação da força laboral e a subsequente crise de identidade do trabalhador, no que tange ao seu preparo intelectual e à sua escolarização.

Entretanto, paradoxalmente, tais desdobramentos têm uma consequência reflexa em relação aos investidores, porque sem investimentos no setor produtivo, e sem poder aquisitivo nas mãos dos assalariados, a circulação de dinheiro no mercado consumidor tanto para compra no setor varejista, quanto para aquisição da casa própria ficam condicionados à liberação de crédito em cartões eletrônicos e à aprovação de financiamento perante instituições financeiras, respectivamente.

Num determinado momento, a consequência praticamente invariável é o endividamento sistêmico e generalizado, com débitos impagáveis e a perder de vista, obstruindo o perfazimento das taxas de acumulação pelos investidores, centrais à sobrevivência do sistema capitalista.

Nesse ponto, fica claro que os mercados são incapazes de fazer o cálculo do dissenso que uma sociedade é capaz de tolerar, pois, na prática, não se consegue manter uma ordem econômica minimamente eficiente com desigualdade, desemprego, e exclusão social, todos corroendo-a de dentro para fora. E com esse clima de intensa instabilidade, abre-se caminho para a ressurreição de barbáries, totalitarismo, fascismos, intolerâncias e violências de todas as sortes.

Com isso, nem o *welfare state* do Estado Social Democrático, nem o Estado neoliberal schumpeteriano conseguem se manter com um nível de equilíbrio razoável, já que as crises econômicas acabam, mais cedo ou mais tarde, desencadeando uma *ingovernabilidade sistêmica*.

A partir desses três principais efeitos – aproveitamento das vantagens comparativas, substituição dos centros tradicionais de poder e financeirização dos mercados –, percebe-se que as concepções jurídicas nas quais as sociedades se fundam, que possuem coerência interna e são legitimamente constituídas, passam a rivalizar com a racionalidade econômica neoliberal, que não se norteia por valores éticos, nem por imperativos axiológicos próprios dos direitos humanos, como a pessoa humana, a igualdade, a paz, a dignidade, o bem-comum, a justiça, a moral, a fraternidade e a solidariedade, porquanto enfoca, em última análise, a integração dos mercados e a exponenciação dos lucros.

Nota-se também um sério desengate estrutural entre as formas de legislar próprias do modelo fordista e da sociedade industrial, da primeira metade do século XX, que se expressava – e ainda continua por se expressar em muitos dos ordenamentos mais modernos – por normas abstratas, gerais e impessoais, e um cenário econômico plural, veloz, diversificado, diferenciado funcionalmente, cujas regras deixam de ser adequadas e eficazes na mesma proporção da velocidade em que as transformações ocorrem no mercado globalizado – em especial, as oscilações, os picos e vales e, sobretudo, as crises.

A consequência é a de que ao invés dos direitos humanos serem vistos enquanto lutas emancipatórias e de evolução civilizatória, eles passam a ser encarados como uma camisa de força ao desenvolvimento dos mercados.

Nessa toada, os direitos, notadamente os direitos sociais, passam a ser enxergados como medidas caras, que oneram o orçamento público, que obstaculizam a competitividade, e que precisam de ser substituídas por *políticas de focalismo*, isto é, tendo-se em vista que os recursos públicos são escassos, eles devem ser definidos e distribuídos fundamentados por um corte de miserabilidade.

A partir dessa linha, a obrigação do Estado para com seus nacionais resume-se a dar um *voucher*, um *ticket*, um vale-refeição, um vale-transporte, uma bolsa escola, uma bolsa família ou, em resumo, uma renda mínima de integração, pois, os demais serviços já foram privatizados e somente podem ser prestados mediante pagamento.

A situação se torna ainda mais crítica quando também se constata que os mercados se distanciam das diretrizes normativas, advindas dos vários centros responsáveis por

legislar sobre direitos humanos, com uma capacidade maior que estes têm para se adaptar às novas realidades emergentes¹¹².

2.3. Contra o que a globalização econômica se coloca? A efetividade dos direitos humanos na atualidade

Os direitos humanos, atualmente, se encontram numa situação dramática. Ao passo em que tem a proposta de se universalizar para atingir a todos, em todos os lugares, vê-se em sua efetividade cada vez mais diminuída pelas forças que regem a globalização econômica. De um lado, pelo aprofundamento dos abismos de desigualdade, onde o mais forte se aproveita das desvantagens econômicas do mais fraco, para explora-lo, drena-lo e subjuga-lo cada vez mais, a pretexto da integração, do crescimento e do desenvolvimento econômico; e, de outro, pela infiltração no modo de criar regras de

¹¹² Muito embora na era contemporânea tenha ocorrido uma proliferação das regras, postulados, princípios e normas em direitos humanos, é certo que esse acontecimento não foi suficiente para acompanhar o fluxo de mudanças dos mercados movido pelas inovações tecnológicas. Em relação aos direitos humanos, tal acontecimento também denominado de inflacionamento legislativo, se deu em, especificamente, em três esferas: (i) com a edição de inúmeros tratados, convenções e pactos; (ii) a proliferação de decisões nas variadas cortes e instâncias, cuja capacidade criativa dos magistrados amplia sobremaneira o catálogo de direitos e garantias pro humanitas; e, (iii) as mais distintas formas de *soft law*, em especial pela enxurrada de resoluções, informes, notificações, relatórios, cartas e declarações emanadas dos vários órgãos que compõem o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Apesar desse tema não ser propriamente parte do escopo deste trabalho, mas apenas tangencia-lo, a visão de Teubner sobre a inflação legislativa ajuda a compreender mais outro reflexo da globalização econômica na efetividade dos direitos humanos. Para ele, no direito atual – e aqui, especificamente, nos direitos humanos – ocorre o chamado trilema regulatório, cuja tríade remete-se (i) à ineficiência da lei decorrente da mútua indiferença entre direito e sociedade; (ii) ao aprisionamento da sociedade pela lei ameaçando sua auto-produção; e, (iii) à desintegração do sistema jurídico pela hiper-socialização do direito. Quanto ao último aspecto especialmente, Teubner expressa que “law itself creates conflict through its own regulations, which in turn require more regulation. As the example of drug-related legislation strikingly shows, through its regulatory intervention in daily life, law itself produces situations that provoke conflicts. And at the same time every norm brings with it difficulties of interpretation that cause conflicts. Ultimately the sheer volume of norms produces internal conflicts of norms requiring legal solutions. Is the price of the autonomy of law the fact that it necessarily contributes to an increase in conflict? Still, this would be the normal state of a moderate inflation of legal norms. What is critical, in contrast, is a type of addiction syndrome of the law in which norm production exhibits a dependency syndrome on external stimuli – political legislation and economic contractual mechanisms – producing, at national and transnational level, the much criticised pathologies of the excessive juridification of the world. Would these be the “legal excesses” of late modernity? In politics, the excessive compulsions to grow of the welfare state are the obvious candidate. In science, research creates ever-deeper uncertainties, which can only be dispelled by further research, which, again, causes new uncertainties. In each of these contexts we need to differentiate between a compulsion to growth that is necessary for continuation, and increase-excesses, which threaten the normal state of things”. Aliás, o inflacionamento das regras de direitos humanos não apenas foi inapto para responder aos impactos causados pelo mercado globalizado, como também gerou uma perda de eficácia das suas normas, seja pela perda de efetividade ocasionada pelo próprio inflacionamento, seja pelas pautas extremamente diversas, as quais além de não somarem esforços, criam conflitos entre si mesmas, pois para que se dê primazia a um determinado grupo ou demanda é necessário sacrificar o outro. Cf. TEUBNER, Gunther. **A Constitutional Moment? The Logics of ‘Hit the Bottom’**. In KJAER, Poul; TEUBNER, Gunther (eds.). *After the Catastrophe: Economy, Law and Politics in Times of Crisis*, 2010, p. 7.

direitos humanos verdadeiramente efetivas, a ponto de relegar a um plano secundário e de menor importância, a capacidade dos organismos nacionais e internacionais de punir, controlar e sancionar aqueles que se colocam contra a sua efetivação.

Para melhor ilustrar essa realidade, vale notar dois quadros que bem denotam a atual condição de miserabilidade em que milhões de seres humanos estão submetidos, em decorrência da não efetivação dos direitos humanos, obstruídos, em grande parte, pela rendição aos imperativos do sistema economicamente globalizado.

O primeiro deles refere-se à pesquisa realizada pelo Banco Mundial, em 2011, o qual constatou que cerca de 14,5% da população mundial – o que à época representava aproximadamente 1 bilhão e 15 milhões de pessoas, uma vez que em 31 de outubro de 2011 a Terra passou a abrigar 7 bilhões de pessoas¹¹³ - viviam com um poder aquisitivo não maior que US\$ 1,25 ao dia (Quadro n. 2.3.1), isto é, abaixo da chamada linha da pobreza.

Quadro n. 2.3.1

Poverty headcount ratio at \$1.25 a day (PPP) (% of population)	
East Asia & Pacific	7.9%
Europe & Central Asia	0.5%
Fragile and conflict affected situations	42.7%
Latin America & Caribbean	4.6%
Middle East & North Africa	1.7%
South Asia	24.5%
Sub-Saharan Africa	46.8%
World	14.5%

¹¹³ UNFPA. **Relatório sobre a situação da população mundial 2011**, 2011.

Fonte: Banco Mundial¹¹⁴.

Sobre a linha da pobreza vale duas breves críticas. A primeira de que, em termos práticos, estabelecer uma linha da pobreza em US\$ 1,25, é grosseiro e aviltante, em relação ao respeito que deveria ser deferido à dignidade da pessoa humana, pois, mesmo que ela fosse triplicada, ou seja, se fosse transpassada para US\$ 3,75, a pobreza extrema ainda permaneceria com grande intensidade.

Existe bastante retórica por parte do Banco Mundial, de que o ajuste da linha da pobreza de US\$ 1,00 para US\$ 1,25 – isto é, entre o *World Development Report* de 1990 e os estudos realizados em 2005, que resultaram no relatório de 2008 – revela o avanço ao combate da pobreza no mundo¹¹⁵. Contudo, na verdade, tal reajuste no nível que indica a pobreza, refere-se tão somente à correção inflacionária, tendo-se em vista o aumento dos preços, notadamente do preço dos alimentos, cuja alavancada é desencadeada, sobretudo, nos picos das crises econômicas, como a que se verificou em 2008¹¹⁶.

Esse falacioso discurso também é endossado pelo FMI, principalmente quando, ao se propor a responder a questão “does globalization increase poverty and inequality?”, aproveita-se de argumentos falaciosos – a exemplo de: “the (inflation-adjusted) income levels of today’s poor countries are still well below those of the leading countries in 1870. And the gap in incomes has increased. But judged by their HDIs, today’s poor countries are well ahead of where the leading countries were in 1870” –; além de resumir, inadvertidamente, todo o problema de desenvolvimento dos países subdesenvolvidos/em desenvolvimento, aos argumentos de que basta continuar “pursuing the right policies”, bem como manter a vergastada falácia de que crescimento econômico reduz a pobreza.¹¹⁷

¹¹⁴ BANCO MUNDIAL. **Poverty headcount ratio at \$1.25 a day (PPP) (% of population)**. Disponível em <<http://data.worldbank.org/indicator/SI.POV.DDAY/countries/IW?display=graph>>. Acessado em 06.11.14.

¹¹⁵ Para saber tanto dos estudos de 1990, quanto das conclusões do relatório de 2008, assim como do discurso retórico e poderoso do Banco Mundial, ver CHEN, Shaohua; RAVALLION, Martin. **The developing world is poorer than we thought, but no less successful in the fight against poverty**. In The World Bank, Policy Research Working Paper, 4703, Agosto de 2008 (revisado em agosto de 2009).

¹¹⁶ Cf. FAO. **Food price index**. Disponível em <http://www.fao.org/worldfoodsituation/foodpricesindex/en/>. Acessado em 08.09.15.

¹¹⁷ Cf. IMF. **Globalization: threat or opportunity**. In World Economic Outlook, IMF Issues Brief, janeiro de 2002. Para contrapontos mais apurados aos argumentos falaciosos sobre os benefícios da globalização econômica em relação ao desenvolvimento social, ver MILANOVIC, Branko. **The two faces of globalization: against globalization as we know it**. In World Development, Volume 31, Issue 4, abril de 2003, p. 667-683. No mesmo sentido, RASLER, Karen; THOMPSON, William R. **Globalization and North-South inequality in the long run**. In SUTER, Christian. Inequality beyond globalization – economic changes, social transformations, and the dynamics of inequality. Zurique: Lit, 2010, p. 66.

A segunda é de que o linguajar adotado pelo Banco Mundial é demasiadamente eufemístico ao classificar a indigitada linha como a da pobreza, e não como a da extrema miserabilidade, principalmente quando se toma como modelo de referência países com um desenvolvimento acentuado

De todo modo, o segundo dos quadros foi trazido pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas em 2014, com base em pesquisa feita pela Organização Internacional do Trabalho, a qual desvelou dados alarmantes sobre as condições dos trabalhadores, que, conseqüentemente, corroboram com a lógica da desigualdade e da marginalização frente aos interesses da globalização econômica.

Malgrado se apresente uma pequena melhora entre 2010 e 2012, constatou-se que, recentemente, cerca de 49,2% dos trabalhadores de todo o mundo ainda vivem em condições de vulnerabilidade (periculosidade e insalubridade), enquanto 12,3% dos empregados sobrevivem com uma renda familiar não superior aos famigerados US\$ 1,25 por dia.

Figura n. 2.3.1¹¹⁸

Vulnerable employment and working poverty, 2010 and 2012

	Vulnerable employment ^a (% of total employment)		Working poor ^b (% of total employment)	
	2010	2012	2010	2012
World	53.1	49.2	26.6	12.3
Developed economies and European Union	11.2	10.1
Other Europe ^c and Commonwealth of Independent States	23.8	19.7	5.0	1.7
East Asia	58.4	48.9	31.2	5.6
South-East Asia and the Pacific	65.2	61.1	33.7	11.7
South Asia	81.3	76.9	43.9	24.4
Latin America and the Caribbean	35.8	31.5	7.8	3.5
Middle East	33.5	27.0	1.4	1.8
North Africa	42.1	41.4	9.5	6.4
Sub-Saharan Africa	81.8	77.2	56.7	40.1

a. Sum of own-account workers and contributing family workers.

b. Employed people living in a household that earns less than \$1.25 a day per person.

c. Refers to non-EU countries in Central and South-Eastern Europe.

Source: ILO 2013d.

¹¹⁸ Cf. UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human development report 2014 – Sustaining human progress: reducing vulnerabilities and building resiliencies**. Nova York: United Nations Development Programme, 2014, p. 43. É importante destacar que a análise desses números deve ser feita de maneira conjugada aos dados referentes à liberalização dos fluxos de capital e as recorrentes crises financeiras desencadeadas a partir desse momento. Idem, p. 47.

Em que pese seja impossível apresentar neste trabalho, de forma exaustiva, a vasta produção de pesquisa empírica e estatística a respeito dos impactos econômicos e sociais provocados pela atual globalização econômica, os quadros acima, por si só, já comprovam o esmagador empobrecimento no grau de efetividade dos direitos humanos hoje, ao provar que o capitalismo neoliberal e a transnacionalização dos mercados beneficia pouquíssimos, e miserabiliza muitíssimos¹¹⁹. Em outras palavras, significa dizer que a globalização econômica torna cada vez mais mínima a compreensão sobre a dignidade da pessoa humana e sobre quais direitos humanos se consegue garantir na prática.

Nesse sentido, fica bem claro um explícito antagonismo entre desenvolvimento humano e crescimento econômico, no qual o primeiro deixa de estar atrelado ao último, pois esse já não se compatibiliza mais com aquele.

Isso porque, o primeiro almeja a maximização do bem-estar social, a diminuição das injustiças, a aproximação entre os economicamente desiguais, o aumento das taxas do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a integração social, a potencialização do senso comunitário, o fortalecimento das instituições democráticas, o engajamento cidadão rumo ao *empowerment* e a educação para os direitos humanos, em prol da criação de uma cultura cada vez mais humanitária.

Já o último visa a maximização dos lucros, custe o que custar, mesmo que se agrave a desigualdade socioeconômica, distancie-se as classes sociais mais abastadas das menos abastadas, mormente no que tange ao acesso às melhores oportunidades, e se permita o desfrute dos bens produzidos pela coletividade, somente às castas que ocupam o pináculo da pirâmide social – exatamente como se dava na época em que reinava a plutocracia –, tanto numa escala mais reduzida, isto é, dentro das próprias sociedades, sejam elas desenvolvidas ou não; quanto numa escala mais ampla, ou seja, globalmente, na qual se cria uma grave indisposição entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos/em desenvolvimento, dividindo-os, regionalmente, em norte

¹¹⁹ Nesse ponto, é preciso esclarecer que muito embora o relatório concluído em julho de 2015 sobre os Objetivos do Milênio apresente avanços e cumprimento das metas estabelecidas, deve-se, em primeiro lugar, ressaltar-se que a linha divisória para estabelecer a extrema pobreza é a mesma do Banco Mundial, ou seja, US\$ 1,25. Portanto, como já salientado, ganhar pouco mais que US\$ 1,25 não significa que se tenha saído da condição de extrema pobreza, ou que se tenha combatido a desigualdade substancial entre os países subdesenvolvidos/em desenvolvimento e os desenvolvidos, ou ainda que se tenha garantido a efetividade dos direitos humanos. Além disso, apesar dos avanços relatados, dados perturbadores como 795 milhões de pessoas sem o suficiente para se alimentar ainda persistem. Cf. UNITED NATIONS. **The Millenium Goals Development Report**. Nova York: United Nations, 2015, p. 20.

(desenvolvidos) e sul (subdesenvolvidos/em desenvolvimento), ou, sociologicamente, na dicotomia centro-periferia.

Em síntese, nota-se que a globalização econômica, marcada pela obstinada busca da exponenciação econômica do capital financeiro, coloca-se contra os esforços empreendidos, especialmente pela ONU, em prol de uma nova ordem econômica internacional e do direito ao desenvolvimento, cujos marcos históricos remontam à Declaração para o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional de 1974, e à Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.

A Declaração de 1974, foi uma resposta à reviravolta econômica às crises do petróleo ocorridas na década de 1970¹²⁰, como a própria data de sua edição já evidencia, além do que se pode verificar em seu artigo 2, que afirma “the present international economic order is in direct conflict with current developments in international political and economic relations. Since 1970 the world economy has experienced a series of grave crises which have had severe repercussions, especially on the developing countries because of their generally greater vulnerability to external economic impulses. The developing world has become a powerful factor that makes its influence felt in all fields of international activity. These irreversible changes in the relationship of forces in the world necessitate the active, full and equal participation of the developing countries in the formulation and application of all decisions that concern the international community”¹²¹.

Entretanto, é certo que o campo para sua elaboração já estava aberto desde a década de 1950, na qual a ONU já preocupava com a defesa e a soberania dos recursos naturais dos Estados em desenvolvimento em relação aos Estados desenvolvidos objetivavam explorar¹²². Exemplos emblemáticos do amadurecimento dessa preocupação são a Resolução da Assembleia Geral n. 1.803 (XVII), de 14 de dezembro de 1962, sobre a “Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais”¹²³; bem como, a Resolução da Assembleia Geral n. 1.897 (XVIII), de 11 de novembro de 1963, capitaneada eminentemente por países latino-americanos em desenvolvimento, que estabeleceu a

¹²⁰ Ver item 2.1.3 deste trabalho.

¹²¹ Cf. UNITED NATIONS. **3201 (S-VI). Declaration on the Establishment of a New International Economic Order**. Disponível em <http://www.un-documents.net/s6r3201.htm>. Acessado em 09.09.15.

¹²² Cf. BALERA, Wagner. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento anotada**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 11.

¹²³ Cf. UNITED NATIONS. **1803 (XVII). Permanent sovereignty over natural resources**. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/193/11/PDF/NR019311.pdf?OpenElement>. Acessado em 09.09.15.

primeira UNCTAD, com o objetivo de repaginar o cenário econômico e dar vazão aos anseios de intensificar o papel da ONU no comércio internacional¹²⁴.

Ademais, soma-se ao escopo traçado pela Declaração para o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional, seu respectivo Programa de Ação, também datado de 1º de maio de 1974, assim como a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, de 12 de dezembro de 1974, os quais, em conjunto, tem o nítido intento de estabelecer diretrizes e princípios ao fluxo de capital estrangeiro; às atividades das empresas multinacionais, mormente para não interferir nos assuntos internos dos Estados; à impossibilidade de concessão de privilégios e tratamento preferencial ao capital estrangeiro; e, às expropriações e nacionalizações, ao indicar *standards* e parâmetros sobre os quais os investimentos estrangeiros não poderiam ultrapassar, a fim de não colocar em risco a segurança de se efetivar os direitos humanos.

Nas palavras de Cançado Trindade, “os documentos enfatizam as necessidades das economias dos países em desenvolvimento, afirmam o direito desses últimos de se engajarem no comércio internacional livres de discriminações baseadas em diferenças nos sistemas políticos e econômico-sociais, e propõem uma extensão e aperfeiçoamento do sistema de preferências tarifárias generalizadas não recíprocas e não discriminatórias em benefício dos países em desenvolvimento. Finalmente, os documentos, fundamentados no princípio da igualdade jurídica dos Estados, urgem maior cooperação nas relações econômicas internacionais tendo em vista as necessidades dos países menos desenvolvidos, urgem igualmente o desenvolvimento de uma política internacional econômica através dos mecanismos da ONU, e advertem os Estados a atentar para os efeitos danosos que sua política nacional econômica possa ter sobre os interesses e as economias de outros países, particularmente os menos desenvolvidos”¹²⁵.

Portanto, os três documentos já estampavam que sem o respeito inicial à soberania dos Estados, por ser ela elemento indispensável à garantia da autodeterminação política dos países subdesenvolvidos/em desenvolvimento, não seria possível pavimentar caminho rumo a um cenário econômico mais humano e centrado nas reais necessidades

¹²⁴ Cf. UNITED NATIONS. 1897 (XVIII). **United Nations Conference on Trade and Development**. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/185/72/IMG/NR018572.pdf?OpenElement>. Acessado em 09.09.15. Para compreensão panorâmica das várias UNCTADs, ver KOUL, Autar Krishan. **The legal framework of UNCTAD in world trade**. Mumbai: Bhagwat, 1977, p. 37.

¹²⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional (com atenção especial aos Estados latino-americanos)**. In Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, a. 21, n. 81, jan/mar de 1984, p. 218-219.

coletivas, o qual deveria estar, obrigatoriamente, fundado num espírito de interdependência, intercooperação e solidariedade entre as nações.

A partir dessas três normativas, que inauguraram os esforços por uma nova ordem econômica internacional, a ONU se engajou na tarefa de reforçar a importância da preservação da soberania nacional sobre os recursos naturais, aperfeiçoar o diálogo Norte-Sul, aumentar a transferência de recursos e tecnologias aos países subdesenvolvidos/em desenvolvimento e melhorar as condições de intercâmbio comercial para os produtores de matéria-prima.

Em contrapartida, ao invés de a ONU e os países subdesenvolvidos/em desenvolvimento receberem o devido apoio dos países desenvolvidos, sobretudo para contrabalançar os séculos de subjugação e dominação que sofreram ao longo do tempo, iniciadas, nomeadamente, com as colonizações do século XV e XVI, tiveram como resposta uma severa oposição dos Estados componentes do eixo-Norte, que romperam com o ânimo do qual se imbuíram no pós-guerra e nos Acordos de Bretton Woods, de 1944, e retomaram com o modo de exploração do capital humano, típicos do taylorismo e do fordismo, aproveitando-se das novas variáveis surgidas desse período em diante, como a integração dos mercados financeiros em escala global, a informatização tecnológica e a flexibilização dos modos de produção, já mencionadas anteriormente.

Mesmo assim, tal linha de trabalho empreendido pela ONU intensificou-se e justificou o advento da importante Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em 1986, a qual define o direito ao desenvolvimento como a faculdade de todos os povos e pessoas a participar, contribuir e aproveitar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político (artigo 1.1)¹²⁶.

Com a declaração desse direito, que visava tornar o desenvolvimento mais humano e menos capitalista, procurou-se centralizar a pessoa enquanto principal beneficiário do desenvolvimento (artigo 2.1), ratificando-se a imprescindibilidade de se implantar uma nova ordem econômica internacional, e de se respeitar a soberania nacional (artigo 3.3), por meio da intercooperação entre as nações (artigo 4.2), a fim de se atingir o fim do racismo, do colonialismo e da dominação (artigo 5), e se alcançar a paz (artigo 7), a autodeterminação dos povos (artigo 1.2), as liberdades fundamentais e a efetividade

¹²⁶ Cf. UNITED NATIONS. **41/128. Declaration on the Right to Development**. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>. Acessado em 21.09.15.

dos direitos humanos (artigo 6.2), principalmente quanto ao acesso à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, ao emprego e à distribuição equânime da renda (artigo 8)¹²⁷.

No entanto, ocorreu justamente o contrário àquilo que a ONU pretendia, pois, entre 1974 até o momento atual, verifica-se que as desigualdades econômicas e sociais se aprofundaram – principalmente com a chegada da era informacional, na década de 1990, e com uma das piores crises financeiras dos últimos 100 anos, em 2008 –, de modo que a pobreza, as condições de trabalho, de bem-estar e de qualidade de vida pioraram, em especial nos países subdesenvolvidos/em desenvolvimento, conforme demonstram sólidos dados estatísticos¹²⁸, tendo a real efetividade dos direitos humanos, conseqüentemente, restado praticamente inviabilizada.

Velasco e Cruz descreve bem a política engendrada pelo bloco dos países desenvolvidos ao dizer que “em uma inversão irônica da fórmula racionalista corrente, Cohen, March e Olsen (1991, p. 294-334) sugeriram que a melhor fórmula para descrever os processos reais de tomada de decisão seria esta: ‘soluções em busca de problemas’”. Concorde-se ou não com sua tese geral, o dito aplica-se às propostas políticas que acabaram se consagrando na Europa e nos Estados Unidos em meio à crise dos anos 1970. De fato, as linhas gerais do modelo de política econômica que acabou por se impor no fim do período, com o discurso ideológico que o revestia, estavam presentes como uma nota dissonante desde a fase formativa do capitalismo organizado do pós-Guerra. Triunfo dos neoliberais. A história é conhecida, não é preciso rememorar-la. Basta registrar que, na Inglaterra e nos Estados Unidos, os críticos desta “nova ordem” atuaram de forma

¹²⁷ Sobre a efetividade e a racionalidade legal em torno do direito ao desenvolvimento, ver STEINER, Henry J. *et al.* **International human rights in context – Law, politics, morals**. 3ª Edição. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 1443. MARKS, Stephen P. **Obligations to implement the right to development: philosophical, political, and legal rationales**. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 44.

¹²⁸ Dentre a longa pesquisa empírica empreendida nesse campo, além das acima mencionadas, foram separadas a seguir, apenas as mais relevantes, segundo dois critérios: (i) contemporaneidade da pesquisa (pesquisas mais recentes); e, (ii) relevância do pesquisador/instituição. Sobre a desigualdade, especialmente, desde a década de 1970 até a era atual, ver PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 220-225. No mesmo sentido, FACUNDO, Alvaredo; ATKINSON, Anthony B.; SAEZ, Emmanuel; PIKETTY, Thomas. **The World Top Incomes Database**. Disponível em <http://topincomes.gmond.parisschoolofeconomics.eu/>. Acessado em 03.09.15. Sobre a distensão da desigualdade ao longo do tempo e do espaço, ver também PIKETTY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015, p. 20-26. MILANOVIC, Branko. **Global income inequality in numbers: in history and now**. In Global Policy, Volume 4, Issue 2, Maio de 2013, p. 198-208. Sobre o aumento da desigualdade e o reflexo na estabilidade macroeconômica e no crescimento, ver IMF. **Fiscal policy and income inequality**. In IMF Policy Paper, 23 de janeiro de 2014, p. 8. Disponível em <http://www.imf.org/external/pp/ppindex.aspx>. Acessado em 03.09.15. Sobre a disparidade quanto ao acesso aos fatores componentes da qualidade de vida, em variados países, desenvolvidos ou não, ver OECD. **How's life? 2013: Measuring well-being**. Disponível em http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/economics/how-s-life-2013_9789264201392-en. Acessado em 07.09.15. Sobre a pobreza na América Latina, ver CEPAL. **Panorama da América Latina**. Chile: Nações Unidas, 2014.

concertada na conversão dos princípios gerais que abraçavam em crítica detalhada das políticas praticadas pelos governos de turno e na formulação de propostas alternativas sobre como lidar com os problemas que elas pretendiam atacar”¹²⁹.

A situação se desdobrou dessa maneira, ou seja, com a inversão dos objetivos propostos pela Declaração para o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional e pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento¹³⁰, em função de dois motivos centrais.

O primeiro de que os países desenvolvidos, os quais deveriam cooperar para o desenvolvimento dos países subdesenvolvidos/em desenvolvimento, fizeram justamente o contrário, pois, ao invés de expandirem os vínculos em prol do desenvolvimento mútuo, esmeraram-se em estreitar os laços de dependência dos mais fracos com os mais fortes economicamente, o que, em termos mais fidedignos e condizentes com a realidade, traduz-se em pós-colonialismo.

Essa lógica de fortalecimento dos países localizados economicamente ao centro, às custas daqueles marginalizados à periferia econômica, ou de solapamento do eixo-Norte em detrimento do eixo-Sul, catalisada pela já mencionada crise energética na década de 1970, e, sobretudo, pela consolidação da globalização econômica, é, na verdade, a repetição de um ciclo histórico iniciado no período da colonização, ocorrido entre o século XV e XVI, o qual se intensificou ao longo do processo da revolução industrial, notadamente com as inovações tecnológicas dali advindas, exatamente ao modo descrito acima nos capítulos anteriores.

Portanto, a etiologia dessas assimetrias de poder não pode ser explicada pela teoria de que se os países subdesenvolvidos/em desenvolvimento tivessem se associado às potências hegemônicas, para aproveitar as trocas (ou “migalhas”) econômicas dali advindas; ou, seguido determinadas receitas desenvolvimentistas, desenhadas pelos

¹²⁹ VELASCO E CRUZ, Sebastião. **Instituições e desenvolvimento no contexto global: experiências contrastantes de reformas econômicas da década de 1990 e respostas à crise mundial de 2008.** In PINTO, Eduardo Costa *et al* (eds.). Estado, instituições e democracia: desenvolvimento. Livro 9. Volume 3. Brasília: IPEA, 2010, p. 70. Ver também ROTHSTEIN, Robert L. **Global bargaining: UNCTAD & the quest for a new international economic order.** Princeton: Princeton University Press, 1979, p. 111. COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 256-259. SCHOLTE, Jan Aart. **Globalization: a critical introduction.** 2ª edição. Nova York: Palgrave Macmillan, 2005, p. 146

¹³⁰ A par do massacrante rolo compressor do mercado sobre o direito humano ao desenvolvimento, especificamente da década de 1970 em diante, continuou-se a reconhecê-lo em diversos outros documentos, a exemplo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1986; da Declaração sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, realizada no Rio de Janeiro; da Declaração de Viena, e no seu respectivo Programa de Ação, ambos de 1993; da Declaração do Milênio, de 2002; da *World Summit Outcome Document*, de 2005; e, da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, de 2007.

próprios países desenvolvidos, eles já teriam alcançado o almejado desenvolvimento socioeconômico.

Um exemplo marcante dessa hipótese engendrada pelos países neoliberais é verificado pelo Consenso de Washington, de 1989, que prometia o desenvolvimento dos países subdesenvolvidos caso seguissem 10 regras básicas, a saber: (i) políticas tributárias que evitem grandes déficits em relação ao Produto Interno Bruto (PIB); (ii) gastos públicos que atendam estritamente às políticas em prol do crescimento e dos serviços básicos (educação, saúde e infraestrutura); (iii) reformas tributárias que estabeleçam alíquotas moderadas; (iv) taxas de juros determinadas pelo mercado e que reflitam a sua realidade; (v) taxas de câmbio competitivas; (vi) liberalização do comércio exterior, com a ausência de reservas de mercado, por meio da aplicação de tarifas baixas e relativamente uniformes, bem como das importações, com a eliminação de restrições quantitativas; (vii) liberalização de investimentos estrangeiros; (viii) privatização das empresas públicas; (ix) desregulamentação de todo entrave que impeça a competitividade; e, (x) segurança jurídica para o direito à propriedade¹³¹.

Para o seu principal criador, o economista John Williamson, a consecução dessas regras seria capaz de levar os países subdesenvolvidos, quase magicamente, ao desenvolvimento, sob a justificativa de que esse fora o caminho trilhado anteriormente pelos países desenvolvidos. No entanto, tempos mais tarde, o próprio Williamson, bem como outros estudiosos do desenvolvimento, verificaram que a total falibilidade de fórmulas econômicas que descrevem tais “mapas do desenvolvimento”¹³².

Isso porque, segundo Furtado, “que o sistema capitalista se haja estruturado nas polaridades centro-periferia, desenvolvimento-subdesenvolvimento, dominação-dependência é essencialmente um fato histórico, que a ninguém ocorreria considerar como uma ‘necessidade’, consequência inelutável da expansão do modo capitalista de

¹³¹ Cf. WILLIAMSON, John. **What Washington means by policy reform?** In WILLIAMSON, John (ed.). *Latin America Adjustment: How much has happened?* Washington: Institute for International Economics, 1990.

¹³² Sobre as críticas feitas pelo próprio criador desta agenda neoliberal, principalmente em relação aos “exageros” praticados pelos países que endossaram o Consenso de Washington, ver WILLIAMSON, John. **What should the World Bank think about the Washington Consensus?** In *World Bank Research Observer*, Volume 15, Issue 2, 2000, p. 251-264. Ver também, KUCZYNSKI, Pedro-Pablo; WILLIAMSON, John. **After the Washington Consensus – Restarting Growth and Reform.** In *Institute for International Economics*, 2003, p. 316-319. Para maiores críticas sobre o tema, ver PANIZZA, Francisco. **Contemporary Latin America: development and democracy beyond the Washington Consensus.** Londres: Zed Books, 2009, p. 121. HELD, David. **Global covenant – The social democratic alternative to the Washington Consensus.** Cambridge: Polity Press, 2004, p. 55. PRZEWORSKI, Adam *et al.* **Economic reforms in new democracies: a social-democratic approach.** Cambridge: Cambridge University Press, 1993, p. 20.

produção. Mas esse fato histórico iria condicionar a evolução subsequente das estruturas do sistema. Graças a ele a acumulação no centro seria ainda mais rápida, aprofundando-se o hiato que o distancia da periferia. Daí que as estruturas sociais hajam sido cada vez mais diversas. Dada a forma histórica que assumiu a expansão do capitalismo industrial, já não seria possível defini-lo com base exclusivamente na ideia de generalização da forma mercantil de apropriação do excedente. Também é inerente à sua morfologia atual um sistema de divisão internacional do trabalho que reflete e reforça relações de dominação-dependência”¹³³.

Nesse sentido, a estratégia traçada pelos países desenvolvidos para enfrentar as crises energéticas, o novo cenário de inovações tecnológicas, a integração informacional dos mercados e o modo de produção pós-fordista, foi ir de encontro ao empenho da ONU em prol de uma nova ordem econômica internacional, e do direito ao desenvolvimento, com a consequência de reforçar a dualidade centro-periferia – ou, analogicamente, nas palavras do ainda atual Gilberto Freyre (1933), a dualidade *Casa-grande & Senzala*, assim como impor a matriz ideológica neoliberal aos economicamente marginalizados, pois, a partir das regras dispostas pelo modelo econômico neoliberal, os *players* mais fortes conseguem extrair dos mais fracos tudo aquilo que lhes interessa – a exemplo de recursos naturais abundantes e variados, mão de obra barata, isenção tarifária, *commodities* a baixíssimo custo – de forma mais eficiente e em seu próprio favor.

O segundo de que os frutos advindos dos Acordos de Bretton Woods, como o *General Agreement on Tariffs and Taxes* (GATT) – posteriormente materializada na Organização Mundial do Comércio (OMC), pelo Acordo de Marrakech, de 1995 –, o FMI, o Banco Mundial e o Banco para Investimentos Internacionais se tornaram estruturas engessadas, burocráticas e alijadas do objetivo para o qual foram criadas.

Assim, ao invés de adotarem e executarem políticas econômicas capazes de conduzir a pessoa humana, individual e coletivamente, ao pleno desenvolvimento, de maneira integrada aos organismos globais e regionais de proteção aos direitos humanos, optaram por fazer justamente o contrário, gerando uma debilidade sistêmica tanto nas esferas multilaterais, quanto no âmbito interno dos Estados lançados à periferia da

¹³³ Cf. FURTADO, Celso. **Underdevelopment and Dependence: The Fundamental Connections**. Working Papers, Center for Latin American Studies, Universidade de Cambridge, n. 17, 1973. In D’AGUIAR, Rosa Freire (org.). *Essencial*. São Paulo: Companhia das Letras, p. 35. No mesmo sentido, FURTADO, Celso. **Economic development of Latin America: historical background and contemporary problems**. Trad. Suzette Macedo. 2ª Edição. Cambridge: Cambridge University Press, 1976, p. 119. LUIS, Alessandro Serafim Octaviani. **Recursos genéticos e desenvolvimento: os desafios furtadiano e gramsciano**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, p. 147.

economia internacional, criando não apenas uma impossibilidade de consecução das normas de cunho social previstas nas constituições sociais-democráticas desses países¹³⁴, mas também um déficit democrático, no qual quanto mais antidemocrático o país se torna para se sobressair às pressões dos órgãos reguladores do mercado internacional, menos desenvolvimento, nos termos da ONU, ele adquire, e vice-versa¹³⁵.

Uma das marcas recentes e mais assustadoras da autoproclamada faculdade dos países desenvolvidos se imiscuírem nos governos alheios, e que transcendeu completamente a dimensão econômica, deu-se com as invasões do Afeganistão pelas tropas estadunidenses e seus aliados, em nome da guerra contra o terror, e em retaliação ao ataque ao *World Trade Center*, em 11 de setembro de 2001, bem como pelas invasões ao Iraque, a pretexto de neutralizar uma catástrofe química, que depois se confirmou ser inverídica¹³⁶.

Sobre esse cenário de luta entre o mercado neoliberal, hoje completamente globalizado, e o desenvolvimento dos países subdesenvolvidos/em desenvolvimento, e de inefetividade dos direitos humanos frente a esse embate, Souza Santos endurece a crítica ao dizer que “os direitos humanos pretendem ser uma resposta forte para os problemas do mundo, tão forte que se pretende universalmente válida. Ora, parece cada vez mais evidente que o nosso tempo não é um tempo de respostas fortes. É antes um tempo de perguntas fortes e de respostas fracas. Serão os direitos humanos afinal uma resposta fraca para alguma interrogação forte que eles simultaneamente revelam e ocultam?”¹³⁷.

Apesar de referido autor responder tal pergunta dizendo que os direitos humanos são uma resposta fraca, porque “se refugia na universalidade abstracta e não explica porque tantos movimentos sociais contra a injustiça e a opressão formulam as suas lutas em termos de direitos humanos e, por vezes, aliás, as formulam segundo princípios que

¹³⁴ Muito embora já tenha sido falado acima que esse efeito é típico da globalização econômica, há importantes contribuições nesse sentido, notadamente em BERCOVICI, Gilberto. **Política econômica e direito econômico**. In Revista de Direito da Universidade de São Paulo, v. 105, jan/dez 2010, p. 403.

¹³⁵ Sobre a relação democracia-desenvolvimento, ver HADENIUS, Axel. **Democracy and development**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992, p. 98. HAGGARD, Stephan; KAUFMAN, Robert R. **Development, democracy and welfare states – Latin America, East Asia and Eastern Europe**. Princeton: Princeton University Press, 2008, p. 179. ELGSTRÖM, Ole. **Development and democracy: gains and gaps**. In HYDEN, Goran et al. *Development and democracy – what have we learned?* Londres: Routledge, 2002, p. 191.

¹³⁶ Sobre a relação entre a invasão ao Iraque, a democracia e o desenvolvimento, ver SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 52.

¹³⁷ Cf. SOUZA SANTOS, Boaventura de. **Os direitos humanos na zona de contato entre globalizações rivais**. In PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. *Doutrinas essenciais: Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1204.

são contraditórios com os dos direitos humanos”¹³⁸, é imprescindível enxergá-los sob um outro viés.

Ao invés de se pensar se os direitos humanos servem como uma resposta à altura dos gravíssimos acontecimentos da atual era, ou se eles estão sendo utilizados de maneira espúria por aqueles que se aproveitam de sua fragilidade no plano da efetividade, é necessário ver o que deles se pode aproveitar para fazer frente as transformações que se sucederam nas últimas décadas, desde o enfraquecimento do modelo de gestão do *welfare state*, e do fortalecimento do Estado neoliberal schumpeteriano e da economia transnacionalizada.

Para isso, é preciso pensar dentre “todos” os direitos humanos – e nesse aspecto, refere-se a toda ampla gama mencionada acima – quais não se pode abrir mão face os reflexos da globalização econômica? Nesse sentido, se não é possível avançar, o que se deve evitar em termos de perda? E, por outro lado, se não é possível evitar a perda, quais direitos admite-se perder ou, em outras palavras, “negociar”?

É justamente nesse ponto em que limites precisam ser claramente estabelecidos, aqui proposto a partir de uma reperspectivação dos direitos humanos sob o olhar da teoria do mínimo existencial numa via de mão dupla para se saber qual é o mínimo existencial extraível dos direitos humanos e quais direitos humanos são inerentes à noção de mínimo existencial.

Para isso, é preciso, em primeiro lugar, ter lucidez sobre quais os referenciais éticos devem instruir o sistema econômico que vigora na economia globalizada; para depois, com base nessas diretrizes éticas aplicadas à economia, verificar qual é o limite do justo que os direitos humanos não podem retroceder.

3. A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL ENQUANTO SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

3.1. Condições preliminares

¹³⁸ Idem, p. 1204-1205.

Centralizar a reperspectivação dos direitos humanos a partir da teoria do mínimo existencial significa fazer gravitar inúmeros assuntos afeitos diretamente ao tema, como a dignidade da pessoa humana, o direito ao desenvolvimento, a democracia e a força de suas instituições, a ética, a justiça, o princípio da solidariedade, a vida, a liberdade, e os valores humanos de uma maneira geral. No entanto, preliminarmente, três ressalvas devem ser feitas para melhor orientar a linha metodológica adotada nesta pesquisa.

A primeira de que não se pretende com o presente trabalho estudar a teoria do mínimo existencial à luz da dogmática jurídica, nem do positivismo jurídico clássico, nem como forma de interpretar os direitos fundamentais, nem os direitos sociais previstos constitucionalmente. A intenção deste estudo é analisar a teoria do mínimo existencial sob uma perspectiva mais profunda, ou seja, sob um prisma mais essencial à própria racionalidade dos direitos humanos, o qual, por natureza, não se insere numa categoria necessariamente positivista. Por isso, opta-se por estudar essa teoria à luz da filosofia política desenvolvida por John Rawls, que bem direcionou essa incursão, principalmente depois que migrou de suas elucubrações a respeito da filosofia moral em torno da justiça.

A segunda, conseqüente da primeira, é de que ao se adotar a diretriz apontada por Rawls, tem-se que a expressão “mínimo existencial” deve ser visualizada enquanto sinônimo de “mínimo social”, cujo termo é empregado por ele nessa acepção¹³⁹. A ideia de Rawls sobre o mínimo social, como se verá adiante, em muito se distancia das condições necessárias à mera sobrevivência do ser humano, porquanto engloba os requisitos imprescindíveis à formação do cidadão em sociedade. Ademais, ater-se à mera sobrevivência do ser humano seria, de certa forma, endossar a atual ideologia da globalização econômica, que determina os direitos humanos a partir de um corte de miserabilidade, e não por um espectro que efetivamente prestigia a dignidade da pessoa humana.

Em resumo, o mínimo social, aqui colocado sob a terminologia do “mínimo existencial” – por ser essa a nomenclatura mais utilizada pelos estudiosos brasileiros¹⁴⁰ –

¹³⁹ Cf. RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 60.

¹⁴⁰ Além dos autores que se mencionará abaixo, ver SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. In SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2ª. edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. BALERA, Wagner. **A dignidade da pessoa e o mínimo existencial**. In MIRANDA, Jorge; SILVA, M. A. Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Ver também WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional das políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis**. In *Revista de Processo*, RePro 193/13, março de 2011; CLÉVE, Clémerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. In *Revista de Direito Constitucional e*

, é o constructo que melhor encampa a dignidade da pessoa humana, sem deixa-la ser amesquinhada, pois, o papel dos direitos humanos, em seu núcleo indissociável, não é o de preservar a simples sobrevivência, mas sim o de garantir uma vida digna.

A terceira é de que não se cotejará com a teoria do mínimo existencial, as formulações acerca da reserva do possível, fática ou jurídica, as quais, em tese, servi-lham de contraponto, principalmente porque seria uma transposição deslocada de conceitos. A justificativa é de que a reserva do possível foi concebida no âmbito do direito alemão, especificamente no Tribunal Constitucional Alemão e, portanto, consentâneo, estritamente, à realidade daquele contexto, não servindo, assim, como referencial à análise geral dos direitos humanos aqui desenvolvida.

Para melhor ilustrar, a proposição da reserva do possível (*Vorbehalt des Möglichen*) tem sua origem na *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts* (BVerfGE - decisões do Tribunal Constitucional Federal) 33, 303, proferida em 18 de julho de 1972, que analisava, especificamente, a constitucionalidade de normas de direito estadual que limitavam a admissão aos cursos superiores de medicina, nas universidades de Hamburgo e da Baviera, nos anos de 1969 e 1970, em razão do exaurimento da capacidade delas. Logo, bastante diferente do enfoque que está se dando, porquanto relativo, estritamente, ao mínimo existencial.

Além disso, o mínimo existencial, apesar de depender, obviamente, de disponibilidade orçamentária para sua implementação, não é passível de quaisquer ponderações em relação à reserva do possível, conforme relativo consenso doutrinário¹⁴¹.

Além disso, se se for ponderar sobre a possibilidade de efetivar o mínimo existencial, a *raison d'être* do Estado, no caso o Democrático de Direito, perder-se-á, pois se terá tão somente o caos e a anomia social instaurados, precisamente como era antes da instituição do Estado Moderno. Depois, porque já está se tratando de *mínimo*, ou seja, o piso, o fundo, aquilo cuja própria natureza de ser impede a ultrapassagem. E ainda, porque

Internacional, RDCI 54/28, jan-mar de 2006, p. 239-252; GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direitos fundamentais sociais**. In Revista de Direito Constitucional e Internacional, RDCI 53/40, out-dez de 2005. Os três últimos em PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria, Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 583-589 (vol. I); 239-252 e 278 (vol. III), respectivamente.

¹⁴¹ Além dos autores já mencionados, ver também NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988 – Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais**. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 173-176. CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2004, p. 481. BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 287-288. LOBO TORRES, Ricardo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. In Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 177: 29-49, Jul-set de 1989.

segundo a voz da Comissão de Juristas Internacionais, expressa nos Princípios de Limburgo e nos *Maastricht Guidelines*¹⁴², o mínimo existencial é impassível de análise à luz da reserva do possível.

Feitas essas considerações, e tendo-se em vista a miríade de conceitos acima suscitada, é preciso verificar quais são os pressupostos capazes de estruturar racionalmente a teoria do mínimo existencial, ou seja, as premissas aptas a dar os fundamentos necessários à construção de um referencial teórico que estipule as condições básicas e indispensáveis à vida humana numa sociedade economicamente globalizada.

Dessa forma, o primeiro passo no sentido de estruturar o mínimo existencial, enquanto salvaguarda dos direitos humanos frente a economia globalizada, é a retomada da ética na racionalidade econômica.

3.2. A necessidade de se retomar a ética na economia

Além de pioneiro economista do século XVIII, Adam Smith também foi professor de filosofia moral em Glasgow, na Escócia, tendo formulado ideias acerca da utilidade da justiça, da generosidade, do espírito público e da necessidade da simpatia. Embora existam poucas evidências de que ele tenha acreditado sobre a ubiquidade e a absoluta eficiência do comportamento autointeressado – sendo estas as bases da racionalidade econômica da era globalizada – é certo que o pensamento do escocês influenciou significativamente o modelo econômico neoliberal.

Apesar de ser notável a evolução no campo dos direitos humanos, especialmente com as conquistas dos direitos econômicos, sociais e culturais, a doutrina smithiana dá espaço amplo à economia globalizada perpetuar duas ideias centrais contrárias aos direitos humanos: (i) a equiparação do trabalho como se coisa fosse, ou seja, sujeita à lei da gravitação universal dos “preços naturais”; e, (ii) a utilização da lógica utilitarista para compor o equacionamento do que é socialmente justo.

¹⁴² “States parties are obligated, regardless of the level of economic development, to ensure respect for minimum subsistence rights for all” (item 25); e, “violations of the Covenant occur when a State fails to satisfy what the Committee on Economic, Social and Cultural Rights has referred to as ‘a minimum core obligation to ensure the satisfaction of, at the very least, minimum essential levels of each of the rights (...)’, apply irrespective of the availability of resources of the country concerned or any other factors and difficulties” (item 9), respectivamente. Cf. OFFICE OF HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Economic, Social and Cultural Rights – Handbook for National Human Rights Institutions**. Nova York: United Nations, 2005, p. 118 e 127.

Segundo Comparato, “com Mandeville e Adam Smith, opera-se mais uma grande ruptura ao universo ético da antiguidade. Agora, já não se trata de pôr a política longe da moralidade ordinária, como pretenderam fazer Maquiavel e Hobbes, mas de afastar a atividade econômica dos preceitos éticos e das leis que regem os demais setores da vida social. A economia passa a ser estudada como uma ciência exata, segundo o modelo fixado no século XVII para a física e a astronomia, ou então, numa outra redução analógica, segundo o método aplicável em biologia”¹⁴³.

Dentre as duas ideias, o emprego do utilitarismo na economia é o que merece maior reflexão, porque é justamente nele em que se fundamenta a construção ideativa, e supostamente racional, da economia globalizada, e que teoricamente “justifica” a subversão dos direitos humanos a ponto de não se conseguir efetivar sequer o mínimo existencial.

Dito de outra maneira, tal soçobramento dos direitos humanos, por meio da desvirtuação de uma ética que prestigia a perspectiva *pro humanitas*, significa um ataque em seus fundamentos, visto que os direitos humanos representam a prática de um mínimo ético, espelhado no princípio da dignidade inerente a toda pessoa humana.

Evidentemente, a abordagem econômica jamais poderia ter se alijado da abordagem ética em prol dos direitos humanos, porquanto retira o foco do principal aspecto econômico: o fator humano. Esse rompimento, como bem demonstra Amartya Sen, remonta à época em que a análise sobre a economia passou a ser distinguida entre a abordagem econômica “ética” e a abordagem econômica “engenheira” ou “logística”.

A diferença essencial entre ambas é que a abordagem econômica “ética” ocupa-se de pessoas reais e preocupa-se em adotar uma visão mais abrangente a respeito do “bem”. Em outras palavras, a perquirição ética da economia tem por escopo responder “como se pode promover o bem para a humanidade?” e “como devemos viver economicamente?”.

Já a abordagem econômica “engenheira” preocupa-se em encontrar os meios mais aptos a aumentar os ganhos de produtividade e de eficiência, com a análise das operações logísticas capazes de melhor sistematizar o funcionamento dos mercados, bem como os métodos que facilitem e simplifiquem o comportamento humano na vasta engrenagem da economia. Objetivamente, consiste na matematização e na burocratização da economia,

¹⁴³ Cf. COMPARATO, Fábio Konder. **Ética – Direito, moral e religião no mundo moderno**. 2ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, p. 270.

com a inserção da pessoa humana enquanto mais uma peça da engrenagem para aumento dos lucros do empreendimento empresarial, implicando, de forma concomitante e obrigatória, no afastamento da abordagem econômica ética.

Nessa linha de raciocínio engenheira, as decisões são fundamentadas racionalmente pela maximização do autointeresse, e é justamente nesse ponto em que ocorre a cisão com a abordagem econômica ética, porque todo agir que não seja autointeressado – ou, a contrário senso, que seja ético – é irracional. Sobre essa concepção insólita, que vigora no atual mercado economicamente globalizado, Sen elucida que “o egoísmo universal como uma realidade pode muito bem ser falso, mas o egoísmo universal como um requisito da racionalidade é patentemente um absurdo”¹⁴⁴.

Essa virada no modo de pensar a economia, apresentado por Sen de maneira lapidar, vem ao encontro do embate apresentado acima sobre contra o que a globalização está se colocando contra, porque a tentativa da ONU por uma nova ordem econômica internacional era exatamente para promover a intercooperação entre os Estados, em detrimento do comportamento restringido à suposta racionalidade autointeressada.

Portanto, aqui afigura-se o primeiro motivo pelo qual se torna imperativo o retorno da ética na economia, pois a irracionalidade não está no comportamento distante do autointeresse, mas sim em dizer que o autointeresse é inerente ao comportamento econômico, mesmo porque outros valores – a exemplo do bem grupal, o dever, a lealdade, a simpatia, o altruísmo, a disciplina, a generosidade, a solidariedade e a boa vontade – são motivadores o suficiente para fazer determinados grupos ou pessoas a agirem com comportamentos orientados economicamente.

O segundo motivo decorre do fato de não ser possível a erradicação da miséria, sem um engajamento do pensamento ético na economia. Tal tese, aliás, já fora defendida pelo próprio Adam Smith, quando fez argutas observações – principalmente nos escritos relacionados à economia e à sociedade, relegados e esquecidos posteriormente pelos economistas modernos – sobre a necessidade da simpatia, e o papel das considerações éticas no comportamento, particularmente o uso de normas de conduta, para o enfrentamento da fome e da pobreza¹⁴⁵.

¹⁴⁴ SEN, Amartya. **Sobre a ética e a economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 32.

¹⁴⁵ Cf. SEN, idem, p. 44.

O terceiro motivo diz respeito ao reposicionamento da ética na economia permitir uma revisitação da teoria do bem-estar social – no caso, aquela propugnada pelo utilitarismo econômico. Essa recolocação implica em transcender o critério utilitarista simples, ou seja, aquele que julga o êxito a partir da soma total de utilidade criada (ou da maximização da felicidade, ou da satisfação dos desejos), assim como a mera otimalidade de Pareto (ou eficiência econômica), para considerar outras variáveis enquanto possuidoras de valor intrínseco. Dentre essas outras variáveis, Sen destaca a possibilidade de fruição de direitos e todas as condições que lhe são ínsitas, isto é, a ampliação da liberdade de ser e fazer, a introjeção do senso justiça pela equidade, o desenvolvimento de forma plena, enfim, a abertura das portas à completude, à emancipação e à realização da pessoa humana.

O relevo à possibilidade de fruição de direitos, enquanto circunstância possuidora de valor intrínseco, independentemente de preencher o requisito da utilidade, exigido pela economia moderna, dá-se, em primeiro lugar, pela ênfase conferida por Sen, notadamente quando critica a obtusidade da tradição utilitarista e a sua visão extremamente limitada de bem-estar.

Nesse sentido, ele diz que “(...) na tradição utilitarista, esses direitos foram vistos como sendo inteiramente instrumentais para a obtenção de outros bens, em particular utilidades. Não se atribui nenhuma importância intrínseca à existência ou fruição de direitos, e estes têm sido avaliados segundo sua capacidade de obter boas consequências, entre as quais não figura o gozo de direitos. A aceitação moral dos direitos (especialmente os que são valorizados e apoiados, e não apenas respeitados na forma de restrições) pode requerer afastamentos sistemáticos do comportamento autointeressado. Mesmo um movimento parcial e limitado da conduta real nessa direção pode abalar os pressupostos de comportamento que fundamentam a teoria econômica dominante (...). É justo dizer que a concepção de que os direitos não podem ser intrinsecamente importantes está razoavelmente arraigada na tradição econômica hoje estabelecida, e isso se deve em parte à influência do utilitarismo (e especificamente do “welfarismo”, como parte desse pacote), mas também à falta de interesse que a economia do bem-estar tem demonstrado por qualquer tipo de teoria ética complexa”¹⁴⁶.

Portanto, a concepção utilitarista da economia atual falha fragorosamente, porque oferece uma perspectiva de bem-estar precária (e sistematicamente tendenciosa),

¹⁴⁶ Ibidem, p. 65-66.

especificamente ao impor limitações interpretativas ao significado de utilidade, em especial quando restringe a felicidade, a satisfação de desejos e a obtenção de prazer como se fossem a única realização que importa ao bem-estar da pessoa. Em outras palavras, quando a economia moderna, globalizada e neoliberal, ignora, deliberadamente, a possibilidade de uma reflexão séria e corajosa conduzir as pessoas, individual e grupalmente, a preferirem a fruição de direitos em detrimento da satisfação hedonística de desejos, ou da vaga condição de felicidade, incorre-se no descaso com os direitos humanos, ou pior, na luta contra eles.

Essa conclusão deságua numa segunda colocação que diz respeito ao ponto nevrálgico do presente trabalho, isto é, o impacto da economia globalizada na efetividade dos direitos humanos.

Conforme visto, no âmbito da economia globalizada, a transnacionalização da economia para aproveitar as vantagens comparativas, a substituição dos centros tradicionais de poder e a financeirização dos mercados foi a estratégia implementada pelos principais *players* para reverter a crise econômica de 1970. Para isso, pagou-se o preço de manter a dependência colonial dos Estados subdesenvolvidos/em desenvolvimento e de sofrer as mais variadas atrocidades aos direitos humanos. Nesse cenário, os direitos humanos são encarados como custos e ensejam a intervenção de terceiros, ora organismos multilaterais, que atuam em sua defesa, ora Estados-nacionais, que interferem na economia por meio da adoção de determinadas políticas públicas para redução das desigualdades substanciais. Já no âmbito da racionalidade – ou, do sustentáculo racional – dessa economia, a concepção utilitarista retira a fruição de direitos, e os direitos propriamente ditos, da sua equação. Nesse cenário, os direitos humanos não maximizam a utilidade, nem possuem um valor em si mesmo, nem potencializam o bem-estar social¹⁴⁷.

Apesar de a globalização econômica ser um processo irreversível, e não se negue a importância da abordagem econômica engenheira em diversas situações, como na operacionalização do livre mercado e nas transações comerciais, tampouco uma, quanto a outra, podem predominar a ponto de violar o limite da abordagem econômica ética e ultrapassar a fronteira do mínimo existencial, como tem ocorrido hodiernamente, pois, em última análise, profana-se a dignidade da pessoa humana.

¹⁴⁷ Sobre a possibilidade de utilização dos bens primários para se medir o bem-estar, ver SCANLON, Thomas. **What we owe to each other**. Massachusetts: Harvard University Press, 1999, p. 243.

3.3. Os pilares do mínimo existencial: a proposta de John Rawls

Para situar o mínimo existencial, é necessário ter critérios objetivos, principalmente sobre quais elementos constituem-no, porque esses consubstanciam a plataforma da qual os direitos humanos devem partir, assim como o piso do qual nunca poderia ter sido ultrapassado. Além disso, ao se estabelecer um mínimo existencial, hierarquiza-se os direitos a partir do referencial da dignidade da pessoa humana, e não por um corte de miserabilidade como os protagonistas da globalização econômica tem imposto; e, ao mesmo tempo, combate-se os reflexos deletérios da inflação legislativa dos direitos humanos, produzidos nacional e internacionalmente, que tentam reverter o quadro de violações e ineficácia das leis, legislando e normatizando ainda mais, sem, contudo, trazer mais efetividade às normas, exatamente como previsto pelo trilema regulatório de Teubner.

Para isso, opta-se pela filosofia política de John Rawls¹⁴⁸, pois com ele se consegue saber quais são as condições básicas para garantir a vida das pessoas sem comprometer a dignidade que lhes é inerente; ou, quais são os direitos que não podem ser tratados de maneira utilitarista, isto é, passíveis de serem mensurados em termos de custos, e sopesados numa espécie de tabela contábil, porque são inalienáveis e fundamentais à garantia de uma vida decente; ou, quais são os bens primários dos quais as pessoas não podem ser tolhidas, para não se retirar a própria possibilidade da vida se manifestar nas suas variadas dimensões, como a biológica, a afetiva, a intelectual, a social e a espiritual; ou ainda, qual é a fronteira que não pode ser rompida, sob pena de se estipular referenciais antiéticos e injustos.

Para Rawls, o mínimo existencial (ou mínimo social, como acima esclarecido) é composto dos chamados “bens primários”, os quais consistem nos direitos e nas liberdades fundamentais propriamente ditas. Nessa esteira, o caminho que se afigura para definir, objetivamente, o mínimo existencial é a partir da compreensão da teoria de Rawls sobre o que são os bens primários, quais são as suas condições e os seus fundamentos básicos de formulação racional.

¹⁴⁸ É importante esclarecer, de antemão, que a filosofia política de Rawls é classificada, por ele mesmo, de liberal. Contudo, o liberalismo a que ele se refere tem acepções diferentes, a depender do lugar em que é tratado. Nos Estados Unidos, em cujo contexto Rawls estava inserido, adotar um viés liberal significa concordar com a adoção de mecanismos estatais para promover a elevação dos padrões de renda da minoria, que não consegue fazê-lo por meio da livre iniciativa e do livre acesso ao mercado. O liberal estadunidense, portanto, é o social-democrata europeu, sendo essa a conotação adotada neste trabalho.

Contudo, a concepção política sobre o mínimo existencial e os bens primários, não surgiu com as primeiras incursões de Rawls, que inicialmente tratava do aspecto moral da justiça, mas sim com seus escritos posteriores¹⁴⁹. Barcellos percebeu bem essa transição, ao pontuar que “em *Teoria da Justiça*, a posição equitativa de oportunidades, que passaremos a denominar como mínimo existencial, ocupa a posição de pressuposto fático indispensável para a coerência da teoria apresentada. Já se esboça, no entanto, um movimento de transposição desse mínimo existencial de mero elemento do princípio da diferença para uma posição de prioridade juntamente com o primeiro princípio (o princípio geral da liberdade). Essa mudança se consolida em o *Liberalismo Político* (...). No *Liberalismo Político*, entretanto, o autor faz a distinção entre o mínimo existencial e o princípio da diferença propriamente dito, destacando aquele como um elemento constitucional essencial, pelo qual se deve garantir um conjunto de necessidades básicas do indivíduo, ao passo que o desenvolvimento do princípio continua sendo de competência do legislador. A consequência jurídica desta diferenciação é o reconhecimento da natureza constitucional da garantia do mínimo existencial, par a par com as tradicionais garantias do direito da liberdade”¹⁵⁰.

Além das considerações feitas por Barcellos, a mudança do ponto de vista de Rawls, da doutrina moral para a doutrina política, para tratar o problema do justo e da justiça, é extremamente importante para a compreensão dos requisitos preliminares do mínimo existencial, e central à sua filosofia, porque se sustenta numa “estrutura básica de um regime democrático constitucional”, e não mais num arcabouço de ideias abrangente (moral, filosófica ou religiosa), mas sim “em termos de certas ideias fundamentais consideradas latentes na cultura política e pública de uma sociedade democrática”¹⁵¹.

Dessa forma, por meio de um fundamento apropriado aos propósitos políticos, que congrega uma ideia compartilhada de bem dos cidadãos, a qual, publicamente reconhecida, revele as necessidades e os benefícios deles, distancia-se do problema das

¹⁴⁹ Aqui refere-se à passagem das ideias contidas em RAWLS, John. **A theory of justice**. Massachusetts: Harvard University Press, 1971, para aquelas inseridas em RAWLS, John. **Justice as fairness: political not metaphysical**. In *Philosophy and Public Affairs*, Vol. 14, No. 3, Verão de 1985. E, principalmente, em RAWLS, John. **Political liberalism**. Nova York: Columbia University Press, 1993. Ainda em vida, Rawls praticamente concluiu as retificações à teoria da justiça inicialmente elaborada em 1971, em RAWLS, John. **Justice as fairness – a restatement**. Massachusetts: Harvard University Press, 2002. Mas, em razão da saúde debilitada, não conseguiu levar a cabo todas as alterações que desejava, deixando as Partes IV e V inconclusas.

¹⁵⁰ Cf. BARCELLOS, Ana Paula de. **O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy**. In TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Legitimação dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 114-115.

¹⁵¹ Cf. RAWLS, John. **Liberalismo político**. 2ª Edição. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 221-222.

comparações interpessoais, das concepções conflitantes de bem inerentes ao cotejo entre doutrinas abrangentes, e do possível caráter sectário do Estado, que eventualmente promova ou maximize valores circunscritos a certa linha filosófica ou religiosa.

Logo, como não há o que se falar em bens primários sem antes considerar um regime democrático constitucional, a existência do mínimo existencial está condicionada à preexistência do Estado Democrático de Direito. Apesar de a ideia de direitos humanos estar desvinculada de uma ordem constitucional positivada, é evidente que não se pode conceber a concretização de um mínimo existencial num Estado totalitário, ditatorial ou fascista; nem na ausência do próprio Estado (anarquia). Aliás, é dessa forma que Rawls consegue dar sentido à sua visão contratualista de justiça, a qual se funda, notadamente, no “consenso sobreposto” – pessoas com mundividências diferentes, mas que chegam, conjuntamente, a conclusões equivalentes sobre o justo – e no “véu da ignorância” – condição teórica de tábula rasa na qual os membros de determinada comunidade¹⁵² se encontram quando estão na “posição original” (marco zero), para estabelecerem suas próprias regras e princípios fundamentais¹⁵³.

Além disso, antes de elencar quais seriam os bens primários, Rawls estipula outras duas condições para determina-los na elaboração desse sistema político de modo filosoficamente racional: (i) a ideia de bem como racionalidade; e, (ii) a concepção política de cidadãos como livres e iguais¹⁵⁴.

O bem como racionalidade é o pressuposto de que nas discussões políticas sobre o justo e a justiça, os membros de determinada comunidade aceitam a suposição de que todos têm, pelo menos de modo intuitivo, um projeto racional de vida, sobre o qual planejam suas atividades, estabelecem suas prioridades, distribuem seus recursos, empregam seus esforços e, dessa maneira, consigam dar conta de suas necessidades materiais¹⁵⁵. Assim, para se dispor sobre um rol de bens primários, integrantes de um

¹⁵² Aqui se trata da comunidade tanto abrangida pelos direitos humanos, quanto pela globalização econômica, isto é, a comunidade humana.

¹⁵³ Evidentemente, não será possível neste pequeno espaço discutir com a abrangência desejada a filosofia política de Rawls – eminentemente liberal, profundamente influenciada por Kant, de pressuposições transcendentais, e que admite, a priori, a possibilidade de o sujeito tomar decisões de forma autônoma e racional –, em relação, por exemplo, à filosofia política marxista, que a ela se contrapõe pelo argumento da formação do sujeito, e consequentemente das suas decisões, a partir do condicionamento às variáveis históricas e de mercado, e não por pressupostos abstratos. Entretanto, independentemente das possíveis dialéticas sobre como deveria se formar, racionalmente, uma sociedade política justa, entende-se que as contribuições de Rawls fornecem os elementos suficientes à fundamentação inicial do mínimo existencial, exatamente como se necessita neste trabalho. Para outras interpretações sobre a teoria rawlsiana, ver DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 71.

¹⁵⁴ RAWLS, idem, p. 149 e 157, respectivamente.

¹⁵⁵ A ideia do bem como racionalidade é, na verdade, parte de cinco elementos componentes da chamada “prioridade do justo” os quais se sucedem da seguinte maneira: (i) a ideia de bem como racionalidade; (ii)

mínimo existencial, exige-se a presunção de que todos tenham um projeto racional de vida, pois, caso contrário, segundo a lógica liberal-rawlsiana, não faz sentido dizer que determinada garantia lhe é essencial.

Já a concepção política de cidadãos como livres e iguais é aquela que retrata a pessoa com uma visão de suas faculdades morais e com interesses de ordem superior. Ter a visão de suas faculdades morais significa, segundo o próprio Rawls, ser capaz de, livre e igualmente, formular o seu senso de justiça e a sua concepção de bem; enquanto ter interesses de ordem superior significa ser capaz de, também livre e igualmente, sopesar e se guiar por determinadas razões em determinadas circunstâncias. Do mesmo modo, se não se entender previamente que todos são capazes de livre e igualmente conceber o seu próprio senso de justiça e de bem, e de se autodeterminar de forma geral, faltará um componente indispensável à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito – os quais são pressupostos fundamentais do liberalismo político –, isto é, a legitimidade. Nesse sentido, Rawls afirma que “nosso exercício de poder político é inteiramente apropriado somente quando está de acordo com uma constituição, cujos elementos essenciais se pode razoavelmente esperar que todos os cidadãos, em sua condição de livre e iguais, endossem à luz de princípios e ideias aceitáveis para sua razão humana comum. Esse é o princípio liberal de legitimidade”¹⁵⁶.

Portanto, não há como se viabilizar bens primários, garantir o mínimo existencial a todos, e se opor aos efeitos que a globalização econômica causa à efetividade dos direitos humanos, sem que haja uma ordem constitucional e um Estado Democrático de Direito, principalmente porque, conforme se demonstrou, o mencionado fenômeno esvaziou o poder normativo das constituições, notadamente em relação aos direitos sociais. Por outro lado, tampouco é possível atingir tal desiderato sem que se parta de dois pressupostos capazes de conferir legitimidade a tal processo constitucional: (i) todos devem ter um projeto racional de vida (ideia de bem como racionalidade); e, (ii) todos devem ser livres e iguais para reconhecer suas próprias convicções políticas sobre o justo e de, com base nelas, autodeterminar-se.

a ideia dos bens primários; (iii) a ideia das concepções do bem abrangentes e permissíveis (matriz de pensamento aplicável quando se fala de sociedade que tenha como modelo racional doutrinas abrangentes, não políticas, mas que apenas são válidas quando não violam a concepção política de justiça); (iv) a ideia de virtudes políticas; e, (v) a ideia do bem em sociedade bem-ordenada politicamente. A proposta deste trabalho é de analisar com mais profundidade tão somente a ideia dos bens primários, perpassando, no entanto, pela ideia de bem como racionalidade por lhe ser um requisito fundamental.

¹⁵⁶ Idem, p. 182. Ver também AUDARD, Catherine. **Cidadania e democracia deliberativa**. Trad. Walter Vandevino. Porto Alegre: EDUPUCRS, 2006, p. 21.

É importante ressaltar que dizer ser necessária a existência de uma ordem democrática constitucional para a viabilização do mínimo existencial, não implica na negação da categoria não positivista dos direitos humanos, nem na sua efetividade, pelo menos do ponto de vista teórico. Isso porque, a ordem constitucional democrática, e a consequente ampliação da possibilidade de concretude do mínimo existencial, expandem a capacidade intrínseca dos direitos humanos de serem efetivados, aqui feitos com o intuito de se contrapor aos reflexos deletérios da globalização econômica.

Dessa maneira, superadas essas premissas, pode-se arrolar quais seriam os bens primários e assim definir no que consiste o mínimo existencial, para, finalmente, fixar qual é o limite do qual a globalização econômica não pode ultrapassar, de modo que, caso ultrapassada, torná-la-ia antiética e injusta, segundo Sen e Rawls respectivamente.

A definição política de Rawls¹⁵⁷ relaciona uma lista de bens primários (que, segundo ele, pode aumentar, caso seja necessário) que se divide em cinco categorias: (i) os direitos e liberdades fundamentais, que também constituem uma lista, uma vez que são condições essenciais para o adequado desenvolvimento das faculdades morais; (ii) a liberdade de movimento e a livre escolha de ocupação num contexto de oportunidades diversificadas, como forma de propiciar a possibilidade de revisão e alteração das decisões outrora tomadas; (iii) os poderes e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas de estrutura básica; (iv) a renda e a riqueza, enquanto meio polivalente de se atingir ampla gama de objetivos, precipuamente aqueles ligados à concepção política de justiça; (v) as bases sociais do auto-respeito, aqui entendidas como os aspectos básicos que possibilitam as pessoas ter um senso de seu valor enquanto cidadão e da autoconfiança necessária para levar em frente seus próprios objetivos de vida¹⁵⁸.

Como se pode notar, esse rol trata tanto de liberdades e exigências materiais, quanto de direitos formais pelos quais as pessoas se tornam capazes de veicular e defender

¹⁵⁷ Porém, a primeira alteração à proposição original feita em *A theory of justice* se deu em RAWLS, John. **Social unity and primary goods**. In SEN, Amartya. WILLIAMS, Bernard (eds.). *Utilitarianism and beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982, p. 159-186.

¹⁵⁸ Cf. RAWLS, idem, p. 225. Nesse momento, Rawls já havia encampando as críticas feitas por Sen, que se contrapunha à ideia inicial rawlsiana, explorada em *A theory of justice*, de que a universalização dos bens primários ainda era muito simplória, porque não considerava as diferentes necessidades humanas, que podem variar segundo a saúde, a longevidade, as condições climáticas, a localização, as condições de trabalho, o temperamento e, inclusive, o tamanho corporal, o qual implica em diferentes requisições no que tange à quantidade de comida e ao tamanho da roupa. Cf. SEN, Amartya. **Equality of what?** In *The Tanner Lecture on Human Values*, Stanford University, 22 de maio de 1979, p. 215-216. No mesmo sentido, ver RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 81.

tais liberdades e exigências. Porém, mais do que isso, a tentativa é de que haja um entendimento público sobre esses bens primários a fim de se “encontrar uma base pública praticável de comparações interpessoais baseada nas características objetivas das circunstâncias sociais dos cidadãos que são passíveis de exame, tudo isso dado o contexto do pluralismo razoável (...). O crucial é sempre reconhecer os limites do político e do praticável”¹⁵⁹.

Dessa forma, não se pretende com a ideia do mínimo existencial, e dos bens primários a ele atrelados, abarcar as inúmeras possibilidades de variação nas capacidades básicas de cada pessoa, imposta segundo a sua própria singularidade, as quais podem se alternar conforme (i) as capacidades morais e intelectuais; (ii) as habilidades, capacidades e limitações físicas; (iii) as concepções de bem; (iv) os gostos, preferências, tendências e inclinações, principalmente porque as demandas sociais variarão de sociedade para sociedade, quantitativa e qualitativamente, pois o que pode ser considerado como uma condição de vida indigna na Inglaterra, ou na Noruega, provavelmente será classificada como uma vida abastada e confortável no Senegal, ou nas Filipinas¹⁶⁰.

Com exceção das limitações e das debilidades físicas, que certamente ensejam um olhar diferenciado, a intenção de se estabelecer um mínimo existencial é justamente contrária à tentativa de encampar todas as variações inerentes à singularidade humana, porquanto, nesse momento, a globalização da economia obriga voltar-se a atenção para aquilo que compõe os elementos essenciais para se viver e se ter a oportunidade de desenvolvimento, pois inclusive eles estão sendo perdidos com o impacto na efetividade dos direitos humanos.

Apesar de não se negar a importância de na composição do mínimo existencial ser preciso levar em consideração a multifária diversidade das necessidades humanas, a ideia de bens primários tem por base o raciocínio do mínimo comum a todas as pessoas, com o pressuposto de todos serem iguais em dignidade, independentemente das condições históricas, mesológicas, psicológicas ou de interdependência social que os distinguem.

Logo, nesse momento em que os direitos humanos são invocados para tutelar a tudo e todos, a noção clara sobre quais são as demandas prioritárias – conforme acima

¹⁵⁹ Idem, p. 229.

¹⁶⁰ Para outros critérios, além dos apresentados por Rawls, como, por exemplo, a limitação quantitativa e qualitativa do mínimo; ou, a limitação de distribuição dos bens primários a uma probabilidade razoável de efetividade, não necessariamente de 100%, ver POGGE, Thomas. **World poverty and human rights: cosmopolitan responsibilities and reforms**. 2ª edição. Cambridge: Polity, 2002, p. 38.

demonstrado, a fome, a miserabilidade e as péssimas condições de trabalho em regiões em que prevalece a antidemocracia – permite, dentro do politicamente justo, hierarquizar os bens primários e garantir a real efetividade das disposições preocupadas com a tutela da dignidade da pessoa humana de um modo geral, isto é, os pactos, tratados, convenções, resoluções, decisões de cortes nacionais ou internacionais, constituições federais e declarações de direitos.

CONCLUSÃO

A evolução histórica dos direitos humanos é notória, quando considerada como ponto de partida o Bill of Rights, de 1215, ou mesmo as Declarações burguesas de 1787 e 1789, tanto nos Estados Unidos, quanto na França, respectivamente, ou ainda, pós Segunda Guerra Mundial, com a edição da Carta das Nações Unidas, de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. O avanço nas disposições de direitos humanos é notável, principalmente porque se manteve – e continua se mantendo – a, gradualmente, fazer jus ao seu verdadeiro fundamento: a pessoa humana e a dignidade que lhe é inerente. A Conferência de Viena, de 1993, é uma das provas mais vivas dessa tentativa incessante em tutelar, no máximo possível, a dignidade da pessoa humana, porquanto praticamente conseguiu alcançar o consenso quanto à necessidade de se universalizar os direitos integrantes da Carta Internacional de Direitos Humanos.

Dentro desse escopo, no ínterim entre a criação da ONU e da Corte Internacional de Justiça, até os dias de hoje, vários outros mecanismos foram criados para abarcar essa tentativa da maior maximização possível da dignidade da pessoa humana. Essencialmente, além do Tribunal Penal Internacional, das Cortes Internacionais de Direitos Humanos que atuam no âmbito regional, e dos Comitês feitos para atender às demandas específicas dos tratados internacionais dos quais eles surgiram, o sistema global de direitos humanos também conta com o Conselho de Direitos Humanos que tem o dever de proteger, literalmente, todos os direitos humanos, ou seja, ele deve tomar todas as medidas necessárias para evitar ou fazer cessar desde, por exemplo, discriminações aos povos afrodescendentes até se o acesso à água potável não está sendo violado.

No entanto, não bastasse a tarefa colossal a ser desempenhada na proteção dos direitos humanos, certamente vários acontecimentos tornaram a consecução de tais objetivos ainda mais difícil, a exemplo de guerras, conflitos civis, catástrofes naturais e desastres ecológicos provocados pela ação humana. Contudo, um dos fatores que tornou o alcance dessas metas em boa parte inviabilizado, foi a consolidação da globalização econômica. Diz-se de consolidação, porque a globalização econômica, assim como os direitos humanos, tem suas raízes na origem da humanidade e está praticamente imbricada em seu espírito. Quanto aos direitos humanos, com a intuição em relação à ética e à justiça desde os gregos; quanto à globalização econômica, com a expansão territorial dos mais diversos impérios. Todavia, assim como os direitos humanos se mostraram com mais

pungência durante o Iluminismo, a globalização econômica também passou a tomar mais forma e consistência com o mercantilismo e a exploração colonizatória ultramarina.

Nesse sentido, conforme demonstrado, esse formato econômico, impulsionado em razão das inovações tecnológicas; dos modos de integração dos mercados, principalmente pela padronização monetária e pelo controle financeiro pelos bancos; da economia de mercado, baseada no liberalismo e na mínima intervenção possível; e, da maneira de emprego da mão de obra para impulsionar os ganhos de eficiência e produtividade, mantém-se, em sua essência, o mesmo até hoje.

Se na época da colonização as inovações tecnológicas se davam nos novos métodos de navegação, nas máquinas à vapor e na mecanização industrial, hoje ocorre com a exponencial informatização dos dados, a espantosa velocidade na transmissão de informações, a extrema flexibilidade dos parques fabris, e a capacidade cada vez mais rápida de transferência de ilimitadas somas financeiras. Além disso, se na época da colonização era possível se valer de mão de obra escrava, hoje aproveita-se da força laboral e das condições de trabalho bastante precárias de países cujas instituições democráticas não estão bem consolidadas. Por fim, se na época da colonização a soberania sequer era cogitada para proteger os recursos naturais e resguardar o desenvolvimento das comunidades presentes nos locais colonizados, hoje a autorregulação dos mercados, autolegitimada pelo neoliberalismo, e fortalecida pela transferência dos centros tradicionais de poder para os organismos multilaterais de regulação do comércio internacional, que esvaziam o domínio político dos Estados-nação, permite a manutenção da dependência dos países subdesenvolvidos/em desenvolvimento com os países desenvolvidos.

Logo, em suma, apesar de o sistema de regras internacionais de direitos humanos ter inegável valor histórico, sociológico, jurídico, político e simbólico, ele não tem sido capaz de reverter a lógica econômica nascida do colonialismo, do mercantilismo e do liberalismo, hoje transmudadas em pós-colonialismo, aproveitamento das vantagens comparativas, financeirização dos mercados e neoliberalismo.

Isso significa que a elaboração de declarações e tratados internacionais de direitos humanos, em especial os esforços empreendidos por uma nova ordem econômica internacional, notadamente com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e o estabelecimento dos Objetivos do Milênio, não se mostraram como meios aptos a reverter a desigualdade, a fome, a extrema pobreza e as condições precárias de trabalho, agravadas

com a crise energética de 1970 e com o fim das políticas econômicas keynesianas e do *welfare state*, apesar de permitirem a promoção de mudanças sociais, facultarem a humanização da consciência global e estabelecerem padrões éticos mínimos sobre os direitos essenciais a ser implementados para todos.

Nesse quadro, no qual a ideia de comércio livre não coincide com a de comércio justo, e se percebe que os direitos humanos vêm sendo violados abaixo do mínimo existencial, uma nova racionalidade econômica e política se faz necessária para resguardar os direitos humanos que formam esse piso. Desse modo, a noção de ética na economia, de Amartya Sen, e a concepção política de justiça, de John Rawls, são bastante plausíveis para se iniciar a reconstrução da estrutura econômica a partir de suas bases fundamentais.

Com Sen, fica claro que o distanciamento ético da economia é irracional e incompatível com a sua própria natureza. Mesmo à luz de uma filosofia utilitarista, a visão sobre o bem-estar social não pode estar limitada à satisfação dos desejos pessoais, ou da vaga concepção de felicidade, pois a fruição de direitos apresenta-se com uma utilidade muito mais concreta; assim como não é correto dizer que o autointeresse é inerente ao comportamento humano, precisamente porque a racionalidade dos direitos humanos, por exemplo, norteia-se por valores que encontram seu fundamento no outro, tal como a fraternidade e a solidariedade.

Com Rawls, de outra parte, tem-se que a materialização de bens primários, considerando-se a igual dignidade de todos, é a garantia de que haverá um sistema politicamente justo. Logo, tendo-se em vista que o sistema econômico global, claramente, não permite a realização desse mínimo, fica caracterizada a injustiça.

Entretanto, é preciso ponderar sobre delimitações mais objetivas dos bens primários, principalmente à luz das condições preliminares apresentadas – como uma ordem constitucional democrática e legítima, a qual, aliás, coaduna-se com a noção de direitos humanos aqui defendida, na medida em que potencializa e maximiza a efetividade que lhe é intrínseca, e garante a operacionalidade do Estado Democrático de Direito, como forma de se contrapor à interpenetração da economia e às pressões típicas do mercado nas pautas políticas, legais e jurídicas dos Estados-nacionais –; e, das exigências mais urgentes – como a fome, a extrema pobreza e as condições precárias de trabalho –, conforme demonstrado pelas estatísticas e relatórios coligidos.

Assim, atendidas as condições preliminares e as exigências mais urgentes, ou seja, o chamado “mínimo do mínimo”, pode-se pensar nos outros bens primários, principalmente porque o caminho em direção a eles já estará melhor pavimentado. Não se pretende com isso determinar um corte de miserabilidade, nem se propor a volta do *welfare state* keynesiano, mas apenas delimitar por onde se deve começar a reperspectivação quanto ao justo, em termos políticos e filosóficos, para os direitos humanos, em vista dos novos tempos.

De todo modo, mesmo com essas delimitações, enxerga-se a total viabilidade racional tanto de se retomar a ética na economia, quanto de se estabelecer os bens primários que garantam a efetividade do mínimo existencial e, conseqüentemente, dos direitos humanos, desde que estabelecida mencionada escala de prioridades. Dessa forma, afigura-se um caminho plausível para um recomeço a partir das bases, tanto em seu discurso, quanto em sua concepção de justiça, pois, sem o qual, a lógica do atual utilitarismo irracional, antiético e injusto ainda prevalecerá, acarretando os mencionados efeitos contra a humanidade, mas, em especial, contra os mais necessitados.

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. **African Charter on Human and Peoples' Rights**. Disponível em <http://www.achpr.org/instruments/achpr/>. Acessado em 16.06.15.

AFRICAN UNION. **The African Court on Human and Peoples' Rights**. Disponível em <http://www.au.int/en/organs/cj>. Acessado em 15.06.15.

ALBROW, M. **The Global Age**. In *The Wiley-Blackwell Encyclopedia of Globalization*, 1996.

AL-RODHAN, Nayef R.F.; STOUDEMANN, Gérard. **Definitions of Globalization: A Comprehensive Overview and a Proposed Definition**. In *Program on the Geopolitical Implications of Globalization and Transnational Security*, Geneva Centre for Security Policy, June 19, 2006.

ALSTON, Philip; QUINN, Gerard. **The Nature and Scope of States Parties' Obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. In *Human Rights Quarterly* Vol. 9, No. 2, Maio de 1987.

APPLEBAUM, Anne. **Gulag – A history**. Londres: Penguin Books, 2004.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann en Jerusalén – Un estudio sobre la banalidad del mal**. Barcelona: Lumen, 1999.

AUDARD, Catherine. **Cidadania e democracia deliberativa**. Trad. Walter Vandevino. Porto Alegre: EDUPUCRS, 2006.

BAKUNIN, Mikhail. **O socialismo libertário**. 2ª edição. São Paulo: Parma, 1979.

BALERA, Wagner (coord.). **Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2ª Edição. São Paulo: Conceito, 2011.

BALERA, Wagner. **A dignidade da pessoa e o mínimo existencial**. In MIRANDA, Jorge; SILVA, M. A. Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BALERA, Wagner. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento anotada**. Curitiba: Juruá, 2015.

BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (coords.). **Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Curitiba: Clássica, 2013.

- BANCO MUNDIAL. **Poverty headcount ratio at \$1.25 a day (PPP) (% of population)**. Disponível em <<http://data.worldbank.org/indicator/SI.POV.DDAY/countries/1W?display=graph>>. Acessado em 06.11.14.
- BANERJEE, Subhabrata Bobby; LINSTEAD, Stephen. **Globalization, Multiculturalism and Other Fictions: Colonialism for the New Millennium?** *In Sage Journals, Organization*, Novembro, vol. 8, no. 4, 2001.
- BANTEKAS, Ilias; OETTE, Lutz. **International human rights – law and practice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy**. *In* TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Legitimação dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- BECK, Ulrich. **O que é a globalização?** São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BECK, Ulrich. **Power in the global age: A new global political economy**. Cambridge: Polity Press, 2005.
- BERCOVICI, Gilberto. **Política econômica e direito econômico**. *In* Revista de Direito da Universidade de São Paulo, v. 105, jan/dez 2010.
- BINETTI, Saffo Testoni. **Iluminismo**. *In* BOBBIO, Norberto et. al. *Dicionário de política*. 11ª Edição. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.
- BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedad y Estado en la filosofía política moderna: el modelo jusnaturalista y el modelo hegeliano-marxiano**. Ciudad del Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1986.
- BONTURI, Marcos; FUKASAKU, Kiichiro. **Globalisation and Intra-Firm Trade: an Empirical Note**. *In* OECD Economic Studies No. 20, Spring 1993.
- BOYLE, Kevin. **Stock-taking on Human Rights: The World Conference on Human Rights, Vienna 1993**. *In* Political Studies, XLIII. Oxford: Blackwell Publishers, 1995.
- BRIGGS, Asa. **The Welfare State in Historical Perspective**. *In* European Journal of Sociology, 2, 1961.
- BRINKLEY, Alan. **The end of reform: new deal liberalism in recession and war**. Nova York: First Vintage Books, 1995.
- BURKE, Roland. **From individual rights to national development: the first UN International Conference on Human Rights, Tehran, 1968**. *In* Journal of World

History, Vol. 19, Nº 3, New Histories of the United Nations. Hawaii: University of Hawai'i Press, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional (com atenção especial aos Estados latino-americanos)**. In Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, a. 21, n. 81, jan/mar de 1984.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2004.

CARDIM, Carlos Henrique. **A luta pelo princípio da igualdade entre as nações – Rio Branco e Rui Barbosa na Conferência de Paz da Haia de 1907**. In II Conferência da Paz – Haia, 1907. A correspondência telegráfica entre o Barão do Rio Branco e Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014.

CARVALHO RAMOS, André de. **Processo internacional de direitos humanos**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

CEPAL. **Panorama da América Latina**. Chile: Nações Unidas, 2014.

CHEN, Shaohua; RAVALLION, Martin. **The developing world is poorer than we thought, but no less successful in the fight against poverty**. In The World Bank, Policy Research Working Paper, 4703, Agosto de 2008 (revisado em agosto de 2009).

CHINKIN, C. M. **The Challenge of Soft Law: Development and Change in International Law**. In International and Comparative Law Quarterly, Volume 38, Issue 4, 1989.

CLÉVE, Clémerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, RDCI 54/28, jan-mar de 2006. In PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria, Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos. Volume III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

COHEN, Benjamin V. **Human rights under the United Nations Charter**. In 14 Law and Contemporary Problems, 1949. Disponível em <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2417&context=lcp>. Acessado em 02.06.15.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

- COMPARATO, Fábio Konder. **Ética – Direito, moral e religião no mundo moderno**. 2ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. **A constituição de Weimar: um capítulo para a educação**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0-101-. Acessado em 29.09.15.
- DE VRIES, Jan. **The Industrial Revolution and the Industrious Revolution**. In *The Journal of Economic History*, Volume 54, Issue 02, Junho de 1994.
- DELMAS-MARTY, Mireill. **Trois défis pour un droit mondial**. Paris: Seuil, 1998.
- DEYON, Pierre. **O mercantilismo**. 4ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- DICKEN, Peter. **Global Shift: The Internationalization of Economic Activity**. London: Guilford Press, 1992.
- DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- DRYZEK, John; GOODIN, Robert E. **Risk-Sharing and Social Justice: The Motivational Foundations of the Post-War Welfare State**. In *British Journal of Political Science*, 16, 1986.
- ELGSTRÖM, Ole. **Development and democracy: gains and gaps**. In HYDEN, Goran et al. *Development and democracy – what have we learned?* Londres: Routledge, 2002.
- ESCOBAR, Arturo. **Beyond the Third World: imperial globality, global coloniality and anti-globalisation social movements**. In *Third World Quarterly*, Volume 25, Issue 1, 2004.
- ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **As três economias políticas do welfare state**. In *Lua Nova*, n. 24, Setembro de 1991.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Lawless v. Ireland (No. 3) (Application no 332/57)**. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/-search.aspx?i=001-57518#{"itemid":\["001-57518"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/-search.aspx?i=001-57518#{). Acessado em 17.06.15.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **European convention on human rights**. Disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf. Acessado em 15.06.15.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **The court in brief**. Disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Court_in_brief_ENG.pdf. Acessado em 13.06.15.
- FACUNDO, Alvaredo; ATKINSON, Anthony B.; SAEZ, Emmanuel; PIKETTY, Thomas. **The World Top Incomes Database**. Disponível em <http://topincomes.gmond.parisschoolofeconomics.eu/>. Acessado em 03.09.15.
- FANELLI, Carlo. **The radical Keynes: an appraisal**. In *Workplace*, 25, 2015.

FAO. **Food price index**. Disponível em <http://www.fao.org/worldfoodsituation/foodpricesindex/en/>. Acessado em 08.09.15.

FARIA, José Eduardo. **Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica**. In *Direito e Globalização Econômica*. São Paulo: Malheiros, 2010.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERGUSON, Thomas. **Industrial conflict and the coming of the New Deal: the triumph of multinational liberalism in America**. In FRASER, Steve; GERSTLE, Gary. *The rise and fall of the New Deal order – 1930-1980*. Princeton: Princeton University Press, 1989.

FERRO, Marc. **Colonization: a global history**. Londres: Routledge, 1997.

FILHO, Daniel Aarão Reis. **A revolução russa 1917-1921**. 4ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1989.

FINNIS, John. **Natural law and natural rights**. 2ª Edição. Oxford: Oxford UK, 2011.

FOMERAND, Jacques. **Soft law**. In *Historical Dictionary of Human Rights*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2014.

FURTADO, Celso. **Economic development of Latin America: historical background and contemporary problems**. Trad. Suzette Macedo. 2ª Edição. Cambridge: Cambridge University Press, 1976.

FURTADO, Celso. **Underdevelopment and Dependence: The Fundamental Connections**. Working Papers, Center for Latin American Studies, Universidade de Cambridge, n. 17, 1973. In D'AGUIAR, Rosa Freire (org.). *Essencial*. São Paulo: Companhia das Letras.

GABURRO, Giuseppe; O'BOYLE, Edward. **Norms for Evaluating Economic Globalization**. In *International Journal of Social Economics*, Vol. 30, No. 1/2, 2003.

GANTT, H. L. **Work, wages, and profits: their influence on the cost of living**. Nova York: The Engineering Magazine, 1910.

GILPIN, Robert. **Global Political Economy**. Princeton: Princeton University Press, 2001.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direitos fundamentais sociais**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, RDCI 53/40, out-dez de 2005. In PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria, *Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos*. Volume III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRÓCIO, Hugo. **The rights of war and peace**. Nova York: M. Walter Dunne, 1901.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria processual da constituição**. 3ª Edição. São Paulo: SRS Editora, 2007.

HADENIUS, Axel. **Democracy and development**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

HAGGARD, Stephan; KAUFMAN, Robert R. **Development, democracy and welfare states – Latin America, East Asia and Eastern Europe**. Princeton: Princeton University Press, 2008.

HARVEY, David. **The Condition of Postmodernity: An Enquiry into the Origins of Cultural Change**. Oxford: Blackwell, 1989.

HECKSCHER, Eli F. **Mercantilism**. Volume I. Nova York: Routledge, 1994.

HELD, David. **Global covenant – The social democratic alternative to the Washington Consensus**. Cambridge: Polity Press, 2004.

HISTORY. **Industrial revolution**. Disponível em <<http://www.history.com/topics/industrial-revolution>>. Acessado em 22.11.14.

HITLER, Adolf. **Minha luta (Mein Kampf)**. São Paulo: Centauro, 2005.

HOBBSBAWN. Eric J. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. 6ª edição. Trad. Donaldson Magalhães Garschagen. Rio de Janeiro: Gen, 2011.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The cost of rights: why liberty depends on taxes**. Nova York: W.W. Norton & Company, 2000.

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURIDICAS. **The political constitution of Mexican United States**. Trad. Carlos Pérez Vasquez. México: Universidad Autónoma de México, 2005.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **The States Parties to the Rome Statute**. Disponível em http://www.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx. Acessado em 17.06.15.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Brief history and timeline**. Disponível em <http://www.ilo.org/washington/ilo-and-the-united-states/brief-history-and-timeline/lang--en/index.htm>. Acessado em 01.06.15.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **C001 - Hours of Work (Industry) Convention, 1919 (No. 1) Convention Limiting the Hours of Work in Industrial Undertakings to Eight in the Day and Forty-eight in the Week (Entry into force: 13 Jun 1921)**. Disponível em http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEX-PUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C001. Acessado em 01.06.15.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Fiscal policy and income inequality.** *In* IMF Policy Paper, 23 de janeiro de 2014. Disponível em <http://www.imf.org/external/pp/ppindex.aspx>. Acessado em 03.09.15.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Globalization: threat or opportunity.** *In* World Economic Outlook, IMF Issues Brief, Janeiro de 2002.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Globalization: Threat or Opportunity,** 2002. Disponível em http://pan.intrasun.tcnj.edu/FSP/Resources/Globalization_%20Threat%20or%20Opportunity.pdf. Acessado em 27.07.15.

ISHAY, Micheline R. **History of human rights: from ancient times to the globalization era.** Berkeley: University of California Press, 2004.

JAFFARY, Nora E. **Gender, race and religion in the colonization of Americas.** Hampshire: Ashgate, 2007.

JESSOP, Bob. **Post-fordism and the State.** *In* AMIN, Ash (org.). Post-fordism. Oxford: Blackwell Publishers, 1994.

JOSEPH, Sarah; CASTAN, Melissa. **The international covenant on civil and political rights – Cases, materials and commentary.** 3ª edição. Oxford: Oxford University Press, 2013.

JUNIOR, Arthur M. Schlesinger. **The age of Roosevelt: The coming of New Deal – 1933-1935.** Volume 2. Boston: Mariner Book, 2003.

KELSEN, Hans. **Justiça e o direito natural.** Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

KEYNES, John Maynard. **The general theory of employment, interest and money.** Nova Delhi: Atlantic, 2008.

KHOR, Martin. **Globalisation and the need for coordinated southern policy response.** *In* Cooperation South, v. 1, Nova York: United Nations Development Programme, TCDC Programme, Maio 1995.

KORPI, Walter; PALME, Joakim. **The Paradox of Redistribution and Strategies of Equality: Welfare State Institutions, Inequality, and Poverty in the Western Countries.** *In* American Sociological Review, Vol. 63, No. 5, Outubro de 1998.

KOUL, Autar Krishan. **The legal framework of UNCTAD in world trade.** Mumbai: Bhagwat, 1977.

KROPOTKIN, Piotr Alekseievich. **O princípio anarquista e outros ensaios.** Trad. Plínio Augusto Coelho. São Paulo: Hedra, 2007.

KUCZYNSKI, Pedro-Pablo; WILLIAMSON, John. **After the Washington Consensus – Restarting Growth and Reform.** *In* Institute for International Economics, 2003.

- LE GRAND, Julian. **The strategy of equality: redistribution and social services.** Londres: Unwin Hyman, 1989.
- LIEBER, Francis. **On civil liberty and self-government.** 3ª edição. Filadélfia: J.B. Lippincott & Co, 1853. Disponível em <http://oll.libertyfund.org/titles/1943>. Acessado em [31.05.15](#).
- LOBO TORRES, Ricardo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais.** In Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 177: 29-49, Jul-set de 1989.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **Curso de história do direito.** São Paulo: Editora Método, 2006.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias.** 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.
- LUIS, Alessandro Serafim Octaviani. **Recursos genéticos e desenvolvimento: os desafios furtadiano e gramsciano.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.
- MAGNUSSON, Lars. **Mercantilism: the shaping of an economic language.** Nova York: Routledge, 2002.
- MAIER, Charles S. **Between Taylorism and Technocracy: European Ideologies and the Vision of Industrial Productivity in the 1920s.** In Journal of Contemporary History, Vol. 5, No. 2 (1970).
- MARKS, Stephen P. **Obligations to implement the right to development: philosophical, political, and legal rationales.** In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.
- MARSHAL, T. H. **Citizenship and social class.** In PIERSON, Christopher. CASTLES, Francis G. (eds.). The welfare state reader. 2ª edição. Cambridge: Polity Press.
- MARTINS, Eliane M. Octaviano. **Curso de Direito Marítimo.** Volume II. Barueri: Manole, 2008.
- MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política.** Trad. Florestan Fernandes. 2ª Edição. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista.** São Paulo: Boitempo, 2005.
- MCGREW, Anthony G. **Global Legal Interaction and Present-Day Patterns of Globalization.** In GESSNER, V.; BUDAK, A. C. (eds.). Emerging Legal Certainty: Empirical Studies on the Globalization of Law. Ashgate: Dartmouth Publishing Company, 1998.
- MILANOVIC, Branko. **Global income inequality in numbers: in history and now.** In Global Policy, Volume 4, Issue 2, Maio de 2013.

- MILANOVIC, Branko. **The two faces of globalization: against globalization as we know it.** *In* World Development, Volume 31, Issue 4, abril de 2003.
- MOKYR, Joel. **The British industrial revolution: an economic perspective.** 2ª Edição. Oxford: Westview Press, 1999.
- MOOSA, Imad. **Foreign direct investment – Theory, evidence and practice.** Londres: Palgrave Macmillan, 2002.
- NORMAND, Roger; ZAIDI, Sarah. **Human rights at the UN: the political history of universal justice.** Bloomington and Indianapolis: Indiana University Press, 2008.
- NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988 – Estratégias de Positivção e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais.** São Paulo: Verbatim, 2009.
- O'CONNELL, Mary Ellen. **The role of soft law in a global order.** *In* Commitment and compliance. The role of non-binding norms in the international legal system. Oxford: Oxford University Press, 2003.
- OECD. **How's life? 2013: Measuring well-being.** Disponível em http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/economics/how-s-life-2013-_9789264201392-en. Acessado em 07.09.15.
- OFFICE OF HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Economic, Social and Cultural Rights – Handbook for National Human Rights Institutions.** Nova York: United Nations, 2005.
- OFFICE OF HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Organigramme of the Human Rights Council.** Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/-HRC/Pages/AboutCouncil.aspx>. Acessado em 18.06.15.
- OFFICE OF HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Vienna Declaration and Programme of Action.** Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/Professional-Interest/Pages/Vienna.aspx>. Acessado em 08.06.15.
- OMAN, Charles. **The Policy Challenges of Globalisation and Regionalisation.** *In* OECD Development Centre, Policy Brief No. 11, 1996.
- ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José).** Disponível em http://www.oas.org/dil/esp/tratados/B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm. Acessado em 15.06.15.
- PANIZZA, Francisco. **Contemporary Latin America: development and democracy beyond the Washington Consensus.** Londres: Zed Books, 2009.

PEACOCK, Alan T.; WISEMAN, Jack. **The growth of public expenditure in the United Kingdom**. Princeton: Princeton University Press, 1961.

PEREZ LUÑO, Antonio-Henrique. **Los derechos fundamentales**. 5ª edición. Madrid: Tecnos, 1993.

PIKETTY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

POGGE, Thomas. **World poverty and human rights: cosmopolitan responsibilities and reforms**. 2ª edição. Cambridge: Polity, 2008.

POWELL, Martin; BOYNE, George. **The Spatial Strategy of Equality and the Spatial Division of Welfare**. *In* Social Policy & Administration, Volume 35, Issue 2, Junho 2001.

PROUDHON, Pierre Joseph. **O que é a propriedade?** Lisboa: Estampa, 1975.

PRZEWORSKI, Adam *et al.* **Economic reforms in new democracies: a social-democratic approach**. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

RASLER, Karen; THOMPSON, William R. **Globalization and North-South inequality in the long run**. *In* SUTER, Christian. Inequality beyond globalization – economic changes, social transformations, and the dynamics of inequality. Zurique: Lit, 2010.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Massachusetts: Harvard University Press, 1971.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **Justice as fairness: political not metaphysical**. *In* Philosophy and Public Affairs, Vol. 14, No. 3, Verão de 1985.

RAWLS, John. **Liberalismo político**. 2ª Edição. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. **Political liberalism**. Nova York: Columbia University Press, 1993.

RAWLS, John. **Justice as fairness – a restatement**. Massachusetts: Harvard University Press, 2002.

RAWLS, John. **Social unity and primary goods**. *In* SEN, Amartya. WILLIAMS, Bernard (eds.). Utilitarianism and beyond. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

- RECLUS, Élisée. **Evolution and revolution**. Londres: The Anarchist Library, 2009.
- RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. Trad. Paulo Henrique Ribeiro Sandroni. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.
- ROBINSON, Daniel N. **Antigone`s defense: a critical study of natural law theory: contemporary essays**. *In* Review of Metaphysics 45. December 1991.
- ROTHSTEIN, Robert L. **Global bargaining: UNCTAD & the quest for a new international economic order**. Princeton: Princeton University Press, 1979.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Trad. Antônio P. Machado. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.
- RUIZ, Ramón Eduardo. **Mexico: Why a few are rich and the poor people**. Berkeley: University of California Press, 2010.
- SABINO, Carlos. **Diccionario de economía y finanzas**. Caracas: Panapo, 1991.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. *In* SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. 2ª. edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SCANLON, Thomas. **What we owe to each other**. Massachusetts: Harvard University Press, 1999.
- SCHOENBERGER, E. **From Fordism to flexible accumulation: technology, competitive strategies, and international location**. *In* Environment and Planning D: Society and Space. Volume 6, 1988.
- SCHOLTE, Jan Aart. **Globalization: a critical introduction**. 2ª edição. Nova York: Palgrave Macmillan, 2005.
- SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre os lucros, capital, crédito, juro e ciclo econômico**. Trad. Maria Sílvia Possas. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997.
- SCHUSTER, Tom. **Hecho en Russia: revolution in Mexico**. *In* University of Notre Dame: Kellogg Institute for International Studies. Disponível em <<http://kellogg.nd.edu/projects/mexico/panel2.shtml>>. Acessado em 28.05.15.
- SEN, Amartya. **Equality of what?** *In* The Tanner Lecture on Human Values, Stanford University, 22 de maio de 1979.
- SEN, Amartya. **Sobre a ética e a economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILBEY, Susan S. **1996 Presidential Address: "Let Them Eat Cake": Globalization, Postmodern Colonialism, and the Possibilities of Justice**. *In Law & Society Review*, Vol. 31, No. 2, 1997.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. Volume I. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

SONDHAUS, Lawrence. **A Primeira Guerra Mundial – A história completa**. São Paulo: Editora Contexto, 2013.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Os direitos humanos na zona de contato entre globalizações rivais**. *In PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria*. Doutrinas essenciais: Direitos Humanos. Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Os processos da globalização**. *In A globalização e as ciências sociais*. 2ª edição. São Paulo: Editora Cortez, 2002.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

STEINER, Henry J. *et al.* **International human rights in context – Law, politics, morals**. 3ª Edição. Oxford: Oxford University Press, 2008.

STRAUSS, Leo. **Direito natural e história**. Lisboa: Edições 70, 2009.

TEUBNER, Gunther. **A Constitutional Moment? The Logics of 'Hit the Bottom'**. *In KJAER, Poul; TEUBNER, Gunther (eds.)*. After the Catastrophe: Economy, Law and Politics in Times of Crisis, 2010.

THE NATIONAL WW2 MUSEUM. **By the numbers: World-wide deaths**. Disponível em <http://www.nationalww2museum.org/learn/education/for-students/ww2-history/ww2-by-the-numbers/world-wide-deaths.html>. Acessado em 01.06.15.

THOMPSON, Andrew S. **Teheran 1968 and the Origins of the Human Rights Council?** *In Academic Council on the United Nations System*, Junho de 2012. Disponível em <http://acuns.org/wp-content/uploads/2012/06/Teheran-Origin-Human-Rights-Council-Andrew-Thompson-AM-2011.pdf>. Acessado em 06.06.15.

TOBIN, James. **The invisible hand in modern macroeconomics**. *In Cowless Foundation Discussion Paper N. 966 at Yale University*, Janeiro de 1991.

TOMAS DE AQUINO. **Suma de teología**. Edición dirigida por los Regentes de Estudios de las Provincias Dominicanas de España. 4ª edição. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001.

TROTSKY, Leon. **A história da revolução russa**. Volumes I, II e III. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

UNCTAD. **Development and globalization: facts and figures 2012**. In United Nations Publications, Abril, 2012.

UNFPA. **Relatório sobre a situação da população mundial 2011**, 2011.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human development report 2014 – Sustaining human progress: reducing vulnerabilities and building resiliencies**. Nova York: United Nations Development Programme, 2014.

UNITED NATIONS. **1803 (XVII). Permanent sovereignty over natural resources**. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/193/11/P-DF/NR019311.pdf?OpenElement>. Acessado em 09.09.15.

UNITED NATIONS. **1897 (XVIII). United Nations Conference on Trade and Development**. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/-NR0/185/72/IMG/NR018572.pdf?OpenElement>. Acessado em 09.09.15.

UNITED NATIONS. **3201 (S-VI). Declaration on the Establishment of a New International Economic Order**. Disponível em <http://www.un-documents.net/s6r3201.htm>. Acessado em 09.09.15.

UNITED NATIONS. **41/128. Declaration on the Right to Development**. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>. Acessado em 21.09.15.

UNITED NATIONS. **Final act of the international conference of human rights**, 1968. Disponível em http://legal.un.org/avl/pdf/ha/fatchr/Final_Act_of_TehranConf.pdf. Acessado em 06.06.15.

UNITED NATIONS. **General Assembly 45/155 – World Conference on Human Rights**. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/45/a45r155.htm>. Acessado em 07.06.15.

UNITED NATIONS. **International Covenant on Civil and Political Rights**. Disponível em <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20999/volume-999-I-14668-English.pdf>. Acessado em 03.10.15.

UNITED NATIONS. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. Disponível em <https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20I/-Chapter%20IV/IV-3.en.pdf>. Acessado em 03.10.15.

UNITED NATIONS. **Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/OPCESCR.aspx>. Acessado em 05.10.15.

UNITED NATIONS. **The Millennium Goals Development Report**. Nova York: United Nations, 2015.

UNITED NATIONS. **The United Nations and decolonization – History**. Disponível em <<http://www.un.org/en/decolonization/history.shtml>>. Acessado em 20.11.14.

UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em <http://www.un.org/en/documents/udhr/>. Acessado em 04.06.15.

USP. **Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado – 1918**. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-crisis-da-Sociedade-das-Na%C3%A7oes-at%C3%A9-1919-declaracao-dos-direitos-do-povo-trabalhador-e-explorado-1918.html>. Acessado em 01.06.15.

VELASCO E CRUZ, Sebastião. **Instituições e desenvolvimento no contexto global: experiências contrastantes de reformas econômicas da década de 1990 e respostas à crise mundial de 2008**. In PINTO, Eduardo Costa *et al* (eds.). Estado, instituições e democracia: desenvolvimento. Livro 9. Volume 3. Brasília: IPEA, 2010.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na mundialização: Desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos**. Ijuí: Unijuí, 2015.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Mercantilism and the consolidation of the European World-Economy: 1600-1750**. Berkeley: California University Press, 2011.

WALLERSTEIN, Immanuel. **The Modern World System: Capitalist Agriculture and the Origins of the European World-Economy in the Sixteenth Century**. Berkeley: University of California Press, 2011.

WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional das políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis**. Revista de Processo, RePro 193/13, março de 2011. In PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria, Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos. Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WATERS, Malcolm. **Globalization**. 2ª edição. London: Routledge, 2001.

WILLIAM, Scheuerman. **Globalization**. In ZALTA N., Edward (ed.). The Stanford Encyclopedia of Philosophy, Summer 2014 Edition. Disponível em <http://plato.stanford.edu/archives/sum2014/entries/globalization/>. Acessado em 22.07.15.

WILLIAMSON, John. **What should the World Bank think about the Washington Consensus?** In World Bank Research Observer, Volume 15, Issue 2, 2000.

WILLIAMSON, John. **What Washington means by policy reform?** *In* WILLIAMSON, John (ed.). *Latin America Adjustment: How much has happened?* Washington: Institute for International Economics, 1990.

WORLD WAR 2 INFO. **World War 2 Statistics.** <http://www.world-war-2.info/statistics/>. Acessado em 01.06.15.

WRONKA, Joseph. **Human rights and social policy in the 21st century.** Boston: University Press of America, 1998.

ZUM. **The Reich Constitution of August 11th 1919 (Weimar Constitution) with Modifications (1).** Disponível em http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php. Acessado em 01.06.15.